

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 383, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 898/2024****OF 974/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.423, de 05 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada anteriormente à Rádio Cidade São Luís Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, Estado do Maranhão.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 898

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cidade São Luís Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

EM nº 00067/2024 MCOM

Brasília, 18 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21193/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta da Portaria nº 11423, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 26 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), nos termos da Portaria nº 161, datada em 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 43

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.423, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 974/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, que renova, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cidade São Luís Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/08/2024, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6020875** e o código CRC **8AC8C2B6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Ao: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria da Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação- Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial.

Assunto: **Renovação de Outorga**

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica: RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA

CNPJ: 05.746.706/0001-10.

CEP da sede: 65.025-180.

Endereço da sede: Rua Deputado Vieira da Silva, S/N, Parque do Bom Menino, Centro.

E-mail de contato: rosario.tvcidade@hotmail.com

Serviço a ser renovado: ☒ (X) em frequência modulada
☐ () em ondas curtas
☒ (X) Radiodifusão sonora
☐ () em ondas médias
☐ () em ondas tropicais
☐ () Radiodifusão de sons e imagens

Período da renovação: 09/07/2020 a 09/07/2030

Localidade da renovação: São Luís

UF: MA

Eu, **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº **003.103.873-53**, **PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº **027.491.733-53** e **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO**, inscrito no CPF sob o nº **606.645.171-53**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Luis/MA, 24 de Maio de 2021.



FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Representante Legal



PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Representante Legal



RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO
Sócio

1980



RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA.
CONTRATO SOCIAL

JUCEMA	
Nº 1294	EM 20
R. 24	

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha s/nº - Praia do Olho D'Água, São Luis, Estado do Maranhão, portador da cédula de identidade nº 126.768-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 003097293/00; FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na rua das Corujas, nº 6 - Parque Atlântico - Olho D'Água, São Luis, Estado do Maranhão, portador da cédula de identidade nº 55.881-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 003103873/53; MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/nº - Olho D'Água, São Luis, Estado do Maranhão, portador da cédula de identidade nº 63.866-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 022330963/ ; e PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em administração, residente e domiciliado na rua Gênésio Rêgo, nº 300, São Luis, Estado do Maranhão, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA. Todos os negócios da sociedade serão regidos pelas condições resumidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I - A sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA., e tem como principal objetivo a instalação e execução de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens - seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de imagem e som de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração comercial do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA II - A sociedade tem sua sede social e local de estúdio no Parque do Bom Menino, s/nº, São Luis, Estado do Maranhão, podendo, a critério de sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território

[Handwritten signatures]

9392 2-
35

nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer os destaques do capital social necessário.

CLÁUSULA III - O Foro da sociedade é o da Comarca de São Luis, Estado do Maranhão, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social, ou, então, em obediência a determinação legal, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V - Na dissolução amigável, os sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social, indicarão entre eles, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

CLÁUSULA VI - Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

CLÁUSULA VII - Não se dissolve a sociedade nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço geral na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido; ou ao sócio que se retirar; ou aos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

CLÁUSULA VIII - O capital social inteiramente integralizado é de Cr\$... 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) representado por 600.000 (seiscentos mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) e fica assim distribuído:

- a) - ao sócio RAIMUNDO LISBÔA VIEIRA DA SILVA, 300.000 (trezentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);

- 1392 20
36 - 3 -
F
- b) - ao sócio FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$.. 100.000,00 (cem mil cruzeiros);
 - c) - ao sócio MARÇO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);
 - d) - ao sócio PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

CLÁUSULA IX - O capital social será integralizado em moeda corrente nacional na forma seguinte:

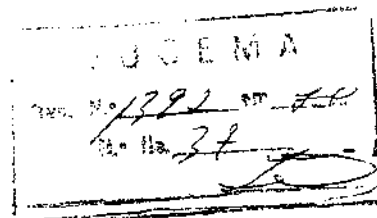
- 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do presente instrumento;
- os restantes 50% (cinquenta por cento) do capital social serão integralizados:
 - a) - dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, de ato do Poder Público Concedente que atribua à sociedade concessão ou permissão de serviço de radiodifusão; ou
 - b) - em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura deste instrumento, mediante chamadas a critério do sócio gerente.

CLÁUSULA X - A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2º in fine do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA XI - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA XII - As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como qualquer transferência de cotas, de prévia autorização do Poder Público Concedente.

X



- CLÁUSULA XIII - A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.
- CLÁUSULA XIV - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.
- CLÁUSULA XV - O quadro de funcionários da sociedade é formado preferentemente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.
- CLÁUSULA XVI - Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas somente serão admitidos brasileiros.
- CLÁUSULA XVII - A sociedade será administrada e representada judicial e extrajudicialmente por um de seus cotistas, o Sócio Gerente, a ele cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos gerentes de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo, para tanto, praticar todos os atos que se tornem necessários.
- CLÁUSULA XVIII - Fica investido no cargo de Sócio Gerente o cotista FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.
- CLÁUSULA XIX - O Sócio Gerente, ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores, para a prática de atos de gerência, gestão administrativa ou orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.
- CLÁUSULA XX - É expressamente proibido ao Sócio Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como, em nome da sociedade prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.
- CLÁUSULA XXI - Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo Sócio Gerente os contratos e documentos que impliquem responsa-

1392
38 - 5
D

bilidade social, exceptuados aqueles relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; à concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo Sócio Gerente e por Sócios que representem 2/3 (dols terços) do capital social.

CLÁUSULA XXII - A título de pró-labore, o Sócio Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual, não sendo inferior ao salário mínimo, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA XXIII - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja autorização do Poder Público Concedente. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de cotas.

CLÁUSULA XXIV - Os sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à sociedade discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja a manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA XXV - No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supêstito ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) - a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto obtenham a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente; e

✓

1391 24.6 -
39
b) - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula VII, combinada com a Cláusula XXIII, condição esta, única aplicável, caso, por motivo qualquer, não possam ingressar na sociedade.

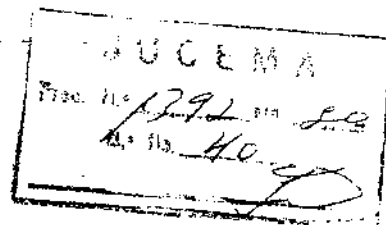
CLÁUSULA XXVI - Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

CLÁUSULA XXVII - O cônjuge sobrevivente, ou o herdeiro, notificará, por escrito, a sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se ultime o processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XXVIII - O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, incapaz ou inabilitado, e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

CLÁUSULA XXIX - As decisões que impliquem a alteração deste contrato social, resultam de votos, representando a maioria do capital social.

CLÁUSULA XXX - Para as decisões de que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado por 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado, e 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que es-



tã sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sus
cita exposição de motivos.

CLÁUSULA XXXI - A cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

CLÁUSULA XXXII - O instrumento de alteração do contrato social será assi
nado necessariamente por sócios que representem a maio
ria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará
do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessã
dos.

CLÁUSULA XXXIII - O sócio que não concordar com qualquer alteração feita
neste instrumento, mediante a deliberação de sócios
que representem a maioria do capital social, manifestada nos termos das
cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modifica
da, ou dela retirar-se, sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu
capital e lucros, de conformidade com as cláusulas VII e XXVIII deste
instrumento.

CLÁUSULA XXXIV - É reconhecido aos sócios que representem 2/3 (dois ter
ços) do capital social o direito de promover, mediante
alteração do contrato social, a exclusão do sócio culpado de grave viola
ção dos deveres associativos.

CLÁUSULA XXXV - Considera-se grave violação dos deveres associativos pa
ra os efeitos da cláusula anterior:

- 1º) - violar algumas das estipulações do contrato social, como
as da Cláusula XII;
- 2º) - faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa
por escrito, às sessões após a convocação de que trata a
cláusula XXX para os fins mencionados na cláusula XXIX;
- 3º) - tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4º) - decair da confiança dos outros sócios por insolvibilida
de, fuga, ausência para lugar não sabido, perpetração de
crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais
sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligên
cia continuada e outros fatos análogos;

1392 28-
41
5º) - fazer concorrência desleal à sociedade;

6º) - agir ou omitir-se de tal modo que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou em não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XXXVI - Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço de que trata a cláusula VII e serão pagos, em moeda nacional de contado mediante depósito no Banco do Brasil, ou como for conveniente.

CLÁUSULA XXXVII - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXXVIII - O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio e quivalerá a sua aprovação.

CLÁUSULA XXXIX - A distribuição dos lucros será sempre suspensa quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XL - A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

CLÁUSULA XLI - Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto dos livros, arquivos e documentos se e quando lhes pareça conveniente e independentemente de autorização do sócio gerente e outros cotistas.

CLÁUSULA XLII - O início das atividades da sociedade ocorrerá na data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA XLIII - Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento, sem necessidade de prévia

1002117
Proc. No. 1372 de 209 -
12. 11. 429

autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XLIV - Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a sociedade se registrará, e pela legislação que disciplina a execução do serviço de radiodifusão.

E por assim estarem justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma no anverso de 10 (dez) folhas o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

São Luis (MA), 05 de FEVEREIRO de 1980

1. *Raimundo Lisboa Vieira da Silva*
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA

2. *Fabiano Almeida Vieira da Silva*
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

3. *Marco Antonio Almeida Vieira da Silva*
MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

4. *Paulo Sergio Almeida Vieira da Silva*
PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

TESTEMUNHAS:

5. *Sônia Almeida da Silva*

6. *Karlene Batista da Silva*

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA.

Fabiano Almeida Vieira da Silva
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócio Gerente

REGISTRO A FAVOR
RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA.
Dr. Tito Almeida da Silva
Sócio
05/02/80
04/02/80



RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1984

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casa do, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha s/nº - Praia do Olho D'Água, São Luís-MA, portador da cédula de identidade número 126.768-SSP/MA e do CIC nº 003.097.293-00; FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Economista, residente e domiciliado na Rua das Corujas nº 6 - Parque Atlântico - Olho D'Água, São Luís-MA, portador da cédula de identidade número 55.881-SSP/MA e do CIC nº 003.103.873-53; MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Advogado, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha s/nº - Olho D'Água, São Luís, Estado do Maranhão, portador da cédula de identidade nº 63.866-SSP/MA e do CIC nº 022.330.963-04; e PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Técnico em Administração, residente e domiciliado na Rua Genésio Rêgo, 300 - São Luís, Estado do Maranhão, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação de RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, e com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 1.392, resolvem promover a presente alteração contratual, com a finalidade de admitir novo sócio; transferir cotas de capital social ao novo cotista; e alterar o quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - É admitida na Sociedade MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, Secretária Executiva, portadora da cédula de identidade nº 2.814.191-IFP-RJ e inscrita no CIC sob o nº 207.073.123-53.

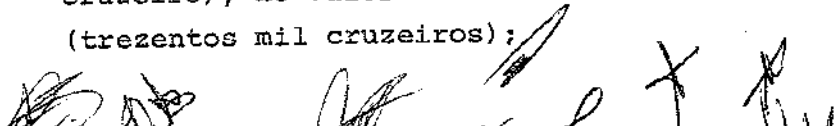
[Handwritten signatures and initials follow the text.]

CLÁUSULA II - Os sócios FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$. 1,00 (um cruzeiro) cada uma, destas cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, à nova cotista MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 20.000 (vinte mil) cotas de Cr\$... 1,00 (um cruzeiro) cada uma, no total de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo mesmo valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, destas cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, à nova cotista MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 20.000 (vinte mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, no total de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo mesmo valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); e PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, destas cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, à nova cotista MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 20.000 (vinte mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, no total de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo mesmo valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo que dão a cessionária plena, rasa e geral quitação de pagos e satisfeitos, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

CLÁUSULA III - Em decorrência das alterações justas e contratadas de comum acordo na Cláusula II deste instrumento, fica modificada a Cláusula VIII do contrato social que passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIII - O capital social totalmente integralizado é de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e fica assim distribuído:

- a) - ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, 300.000 (trezentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);





- b) - ao sócio FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 80.000 (oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros);
- c) - ao sócio MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 80.000 (oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros);
- d) - ao sócio PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 80.000 (oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros); e
- e) - à sócia MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 60.000 (sessenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLÁUSULA IV - A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 29, in fine, do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA V - Exonera-se do cargo de Sócio Gerente o cotista FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é substituído, por consenso unânime dos sócios, pela cotista MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA VI - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, no anverso de 04 (quatro) folhas,

o qual lido e achado conforme assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.



São Luís-MA, 02 de maio de 1984

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA

FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

TESTEMUNHAS:

1a. *Silvia Raimundo Trindade de Gus*
2a. *Jaques Levenez Lins de Santo*

3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO RUBENS M. CHAMMA
Reconheço a(s) firma(s) ^{SUPRA} _{INFRA} _{RETRO}
assinada(s) com meu sinal público per semelhança com a(s) depositada(s) em meus arquivos Brasília, 02 MAI 1984
Em testemunha da verdade

TC/Judiciários Autorizados
Antônio Chaves de Oliveira
Carina Magno Alvares - Jandira Maciel Santos

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócia Gerente

Ofício de Notas
Brasília - DF
DIÁRIO JURÍDICO
Pedro Roberto Mendes
OAB-DF nº 2070

1987

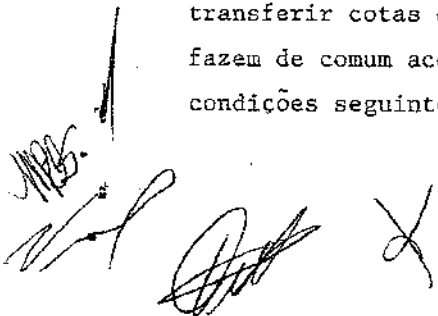
111

IDENTIF. 30 07 87

RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA.

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/n, Bairro Olho D'água - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 126.768/SSP-MA, e do CIC nº 003.097.293-00; FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua das Corujas, nº 6, Parque Atlântico, Olho D'água - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 55.881/SSP-MA, e do CIC 003.103.873-53; MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/n, Bairro Olho D'água - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 63.866/SSP-MA, e do CIC nº 022.330.963-04; PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em administração, residente e domiciliado na Rua Genésio Régio, nº 300 - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 88.623/SSP-MA, e do CIC nº 027.491.733-53; MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, secretária executiva, residente e domiciliada na Av. Ivar Saldanha, s/n, Bairro Olho D'água - São Luís (MA), portadora da Cédula de Identidade nº 2.814.191/IEP-RJ, e do CIC nº 207.073.123-53, únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que nesta praça gira sob a denominação de RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA., com sede na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 1.392, e sua posterior Alteração Contratual, também arquivada na mesma Junta, sob o nº 835/85, em sessão de 06.09.85, resolvem promover a presente Alteração Contratual, com a finalidade de efetuar conversão do valor do capital social de cruzeiro para cruzado, definir valor unitário das cotas do capital social, admitir novo sócio, transferir cotas de capital ao novo cotista e alterar quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:



JULHO 1987

CLÁUSULA I - O capital social, constituído de 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), totalizando Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) fica convertido em 600 (seiscentas) cotas, no valor de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), totalizando Cz\$ 600,00 (seiscentos cruzados).

CLÁUSULA II - É admitido como cotista na sociedade LUIZ PEREIRA MARTINS, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Rua 34, Quadra 5, nº 39, Bairro do Calhau - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 77.551/SSP-PI, e do CIC nº 012.928.973-68.

CLÁUSULA III- O sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 300 (trezentas) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:

- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 150 (cento e cinquenta) cotas pelo mesmo valor de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados);

- o sócio FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 80 (oitenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:

- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 40 (quarenta) cotas pelo mesmo valor de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados);

- o sócio MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 80 (oitenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato, cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:

JULHO 30 07 87

- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 40 (quarenta) cotas, pelo mesmo valor de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados);
- o sócio PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 80 (oitenta) cotas de Cz\$ 80,00 (oitenta cruzados) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:
- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 40 (quarenta) cotas, pelo mesmo valor de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados); e
- a sócia MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DA SILVA, que é possuidora de 60 (sessenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:
- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 30 (trinta) cotas, pelo mesmo valor de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados).

CLÁUSULA IV - Os cedentes declaram que recebem neste ato as referidas importâncias em moeda corrente nacional, contadas e achadas certas pelo que dão aos cessionários plena, geral, rasa, irrevogável quitação de pagos e satisfeitos de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas ora realizada.

CLÁUSULA V - Em consequência da transferência de cotas ora realizada, o capi tal social que é Cz\$ 600,00 (seiscentos cruzados), representado por 600 (seiscentas) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, devidamente subscrito e integralizado, fica assim distribuído entre os cotistas:

JANEIRO 30 07 87

- a - RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, 150 (cento e cinquenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados);
- b - FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 40 (quarenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados);
- c - MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 40 (quarenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de 40,00 (quarenta cruzados);
- d - PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 40 (quarenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados);
- e - MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 30 (trinta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados);
- f - LUIZ PEREIRA MARTINS, 300 (trezentas) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados).

CLÁUSULA VI - A responsabilidade dos sócios nos termos do art. 22 "in fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VII - A sociedade desta data em diante será administrada por dois de seus sócios-gerentes-eleitos e demissíveis por deliberação unânime dos sócios, aos quais compete o uso de denominação social e a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele.

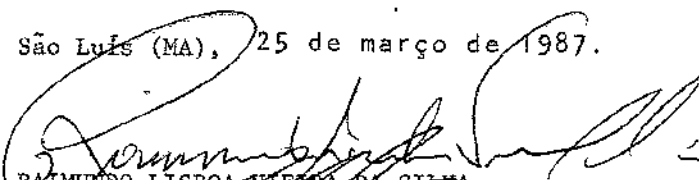
JUCEPAR 30 07 87

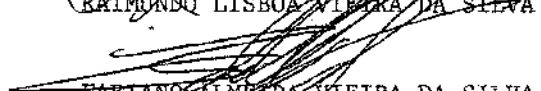
CLÁUSULA VIII - Ficam investidos nos cargos de sócios-gerentes LUIZ PEREIRA MARTINS e MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

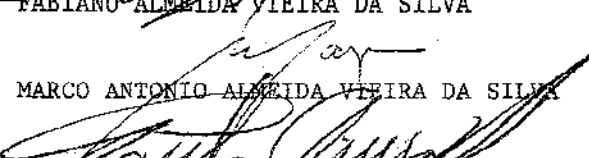
CLÁUSULA IX - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

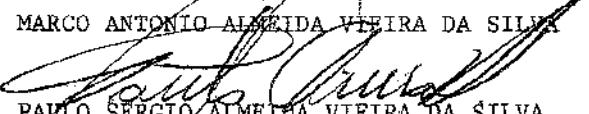
E, por assim estarem justos e contratados, de comum acordo mandam datilografar o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

São Luís (MA), 25 de março de 1987.

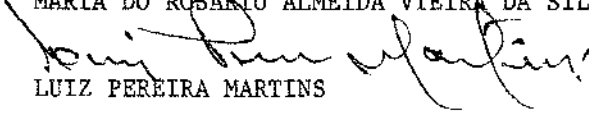

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA


FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA


MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA


PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA


MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA


LUIZ PEREIRA MARTINS

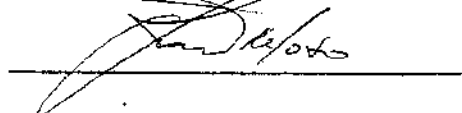
JUL 24 1967

Instrumento da 2ª alteração do Contrato Social da Rádio Cidade de São Luís
Ltda.

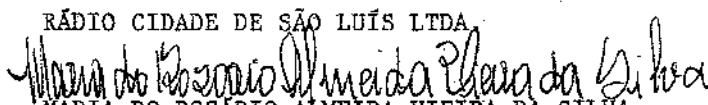

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

LUIZ PEREIRA MARTINS

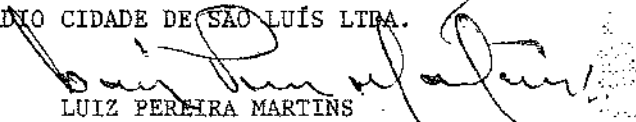
TESTEMUNHAS:

Uso da denominação Social (Portaria DNRC nº 83/67)

RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA.

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócia - Gerente

Uso da denominação Social (Portaria DNRC nº 83/67)

RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA.

LUIZ PEREIRA MARTINS
Sócio - Gerente

JUCEMA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
30 JUL 87 008076

PROTÓCOLO

AUG 3 1987

JUCEMA
REG. SOE Nº 944



Adalberto Amaro Ferreira Filho
Secretário Geral
Nº AB 050169

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
certificamos que esta reprodução é cópia autêntica do
documento original arquivado nesta JUCEMA sob o nº 944
datado de 03/08/1987 (Constando Ato(s)
posteriores). São Luís (MA), 25/06/ 2008

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO Certifico que este documento foi arquivado sob
número e data acima mencionados.
Maria da Graça Elicia Tanaka
Secretária Geral

70 70 03+REBOU

3A
1987

RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Raimundo Lisboa Vieira da Silva, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/n, bairro Olho D'Água / São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 126.768/SSP-MA, e do CIC nº 003.097.293-00; Fabiano Almeida Vieira da Silva, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua das Corujas, nº 06, Parque Atlântico, Olho D'Água, São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 55.881/SSP-MA e do CIC nº 003.103.873-53; Marco Antonio Almeida Vieira da Silva, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/n, Bairro do Olho D'Água - São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 63.866/SSP-MA, e inscrito no / CIC sob nº 022.330.963-04; Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva, / brasileiro, casado, Técnico em Administração, residente e domiciliado na Rua Gervásio Rêgo, nº 300 - São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 88.623/SSP-MA e do CIC nº 027.491.733-53; Maria do Rosário Almeida Vieira da Silva, brasileira, casada, Secretária Executiva, residente e domiciliada na Av. Ivar Saldanha s/n, Bairro do Olho D'Água - São Luís-MA, portadora da Cédula de Identidade nº 2.814.191 / IFD-RJ. e do CIC nº 207.073.123-53; e Luiz Pereira Martins, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Rua 34, Quadra 5, nº 39, Bairro do Calhau - São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 77.551/SSP-PI e do CIC nº 012.928.973-68; únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que / nesta praça gira sob a denominação de Rádio Cidade de São Luís / Ltda., com sede na cidade de São Luís Estado do Maranhão, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 1.392 e posteriores alterações contratuais, arquivadas na JUCEMA, sob o nº 835/85, em 06-09-85 e, nº 944 em 30-07-87, resolvem promover a presente alteração contratual com a finalidade de, admitir / novo sócio, transferir cotas de capital ao novo cotista, aumento de capital, e alterar quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - É admitido como cotista na sociedade Luiz Alves Coelho Rocha, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua das Juçaras, Q.46, Casa 31 Bairro Renascença - São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 60.988/SSP-MA. e do CIC nº 000.587.773-34.

- Para Luiz Alves Coêlho Rocha, 300 (trezentas) cotas pelo mesmo valor de CZ\$300,00 (trezentos cruzados).

CLÁUSULA TERCEIRA - O cedente declara que recebe neste ato a referida importância em moeda corrente nacional, contada e achada certa pelo que dá ao cessionário plena, geral, / rasa, irrevogável quitação de pago e satisfeito de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas ora realizada.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído em:

<u>COTISTA</u>	<u>Nº DE COTAS</u>	<u>VALOR CZ\$</u>
Raimundo Lisboa Vieira da Silva	150	150,00
Fabiano Almeida Vieira da Silva	40	40,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	40	40,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	40	40,00
Maria do Rosário Almeida Vieira da Silva	30	30,00
Luiz Alves Coêlho Rocha	300	300,00
Total	600	CZ\$ 600,00

CLÁUSULA QUINTA - O Capital Social, constituído de 600 (seis - centas cotas, no valor de Cz\$1,00 (hum cruzado), totalizando Cz\$600,00 (seiscentos cruzados). fica aumentado para NCZ\$6.000,00 (seis mil cruzados novos) dividido em 6.000 (seis mil) / quotas do valor nominal de NCZ\$1,00 (hum cruzado novo) cada uma. O aumento ora verificado de NCZ\$5.999,40 (cinco mil novecentos noventa / e nove cruzados novos e quarenta centavos) foi neste ano subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, obedecida a / proporcionalidade da quota de capital de cada um.

CLÁUSULA SEXTA - Em consequência do ato de transferência de cotas, admissão de novo cotista e aumento de capital social previstos nos itens anteriores, o capital social passa a ser de NCZ\$6.000,00 (seis mil cruzados novos) dividido em 6.000 (seis mil) quotas no valor nominal de NCZ\$1,00 (hum cruzado novo) cada uma devidamente distribuído entre os cotistas:

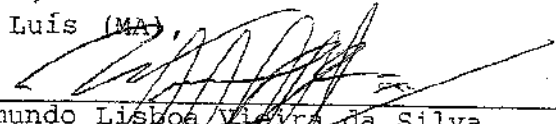
<u>COTISTA</u>	<u>Nº DE COTAS</u>	<u>VALOR NCZ\$</u>
Raimundo Lisboa Vieira da Silva	1.500	1.500,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	400	400,00
Fabiano Almeida Vieira da Silva	400	400,00

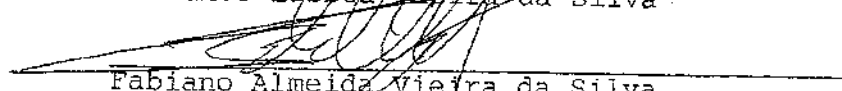
CLÁUSULA SÉTIMA - Ficam investidos nos cargos de Sócios-Gerentes, Luiz Alves Coêlho Rocha e Maria do Rosário Almeida Vieira da Silva, eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

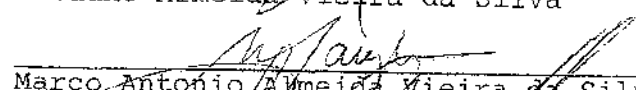
CLÁUSULA OITAVA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas/contratuais vigentes que não colidirem com/as disposições do presente instrumento.

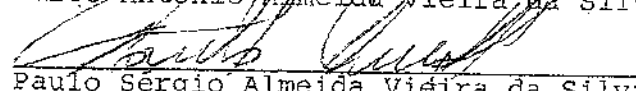
E, por assim estarem justo e contratados,/de comum acôrdo mandam datilografar o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

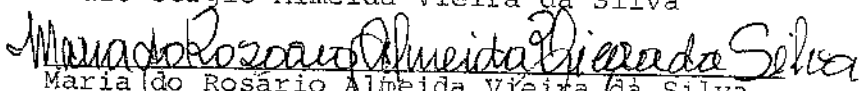
São Luís (MA),

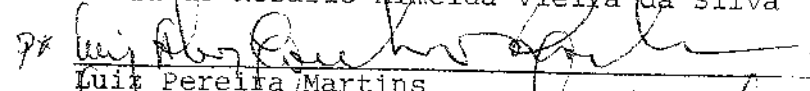

Raimundo Lisboa Vieira da Silva

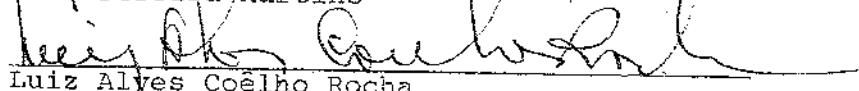

Fabiano Almeida Vieira da Silva


Marco Antonio Almeida Vieira da Silva

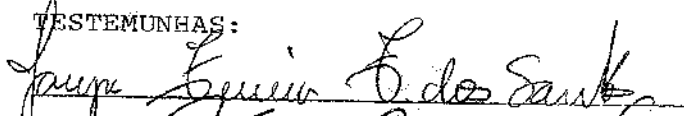
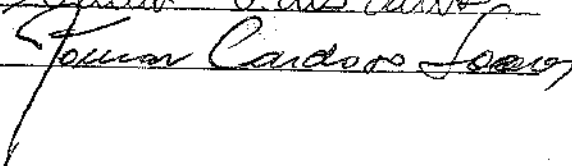

Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva


Maria do Rosário Almeida Vieira da Silva

PR 
Luiz Pereira Martins


Luiz Alves Coêlho Rocha

TESTEMUNHAS:

RADIO CIDADE DE SÃO LUIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Av. Luís Rei de França, S/N. bairro do Olho d'Água, em São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 126.768-SSP/MA. e do CIC nº 003.097.293-00; LUIS ALVES COELHO ROCHA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à rua das Juçaras, U. 46, Casa nº 31, bairro Renascença, em São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 60.988-SSP/MA. e do CIC nº 000.587.773-34; FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado no Condomínio Europa-61.11, Aptº 202- bairro Renascença, São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 55.881-SSP/MA. e do CIC nº 003.103.873-53; MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Av. Luís Rei de França S/N. bairro do Olho d'Água, na cidade de São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 63.866-SSP/MA., inscrito no CIC sob o nº 022.330.963-04; PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, Técnico em Administração, residente e domiciliado à Alameda Santos, nº 01- bairro do Olho d'Água, em São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 88.623-SSP/MA. e do CIC nº 027.491.773-53; MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, Secretária Executiva, residente e domiciliada à Av. Luís Rei de França S/N - bairro do Olho d'Água, São Luís-MA., portadora da Cédula de Identidade de nº 2.814.191- IFP/RJ e CIC nº 207.073.123-53; únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada "RADIO CIDADE DE SÃO LUIS LTDA.", com sede na cidade de São Luís-MA., à rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, S/N, com seus atos constitutivos devidamente arquivados sob o nº 1.392, na Junta Comercial do Estado do Maranhão, bem como suas posteriores alterações, resolvem por unanimidade e por escrito a Alteração Contratual; de comum acordo e de pleno conhecimento do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica o dispositivo legal o Capital Social será expresso em cruzeiros e não em cruza dos novos.

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 400 (quatrocentas) cotas de Capital Social do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro), cada uma, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas, tem a propriedade das citadas cotas ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, pelo preço de suas cotas, pelo preço certo e ajustado de Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros) que recebe neste ato em moeda corrente nacional e contada e achado exato dá ao cessionário plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito, para nada mais ter que reclamar ou repetir.

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio LUIS ALVES COELHO ROCHA, que é possuidor de 3.000 (tres mil) cotas do Capital Social, do valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem a propriedade das citadas cotas ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, pelo preço certo e ajustado de Cr\$3.000,00 (tres mil cruzeiros), que recebe neste ato em moeda corrente nacional e, contada e achado exato, dá ao cessionário plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito para nada mais ter que reclamar ou repetir.

CLÁUSULA QUARTA - O sócio MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é proprietário de 400 (quatrocentas) cotas do Capital Social, do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, como cedido e transferido tem a propriedade das citadas cotas ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, pelo preço certo e ajustado de Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros), que recebe neste ato em moeda corrente nacional e, contada e achada exata dá plena geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito, para nada mais ter que reclamar ou repetir.

CLÁUSULA QUINTA - O sócio PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é proprietário de 400 (quatrocentas) cotas do Capital Social do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, como cedido e transferido tem a propriedade das citadas cotas ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA

CARTÓRIO CANTUÁRIA DE AZEVEDO

Registro de Títulos e Documentos

MICROFILME nº 73709

199 FLS: 40

JUCENA 18 05 93

SILVA pelo preço certo e ajustado de Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros), que receba neste ato em moeda corrente nacional e, com a entrega desta, dá plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito, para nada mais ter que reclamar ou repetir.

CLÁUSULA SEXTA - Em consequência das transferências de cotas ora realizadas, o Capital Social que é de Cr\$. 6.000,00 (seis mil cruzeiros), dividido em 6.000 (seis mil) cotas, do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma; fica assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	nº de cotas	Valor em Cr\$
-RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA	5.700	5.700,00
-MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	300	300,00
Total.....	6.000	6.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - A sociedade será gerida, administrada, representada judicial e extrajudicialmente, pelo sócio gerente RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, a ele cabendo as atribuições e os poderes que a lei confere aos gerentes de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo, para tanto, praticar todos os atos que se tornem necessários, inclusive instituindo procuradores com poderes específicos.

CLÁUSULA OITAVA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados de comum acordo mandam datilografar o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme assinam juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os devidos efeitos legais.

São Luís-Maranhão, 06 Abril de 1992.

[Handwritten signatures and initials]

CARTEIRO CANTUARIA DE AZEVEDO
Registro de Títulos e Documentos
MICROFILME nº 73709 / 10

17.10.92
(RATUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA)
(LUIZ ALVES COELHO ROCHA)
Fls. 04

(FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA)
(MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA)
(PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA)
(MARIA DA ROSARIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA)

Testemunhas:

1ª 07.296.480-5
2ª 07.149.862-5

CARTEIRO CANTUARIA DE AZEVEDO

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

RUA CATARINA LIMA, 84 CENTRO TEL. 222-7023 221-4046

Apresentado hoje, Protocolado

Registrado em microfilme sob o nº 73709

São Luis, 30 DEZ 1992

Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo - Oficial do Registro
Nelly Maria Aguiar de Azevedo - Substituto

Escriturantes Autorizados
Kátia Cristina Cantuária de Azevedo Pinheiro
Edineide Vasconcelos Curran
Marta Leal da Mota Correia

RECEBIMOS DE NOTAS
3º Ofício
Rua Henrique Lúsi, 402
São Luis, 31 de Dezembro de 1992

CARTEIRO DE NOTAS
DO 3º OFÍCIO
Cláudia Augusta Furtado
Escriturante Juramentada

JUCEMA
JUNTA COM. DO EST. DO MARANHÃO

-5 MAI 93 005217

PROCOLO

MAY 18 1993

1996

JUCEMA
R. S. S. P. N.

JUNTA COMISSÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROF. DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

08 00 01 AMBOUT

5ª alteração

2000

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA
"RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA"**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 126.769 – SSP/MA., CPF nº 003.097.293-00, e **MARIA DO ROSARIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, empresaria, portadora da carteira de identidade nº 2.814.192 IFP – RJ, C.P.F nº 207.073.123-53, ambos residentes e domiciliados nesta capital a Av., Ivar Saldanha, S/N, bairro do Olho D'agua, 0 únicos componentes da Sociedade por Quotas de Responsabilidade que gira nesta capital sob a denominação social de sócios de "**RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA**", estabelecida nesta Capital, à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva S/N.º - Parque do Bom Menino, Centro – São Luís - MA, Portadora do C.N.P.J N.º 05.746.706/0001-10, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o n.º 2120001397-9 datado de 07/02/80 e com 1ª alteração de n.º 835/85 datado de 06/09/85, 2ª alteração de n.º 944 datada de 30/07/87, 3ª alteração de n.º 1548 datada de 13/10/89 e 4ª alteração de n.º 1996 datada de 18/05/93. Resolvem proceder a presente alteração contratual, de comum acordo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Face o dispositivo legal o Capital Social será expresso em Reais e não em Cruzeiros, nos termos da lei n.º 8.880, de 27/05/94 e 9.069, de 29/06/95

Paulo

[Assinatura]

[Assinatura]

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio **Raimundo Lisboa Vieira da Silva** subscreve 5.700 (Cinco Mil e Setecentas) quotas do capital social de R\$ 2,50 (Dois Reais e Cinquenta Centavos) cada uma , totalizando R\$ 14.250,00 (Quatorze Mil, Duzentos e Cinquenta Reais) com um terreno localizado a Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva Snº , conforme escritura publica lavrada no livro 413 as folhas 103 do cartorio do 3º Oficio de Notas " Ovidio Coelho", a Socia **Maria do Rosario Almeida Vieira da Silva**, subscreve 300 (Trezentas) quotas do capital social, R\$ 2,50 (Dois Reais e Cinquenta Centavos) cada uma totalizando, R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais) que integraliza os R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais), com um terreno localizado a Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva Snº , conforme escritura publica lavrada no livro 413 as folhas 103 do cartorio do 3º oficio de notas " Ovidio Coelho) .

CLAUSULA TERCEIRA - O Capital Social que e de Cr\$ 6.000,00 (Seis Mil Cruzeiros) fica convertido nos termos das Leis nº 8.880 de 27/05/94 e 9.069 de 29/06/95, ficando o mesmo aumentado para R\$ 15.000,00(Quinze Mil Reais) dividido em 6.000(Seis Mil) quotas no valor de R\$ 2,50(Dois Reais e Cinquenta Centavos) cada uma distribuido como a seguir:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA ==>	5.700	14.250,00
MARIA DO ROSARIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA ==>	300	750,00
TOTAL ===== >	6.000	15.000,00

JUL 19 14 09 02

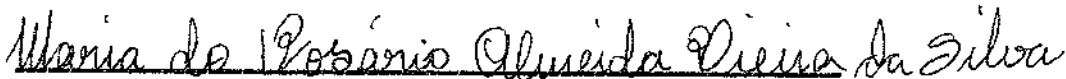
CLÁUSULA QUARTA - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor

E por se acharem em perfeito acordo de tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em quatro vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão.

São Luís(MA), 12 de Janeiro de 2000.

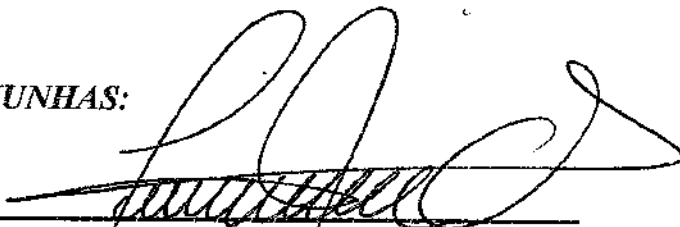


RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA



MARIA DO ROSARIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

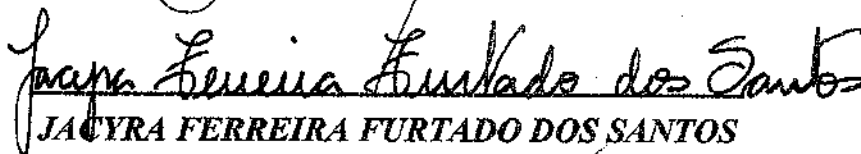
TESTEMUNHAS:



JORGE MENDES

RG N.º 18007593 - 4 - SSP - MA

C.I.C 288.701.743 - 87



JACYRA FERREIRA FURTADO DOS SANTOS

RG N.º 167.291 - SSP - MA

C.I.C N.º 012.307.943 - 87

**6º Instrumento Particular de alteração
Contratual Social da RÁDIO CIDADE
SÃO LUÍS LTDA.**

ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, representada neste ato pelo Sr. **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís, Maranhão, separado judicialmente (Data de nascimento: 15.08.1947), empresário, residente e domiciliado à Alameda Santos, número 01, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-00, Carteira de Identidade número 040203895-9 SSP/MA, CIC: 027491733-53, e o Sr. **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís (Maranhão), viúvo (Data de nascimento 11.02.1922), aposentado, residente e domiciliado à Avenida São Luís Rei de França, s/n, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-300, portador da Carteira de Identidade número 126.768 SS/MA, CIC número 003.097.293-00, cuja assinatura será suprida pelo Alvará Judicial expedido pelo MM Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca deste Capital, únicos sócios da sociedade da **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.**, empresa de radiodifusão, inscrita no CNPJ sob n. 05.746.706/0001-10, localizada à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n., Parque do Bom Menino, Centro, São Luís, Maranhão, com seus atos constitutivos arquivados em 07.02.1980 e suas alterações posteriores nesta Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o n.º 2120001397-9, conforme cláusulas abaixo estipuladas:

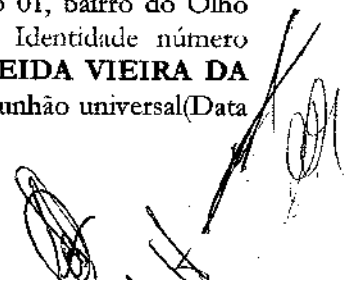
Cláusula 1ª - A sociedade empresária continuará girando sob a denominação social de **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA**, permanecendo por objeto a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na Cidade de São Luís ou em qualquer outra localidade do território nacional, mediante concessão ou permissão do governo federal.

Cláusula 2ª - Face ao dispositivo legal, o Capital Social permanecerá no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) cotas, no valor, cada, de R\$ 1,00 (hum real).

Cláusula 3ª - o prazo da sociedade permanecerá por tempo indeterminado

Cláusula 4ª - O endereço da sociedade permanecerá à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n., Parque do Bom Menino, Centro, São Luís, Maranhão.

Cláusula 5ª - As cotas pertencentes a sócia falecida **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA** são cedidas e transferidas, como de fato cedidas e transferidas são, por força de **ALVARÁ JUDICIAL** expedido pelo 4º Juízo de Família da Comarca desta Capital-Maranhão, em 06.08.2001, para os sócios **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO**, brasileiro, natural de São Luís-Maranhão, separado judicialmente (Data de nascimento: 19.02.1973), empresário, residente e domiciliado à Alameda Santos, número 01, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP 65.066-00, portador da Carteira de Identidade número 0132687320000 SSP/MA e CIC número 606645171-53, **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, casado sob o regime de comunhão universal (Data



de nascimento: 27.03.1944), economista, residente e domiciliado à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n., Parque do Bom Menino, Centro, São Luís, Maranhão, CEP: 65.025-180, portador da Carteira de Identidade número 55.881.SSP/MA, CIC número 003103873-53, **MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Iguacú-Paraná,, solteiro(Data de nascimento: 15.08.1946), jornalista e advogado, residente e domiciliado à Avenida Ivar Saldanha, sem número, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-200, portador da Carteira de Identidade número 63866 SSP/MA, CIC número 022330965-04, **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís, Maranhão, separado judicialmente(Data de nascimento: 15.08.1947), empresário, residente e domiciliado à Alameda Santos, número 01, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-00, Carteira de Identidade número 040203895-9 SSP/MA, CIC: 027491733-53., e, também, **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, viúvo já qualificado acima, todos sócios-quotistas da **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 05.746.706/0001-10, com seus atos constitutivos arquivados nesta Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o n.º 2120001397-9, bem como suas posteriores alterações, resolveram promover a presente Alteração Contratual, de comum acordo e da melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes e, ainda, conforme instrumento judicial anexo:

COTISTAS	No. DE COTAS	VALOR EM R\$
Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto	94	94,00
Fabiano Almeida Vieira da Silva	62	62,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	157	157,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	62	62,00
Raimundo Lisboa Vieira da Silva	375	375,00
TOTAL	750	750,00

Cláusula 6ª - As cotas pertencentes ao sócio **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, incluindo as 375(trezentos e setenta e cinco) cotas que lhe transferidas por sua esposa falecida(quadro da cláusula 5ª), são cedidas e transferidas, como de fato cedidas e transferidas são para os sócios **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, casado sob o regime de comunhão universal(Data de nascimento: 27.03.1944), economista, residente e domiciliado à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n., Parque do Bom Menino, Centro, São Luís, Maranhão, CEP: 65.025-180, portador da Carteira de Identidade número 55.881.SSP/MA, CIC número 003103873-53, **MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Iguacú-Paraná,, solteiro(Data de nascimento: 15.08.1946), jornalista e advogado, residente e domiciliado à Avenida Ivar Saldanha, sem número, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-200, portador da Carteira de Identidade número 63866 SSP/MA, CIC número 022330965-04, e **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís, Maranhão, separado judicialmente(Data de nascimento: 15.08.1947), empresário, residente e domiciliado à Alameda Santos, número 01, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-00, Carteira de Identidade número 040203895-9 SSP/MA, CIC: 027491733-53, todos sócios-quotistas da **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 05.746.706/0001-10, com seus atos constitutivos arquivados nesta Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o n.º 2120001397-9, bem como suas posteriores alterações, resolveram promover a presente Alteração Contratual, todos já qualificados acima, de comum

COTISTAS	No. DE CCTAS	VALOR EM R\$
Fabiano Almeida Vieira da Silva	4.875	4.875,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	4.875	4.875,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	4.875	4.875,00
TOTAL	14.625	14.625,00

Cláusula 7ª - o Capital Social passa a ser distribuído da seguinte forma:

COTISTAS	No. DE COTAS	VALOR EM R\$
Fabiano Almeida Vieira da Silva	4.937	4.937,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	5.032	5.032,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	4.937	4.937,00
Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto	94	94,00
TOTAL	15.000	15.000,00

Cláusula 8ª - A sociedade será gerida, administrada, representada judicial e extra judicialmente, pelos sócios FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, em conjunto, a eles cabendo as atribuições e os poderes que a lei confere aos gerentes de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, afim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo para tanto, praticar todos os atos que se tornem necessários, inclusive instituindo procuradores com poderes específicos.

Cláusula 9ª - As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas, quer seja no todo ou em parte, a terceiros, sem que antes sejam oferecidas aos outros sócios, que, em igualdade de condições, têm direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único- decairá do direito de preferência o sócio que não exercê-lo no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da apresentação da oferta de cessão o transferência, que deverá conter o respectivo preço.

Cláusula 10ª - A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer um dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes e, se for o caso, com os herdeiros do sócio falecido, que, querendo, poderão ingressar na sociedade, desde que comunicando o interesse em até 90(noventa) dias após o falecimento do sócio morto.

Parágrafo único - Caso os herdeiros não desejem da sociedade participar, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do falecido, conforme apurado em balanço de determinação, o valor patrimonial de sua quota de capital, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do falecimento.

Cláusula 11ª - Permanecem inalterados as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento e fica eleito o foro da comarca de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 04(quatro) vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

São Luís (MA), 07 de fevereiro de 2003.

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA

Conforme Alvará Judicial

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

Representada pelo inventariante Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO

RG 13268732000 SSP/MA

CPF 606645171-53

FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

RG. 55.881.SSP/MA

CPF: 003103873-53

MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

RG. 63866 SSP/MA

CPF: 022330965-04

PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

RG 88623 SSP/MA

CPF: 027491733-53

TESTEMUNHAS:

JOELMA ABREU COSTA

RG 14175492000-0 SSP/MA

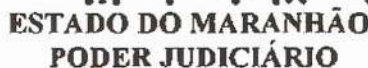
CPF: 664.606.113-00

DOMINGOS WOLFF SANTOS, advogado

OAB/MA 4.184

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003
SOB Nº: 20030047129
Protocolo: 03/004712-9
Empresa: 21 2 0001397 9
RANTO CIDADE SÃO LUIS CDA


JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU
SECRETÁRIO GERAL



...
JOSÉ DOS ANJOS CORREIA
Escritor

• Jackson Douglas Carneiro Ribeiro
Pacov, ate juramentado Substituto
• SGT. SAMUEL COSTA S/M. Col. 100

O DOUTOR JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, JUIZ DE DIREITO,
RESPONDENDO PELA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO
LUÍS CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

ALVARÁ JUDICIAL

Pelo presente ALVARÁ, estando devidamente assinado e atendendo ao que me foi requerido por PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, inventariante do espólio de Maria do Rosário Vieira da Silva, já qualificado nos autos, processado por este Juízo e 4º Cartório de Família, concedo-lhe a necessária autorização para proceder junto a JUCEMA – Junta Comercial do Estado do Maranhão a inclusão do inventariante PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, o filho deste RAIMUNDO LISBÔA VIEIRA DA SILVA NETO, e os irmãos do inventariante FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, em substituição ao cônjuge meeiro RAIMUNDO LISBÔA VIEIRA DA SILVA (pai e avô), tudo em conformidade com a parte final do despacho a seguir transcrita: DEFIRO o pedido e determino que seja expedido competente ALVARÁ JUDICIAL, na forma pretendida, explicitando todas as cotas de cada um, consoante escritura pública de fls.1.115/1.117, dos autos. Expeça-se o Alvará. Cumpra-se. São Luís (MA), 19 de setembro de 2002. (As.) Dr. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital. Dado e passado nesta cidade de São Luís Capital do Estado do Maranhão, ao 1º dias do mês de Outubro de 2002. Eu, _____, escrevã, digitei e subscrevi.

Dr. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES

Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Família.

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003
SOB Nº: 20030045061
Protocolo: 03/004506-1
Empresa: 21 2 0001397 9
RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA


JALDON ANTONIO DA SILVA ABREU
SECRETÁRIO GERAL

JUCEMA

14 02 03

3335

9

República Federativa do Brasil



ESTADO DO MARANHÃO

Livros de Notas 633

1º Traslado

Fls. 188 a 189

ANEXO 33

Cartório "OSWALDO SOARES"

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

RUA DO SOL, 126 - A - FONE: (098) 231-9142 / 9116

DR. TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES

TABELIÃO

DR. FÁBIO TITO SOARES

TABELIÃO SUBSTITUTO

CLÁUDIO TITO SOARES

JOÃO JOSÉ VIEGAS

ESCREVENTES



ESTADO DO MARANHÃO



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
CARTÓRIO OSWALDO SOARES /
TABELIÃO

Dr. Tito Antonio de Souza Soares

SUBSTITUTO

Dr. Fábio Tito Soares

1116
[Assinatura]

Livro de Notas: 633
Folhas: 188 a 189
Ato: 1312/2002 - Escritura
Traslado: 01



Certifico e dou fé que a presente
fotocópia é a reprodução fiel do
original que me foi apresentado
em 13 de AGO/2002
São Luís, MA

*Escritura Pública de Patilha Amigável
para Homologação no Juízo da 4ª Vara
de Família da Comarca, desta Capital do
Maranhão, Autos do Processo número
05161/2001, que fazem entre si, de um
lado, RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA
SILVA, e do outro lado, PAULO SÉRGIO
ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, MARCO
ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA
SILVA e FABIANO ALMEIDA VIEIRA
DA SILVA, como abaixo acordam: //*

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, *aos treze (13) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois (2002)*, nesta cidade de São Luís, Comarca do Maranhão, neste Tabelionato, perante mim Tabelião, compareceram como **CELEBRANTES**, partes que são e integram os Autos do Processo 05161/2001, que tramita pela 4ª Vara de Família da Comarca desta Capital do Maranhão, **INVENTÁRIO de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, que **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, empresário, portador da Carteira de Identidade de número 126.768-SSP/MA, inscrito no CPF.MF sob o número 003.097.293-00, com endereço residencial na Avenida Ivar Saldanha, 111, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, abre mão, cede e transfere, o domínio e posse dos 50% (cinquenta por cento) que lhe pertence para uso e gozo imediatos, de forma pacífica, que equivale a 57.500 (cinquenta e sete mil e quinhentas) cotas, do total de 115.000 (cento e quinze mil) cotas da **SOCIEDADE RÁDIO RIBAMAR LTDA**, (CNPJ número 06.268.106/0001-57), no valor de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, e as 2.925 (duas mil, novecentos e vinte e cinco) cotas, que lhe cabe das 5.850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) cotas da **SOCIEDADE RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA**, (CNPJ número 05.746.706/0001-10), no valor **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, de bem como abre mão, cede e transfere, para uso e gozo imediatos, créditos da ordem de **R\$ 914.914,44 (novecentos e quatorze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos)**, em favor dos seus três filhos com **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, herdeiros da "de cujus", que são **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade número 88.623-SSP/MA, inscrito no CPF.MF sob o número 027.491.773-53, com endereço residencial na Alameda Santos, 1, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, **MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, portador da Carteira de Identidade de número 63.866-SSP/MA, inscrito no CPF.MF sob o número 027.491.733-53, com endereço residencial na Avenida Ivar Saldanha, 111, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão e **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade de número 55.881-SSP/MA, inscrito no CPF.MF sob o número 003.103.873-53, com endereço residencial na Avenida Ivar Saldanha, 99, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Estes, por

TABELIÃO DO 1º OFÍCIO
 TABELIÃO
 DIL. TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES
 Substituto
 FÁBIO TITO SOARES
 Rua do Sol, 155-A Centro São Luís - MA

EST

outro lado, também na qualidade de **CELEBRANTES SIGNATÁRIOS**, herdeiros do Espólio de **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, abrem mão, cedem e transferem em favor de seu pai **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, conforme qualificação acima, o domínio posse, uso e gozo e disposição imediata, à parte que lhes cabem, isto é 50% (cinquenta por cento), e/ou a metade do bem imóvel e residencial localizado na Avenida Ivar Saldanha, 111, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do maranhão, no valor ~~estimativo de~~ **RS 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser entregue, livre e desembaraçado, depois de renegociado junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, o financiamento do transmissor adquirido em favor da **RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA**, celebrado pela "de cujus" e pelo cônjuge meeiro, hoje em situação de inadimplência, assumindo a nova gestão da referida sociedade, como também a própria sociedade a responsabilidade pelo **cumprimento** do acordo a ser pactuado com o banco credor, e **AINDA** o domínio de seus quinhões hereditários, ou seja, a metade 50% (cinquenta por cento), que lhes cabem pela morte de sua mãe **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, do Imóvel residencial localizado na QI 21, Conjunto 04, Casa 15, Lago Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, no valor estimado de **RS 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, também para uso, gozo e disposição imediata. Ficam assim, acertados, na melhor forma de direito, conscientes das responsabilidades advindas deste ato, de agora por diante: **1º Celebrante: RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, já qualificado, passa a ser o único proprietário, com direito a uso, gozo e disposição imediata do imóvel localizado na Avenida Ivar Saldanha, 111, bairro do Olho D'água, na cidade de São Luís, capital do maranhão, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital São Luís/MA, protocolo número 79.253-125-1D, do Livro 02-IT, Fls. 164, Matrícula 46.775, e ainda, do imóvel situado na QI 21, Conjunto 04, Casa 15, Lago Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, Registrado no 3º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, Matrícula número 11.801, Ficha - 1, Livro V-278, Fls. 035, datado do dia 06.12.1989, devidamente já declarados nos Autos do Processo da **AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, falecida, em 28 de fevereiro de 2001. **2º Celebrantes: PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, todos qualificados acima, herdeiros do Espólio de **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, passam a ser detentores proprietários, com direito ao domínio, posse, uso, gozo e disposição imediata e domínio do conjunto total das 115.000 (cento e quinze mil) cotas da **SOCIEDADE RÁDIO RIBAMAR LTDA**, das 5.850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) cotas da **SOCIEDADE RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA**, e os créditos de **RS 919.919,44 (novecentos e dezenove mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos)**, arrolados nos Autos do Inventários supramencionado, bem estes que cabia por meação, ao cônjuge meeiro **CELEBRANTE SIGNATÁRIO** da presente partilha. Assim, a presente escritura é em caráter irrevogável e irretratável, disseram e dou fé. Pediram-me e eu lhes lavrei este documento que será levado a homologação pelo MM. Juízo da Quarta Vara de Família da Comarca desta Capital do Maranhão. Eu, **JOÃO JOSÉ VIEGAS**, Escrevente Juramentado que a digitei. E Eu, **TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES**, Tabelião, subscrevi. **São Luís (MA), 13 de Agosto de 2002.** (as) **RAIMUNDO**

República Federativa do Brasil



ESTADO DO MARANHÃO

JUL 20 2002

14 02 00

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
CARTÓRIO OSWALDO SOARES
TABELIÃO

Dr. Tito Antonio de Souza Soares

SUBSTITUTO

Dr. Fábio Tito Soares

LISBOA VIEIRA DA SILVA . PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA .
MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA . FABIANO ALMEIDA
VIEIRA DA SILVA. Está conforme. Traslada hoje. Eu, _____
Tabelião, subscrevo e assino em público e raso.//

EM TEST. (V) DA VERDADE.//



Certifico e dou fé que a
fotocópia é a reprodução
original que me foi exibida
São Luís - MA, 19. AGO., 2002
Jalfo Tito Soares
Escrivão



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003

SOB Nº: 20030045061

Protocolo: 03/004506-1

Empresa: 21 2 0001397 9

RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA

Jalfo

JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU
SECRETÁRIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003
SOB Nº. 20030045061
Protocolo: 03/004506-1
Empresa: 21 2 0001397 9
RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA

JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

MARIA JOSÉ ARAÚJO CARNEIRO, ESCRIVÃ DO 4º CARTÓRIO DE
FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS CAPITAL DO ESTADO DO
MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, a requerimento verbal de parte interessada e pela faculdade que a lei me confere, que dando busca no Livro de Registro de AÇÃO Nº04, fls.123, nº.7457, registrada em 04 de abril de 2001, consta uma AÇÃO DE INVENTÁRIO, ajuizada em 04 de abril de 2001,, Processo nº.5161/2001, em que é inventariante PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, inventariado o Espólio de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, constatei que existe uma DECISÃO PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS, onde o Juiz que estava respondendo por esta 4ª Vara de Família, através desta decisão de fls.1177/1178, que atendeu requerimento do inventariante acima citado, determinando a expedição de Alvará Judicial para a Junta Comercial DO Maranhão (JUCEMA), deste Estado com a finalidade de fazer incluir como sócios na Radio Cidade de São Luis Ltda. os Srs. Fabiano Almeida Vieira da Silva, Marco Antonio Almeida Vieira da Silva, Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva e Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto, em lugar do ex-sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada a presente Certidão, em meu Cartório nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2003. Eu, _____, Escrivã datilografei e subscrevi.

Maria José Araújo Carneiro
MARIA JOSÉ ARAÚJO CARNEIRO
Escrivã do 4º Cartório de Família.

Deu-se em 31/01/03
J. J. J. J.

ESTADO DO MARANHÃO:
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS

Processo n.º 5161/01 – Cartório da 4.ª Vara da Família.

AÇÃO DE INVENTÁRIO.

Requerente: PAULO SÉRGIO LAMEIDA VIEIRA DA SILVA.

Requerido : ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

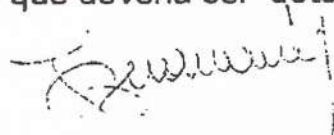
Decisão

Tratam os presentes autos de ação de inventário formulada por PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA em razão do falecimento de sua genitora MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

Processado o feito, em sua tramitação foram instaurados vários incidentes, fatos estes que vêm dificultando a boa marcha processual, com uma infinidade de pedidos de toda natureza, tornando-o bastante volumoso e de difícil manuseio, nele já tendo atuado vários Juízes, os quais tomaram diversas decisões, que foram objeto de recursos.

Recentemente o magistrado signatário desta peça, foi designado para officiar neste Juízo e por desconhecer o elenco de recursos pendentes junto ao Egrégio Tribunal de Justiça e todas as nuances do processo, equivocadamente, deferiu pedido de alvará requerido às fls. 1.108/1.111, com a finalidade de incluir novos sócios na Sociedade RÁDIO RIBAMAR LTDA.

O pedido não poderia ser deferido na forma como foi, até porque merecia ser analisado primeiramente o pedido de nulidade da alteração contratual que repousa às fls. 1095/1107 e 1130/1134 e somente depois de assegurado o princípio constitucional da ampla defesa é que deveria ser determinada ou não a alteração.



Proc. Nº 51612001. AÇÃO: INVENTÁRIO. Aut. PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA. Adv. Dra. VANESSA VIEIRA DA SILVA. Req. Espólio de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA. RAIMUNDO LISBOA V. DA SILVA. Adv. Dr. CLAYTON ERÍCO B. MEDEIROS, MANOEL CARVALHO. Espólio de LUIS ALVES COELHO ROCHA. Adv. Dr. PAULO VELTEN, ÍTALO FÁBIO AZEVEDO. O pedido não poderia ser deferido na forma como foi, até porque merecia ser analisado primeiramente o pedido de nulidade da alteração contratual que repousa às fs. 1095/1107 e 1130/1134 e somente depois de assegurado o princípio Constitucional da ampla defesa é que deveria ser determina ou não a alteração. Por outro lado, o Excelentíssimo Desembargador - Relator do Agravo de Instrumento (Nº 20871/2002-São Luis), que atacou a decisão em epígrafe, já deu efeito suspensivo à media que o ensejou. Dessa forma, este Juízo retrata-se, para tomar sem efeito a decisão de fls. 1141/1143, no que diz respeito à inclusão dos novos sócios na Empresa Rádio Ribamar Ltda. Quanto ao pedido de fls. 1095/1107 e 1130/1134 que versa sobre a nulidade da alteração contratual, indefiro-o, em razão de não ser a sede própria para apreciação da questão, devendo escolher o autor dessa pugna, a via adequada pelo procedimento ordinário, tornando sem efeito outra quaisquer atos originários dessa decisão. Intimem-se. São Luis(Ma), 18 de Outubro de 2002. (Ass) Dr. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Família.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

4.ª VARA DA FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 5161/2001.

AÇÃO DE INVENTÁRIO.

INVENTARIANTE: PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de ALVARÁ, formulado pelo inventariante PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, consoante petição de fls. 1.108/1.111.

Alega o peticionário, que na qualidade de inventariante do espólio de sua falecida genitora MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, encetou um acordo juntamente com o seu pai RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA e seus outros irmãos FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, em relação ao imóvel residencial situado na QI 21, Conjunto 04, casa 15, Lago Sul, Brasília-DF, o imóvel situado na Av. Ivar Saldanha, 111, Bairro do Olho D'água, nesta cidade, bem como, as cotas da Sociedade Rádio Ribamar Ltda., as cotas da Sociedade da Rádio Cidade de São Luís Ltda., ficando os dois primeiros bens ao Sr. RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, enquanto, este abria mão dos outros bens acima declinados, ou seja, todas as cotas a que tinha direito como meeiro das emissoras de TV e Rádio antes citados, em favor de seus filhos acima mencionados, cujo acordo, foi lavrado por escritura pública em caráter irrevogável e irretratável, perante o Tabelião do 1º Ofício desta cidade, Dr. Tito Antônio de Sousa Soares .

Aduz que em razão do acordo firmado, pretende que seja dada autorização deste Juízo para que possa o imóvel situado em Brasília ser alienado e incorporar os nomes do inventariante, seus irmãos e mais o do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO.

4.ª VARA DA FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 5161/2001.

AÇÃO DE INVENTÁRIO.

INVENTARIANTE: PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

cidadão RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO, como novos sócios das empresas RÁDIO RIBAMAR LTDA. e RÁDIO CIDADE DE SÃO LUIS LTDA., em lugar do ex-sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, perante a Junta Comarcial do Maranhão – JUCEMA.

Finalmente, requer, que seja determinado o desarquivamento da alteração contratual da Sociedade Rádio Ribamar Ltda., protocolada sob nº 2002010199-6, perante a JUCEMA e que seja arbitrado os honorários advocatícios dos patronos do inventariante e do cônjuge meeiro.

O pedido tem procedência e já mereceu inclusive provimento parcial deste Juízo, eis que já foi expedido Alvará Judicial para alienação do imóvel do item VI da petição em apreciação.

No que diz respeito à inclusão do inventariante PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, o filho deste RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO, e os irmãos do inventariante FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA em substituição ao cônjuge meeiro RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA (pai e avô) dos novos sócios, não vejo nenhuma impropriedade, razão porque **DEFIRO** o pedido e determino que seja expedido competente ALVARÁ JUDICIAL na forma pretendida, explicitando todas as cotas de cada um, consoante escritura pública de fls.1.115/1.117 dos autos.

No que tange ao pedido final do desarquivamento da alteração contratual, este já motivou despacho determinando a intimação do Espólio do Sr. LUIZ ALVES COELHO ROCHA, para sua manifestação e quanto aos honorários dos advogados, deixo para arbitrar ao final do processo.

Quaravij

JUÍZA

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

4.ª VARA DA FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 5161/2001.

AÇÃO DE INVENTÁRIO.

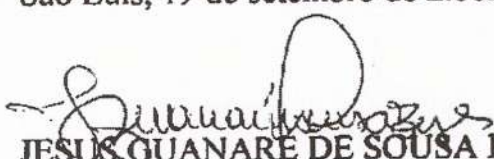
INVENTARIANTE: PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

Determino ainda, a intimação do inventariante para dar prosseguimento ao feito para proceder a partilha dos outros bens do espólio, na forma da lei.

Expeça-se alvará.

Cumpra-se.

São Luís, 19 de setembro de 2002.


JESUS GUANARE DE SOUSA BORGES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 4ª VARA DA FAMÍLIA.

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003
	SOB Nº: 20030045061
	Protocolo: 03/004506-1
	Empresa: 21.2.0001397-9
	RADIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA
	
	JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU
	SECRETÁRIO GERAL

Proc. Nº 51612001. AÇÃO: INVENTÁRIO. Aut. PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA. Adv. Dra. VANESSA VIEIRA DA SILVA. Req. Espólio de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA. RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA. Adv. Dr. CLAYRTON ÉRICO BELINI MEDEIROS, MANOEL CARVALHO. Espólio de LUIS ALVES C. ROCHA. Adv. Dr. PAULO VELTEN. No que diz respeito à inclusão do inventariante Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva, o filho deste Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto, e os irmãos do inventariante Fabiano Almeida V. da Silva e Marco Antonio Almeida Vieira da Silva em substituição ao cônjuge meeiros Raimundo Lisboa Vieira da Silva (pai e avô) dos novos sócios, não vejo nenhuma improbidade, razão porque DEFIRO o pedido e determino que seja expedido competente ALVARÁ JUDICIAL na forma pretendida, explicitando todas as cotas de cada um, consoante escritura publica de fls. 1.115/1.117 dos autos. No que tange ao pedido final do desarquivamento da alteração contratual, este já motivou despacho determinando a intimação do espólio do Sr. LUIS ALVES C. ROCHA, para sua manifestação e quanto aos honorários dos advogados, deixo para arbitrar ao final do processo. Determino ainda, a intimação do inventariante para dar prosseguimento ao feito para proceder a partilha dos outros bens do espólio, na forma da lei. Expeça-se alvará. Cumpra-se. São Luís(Ma), 19 de Setembro de 2002. (Ass) Dr. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Família.

1145 1144 19 09 02

CAJAL

RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA

7º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM SUA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA, DA RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA. FACE A RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS (MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA);

FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido dia 27/03/1944, portador da carteira de identidade nº 55881, expedida em 19/01/2016 pela SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 003.103.873-53, residente e domiciliado nesta Capital, Estado do Maranhão, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Quadra 22, Casa 11, Quintas do Calhau, CEP-65.072-005;

PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de São Luís/MA, nascido dia 15/08/1947, portador da carteira de identidade nº 040203895-9, expedida em 27/08/2013 pela SSP/MA, inscrito no CPF nº 027.491.733-53, residente e domiciliado nesta Capital, Estado do Maranhão na Alameda Santos, 01, Olho D'Água, CEP-65.065-410;

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro solteiro, advogado/empresário, natural de Curitiba/PR, nascido dia 15/08/1946, portador da carteira de identidade nº 035216620088, expedida em 14/09/2016 pela SSP/MA, inscrito no CPF nº 022.330.963-04, residente e domiciliado nesta Capital, Estado do Maranhão, na Av. Ivar Saldanha, nº 111, Olho D'Água, CEP-65.065-485; e

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de São Luís/MA, nascido dia 19/02/1973, portador da carteira de identidade nº 0132687320000 expedida em 07/02/2003 pela SSP/MA, inscrito no CPF nº 606.645.171-53, residente e domiciliado nesta Capital, Estado do Maranhão na Alameda Santos, 01, Qd 07 Olho D'Água, CEP-65.065-410;

Únicos componentes da sociedade empresarial, de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Limitada, regulada pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sob o nome empresarial de RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., com sede nesta Capital, Estado do Maranhão, na Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n, Parque do Bom Menino, CEP-65.015-086, devidamente inscrita na MM. Junta Comercial do Estado do Maranhão, conforme contrato social e demais alterações, arquivado sob NIRE nº 2120001397-9, por despacho datado de 14 de fevereiro de 2003, e CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, RESOLVEM entre si e na melhor forma de direito alterar o referido Contrato Social quanto a sua composição societária pela retirada de um de seus sócios, e o fazem nos termos e condições a seguir:

CLÁUSULA 1ª

Retira-se da sociedade neste ato o sócio **MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, cedendo e transferindo por venda, a totalidade de suas cotas, que são representadas por 5.032 (cinco mil e trinta e duas) cotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, representando assim o valor de R\$ 5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais), que transfere aos sócios **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA** e **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA** na seguinte proporção:

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao sócio **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, o total de 2.563 (duas mil, quinhentos e sessenta e três) cotas, no valor de R\$ 2.563,00 (dois mil quinhentos e sessenta e três reais), representando o percentual de 50,9340223% (cinquenta vírgula noventa e três por cento aproximado) e ao sócio **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, o total de 2.469 (duas mil, quatrocentos e sessenta e nove) cota, no valor de R\$ 2.469,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), representando o percentual de 49,0659777% (quarenta e nove vírgula zero seis por cento aproximado), perfazendo assim a venda integral dos 100% (cem por cento) de suas cotas junto à sociedade empresarial.

CLÁUSULA 2ª

Referida transferência se encontra respaldada pela cláusula 9ª do 6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIAL DA RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., que permite a transferência entre sócios, independente da anuência dos outros, nos termos do art. 1.057 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 3ª

O sócio que ora se retira da sociedade, declara que o fez de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, e que todas as cotas se encontram desembaraçadas de qualquer ônus para com a sociedade e/ou para com terceiros, dando plena, geral, total e irrevogável quitação dos valores pela venda das cotas transferidas, para nada mais reclamar quer dos sócios cessionários, quer da sociedade.

CLÁUSULA 4ª

O capital social da empresa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), representado por 15.000 (quinze mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país e, em decorrência das alterações ocorridas nas cláusulas anteriores, a empresa passará a ter a seguinte composição societária:

SÓCIOS	COTAS	VALOR EM R\$
Fabiano Almeida Vieira da Silva	7.500	7.500,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	7.406	7.406,00
Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto	94	94,00
TOTAL	15.000	15.000,00

CLÁUSULA 5ª

A cláusula 8ª do 6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERÇÃO CONTRATUAL SOCIAL DA RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., passará a ter a seguinte redação: "A sociedade será gerida, administrada, representada judicial e extrajudicialmente, em conjunto pelos sócios **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA** e **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, a eles cabendo as atribuições e os poderes que a Lei confere aos gerentes de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários, inclusive, instituindo procuradores com poderes específicos".

CLÁUSULA 6ª

Todas as cláusulas dos documentos anteriores não alcançadas pelo presente instrumento permanecem inalteradas, portanto sem qualquer alteração, ou seja, continuam as demais cláusulas em vigor pleno.

E por estarem assim justos e acordados assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, devendo uma via ser arquivada perante a MM. Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), para que surta seus jurídicos e feitos legais.

São Luís/MA, 17 março de 2020

FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócio

PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócio Administrador

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO
Sócio

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócio Cedente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00310387353	FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
02233096304	MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
02749173353	PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
60664517153	RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2020 09:34 SOB Nº 20200215612.
PROTOCOLO: 200215612 DE 25/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001447106. NIRE: 21200013979.
RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUIS, 03/04/2020
www.empresafacil.ma.gov.br

CERTIDÃO ESPECÍFICA

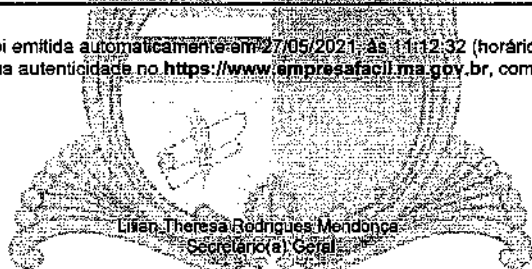
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que a empresa RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA Portadora do CNPJ 05.746.706/0001-10 É registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: MAC2101258341
NIRE (Sede) 21200013979	CNPJ 05.746.706/0001-10	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 07/02/1980	Início de Atividade 05/02/1980
Endereço Completo RUA DEP. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, NºS/N, PARQUE DO BOM MENINO, CENTRO - São Luis/MA - CEP65000000			
			Situação ATIVA Status SEM STATUS
Ato	Número	Arquivamentos Posteriores Data	Descrição
002	20200215612	03/04/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20030047129	14/02/2003	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20030045061	14/02/2003	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20020006403	11/01/2002	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	1996	18/05/1993	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	1548/89	17/10/1989	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	964/87	03/08/1987	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	835/85	06/09/1985	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
090	21200013979	07/02/1980	CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 27/05/2021 às 11:12:32 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código TSGGJB98.

MAC2101258341

Lilien Theresia Rodrigues Mondino
Secretária(a) Geral



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 157439/22

Data da 22/08/2022 10:38:22

Inscrição Estadual: 122237323

CPF/CNPJ: 05746706000110

Razão Social: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA

Endereço: PRQ DO BOM MENINO, S/N CEP: 65025180 - PARQUE DO BOM MENINO

Telefone: (98)31335164

Município: SAO LUIS

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 20/12/2022.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 22/08/2022 10:38:22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.746.706/0001-10

Certidão nº: 27263126/2022

Expedição: 22/08/2022, às 10:37:04

Validade: 18/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.746.706/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
CNPJ: 05.746.706/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:46:05 do dia 05/05/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/11/2022.

Código de controle da certidão: **2BEA.3D9F.B230.A635**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06.268.106/0001-57

Razão Social: RADIO RIBAMAR LTDA

Endereço: PRQ DO BOM MENINO SN / CENTRO / SAO LUIS / MA / 65025-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/08/2022 a 06/09/2022

Certificação Número: 2022080800564548813858

Informação obtida em 23/08/2022 11:24:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIFICADO

1020220092154285



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

NÚMERO DA CERTIDÃO: 00007289332022

Validade: 23/09/2022

CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CONSTATAMOS EXISTIR, NESTA DATA, PENDÊNCIAS CADASTRADAS NA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DESCRITA ABAIXO, AS QUAIS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DO CTN E NOS ARTIGOS 80 E 81, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCREVER E COBRAR DÉBITOS AINDA NÃO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 05.746.706/0001-10	Inscrição Municipal: 2579006
Razão Social: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
601010000 – ATIVIDADES DE RADIO	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: RUA DEP. RAIMUNDO V. DA SILVA	
Número: 0	Complemento:
Bairro: BAIRRO CENTRO	
Município: SAO LUIS – MA	CEP: 65000000

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 24 de agosto de 2022 às 08:50, sob o código de autenticidade nº EE1FC63EA9AFC440CD5F0384B6A51F73.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA**

CNPJ: **05.746.706/0001-10**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:18:50 do dia 24/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 23/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.746.706/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/08/1992
NOME EMPRESARIAL RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CIDADE FM		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ST PARQUE DO BOM MENINO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 65.025-180	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO LUIS
UF MA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/11/2023** às **16:12:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
05.746.706/0001-10
NOME EMPRESARIAL:
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$15.000,00 (Quinze mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO
Qualificação:
22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.746.706/0001-10
Razão Social: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
Endereço: PRQ DO BOM MENINO SN / CENTRO / SAO LUIS / MA / 65025-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/11/2023 a 04/12/2023

Certificação Número: 2023110500295500035807

Informação obtida em 13/11/2023 16:14:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.746.706/0001-10

Certidão nº: 63614120/2023

Expedição: 13/11/2023, às 16:14:46

Validade: 11/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.746.706/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
CNPJ: 05.746.706/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:15:14 do dia 13/11/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/05/2024.

Código de controle da certidão: **DEFA.51C7.8CED.5EAA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA**

CPF/CNPJ: **05.746.706/0001-10**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:15:51 do dia 13/11/2023 , com validade até o dia 13/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: RiwnJHgfwfjhfsIDdSTf

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



BOA TARDE

CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		05.746.706/0001-10									
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	003.103.873-	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
	53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7500	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	027.491.733-	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7406	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
	53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	606.645.171-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	94	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 13/11/2023

Hora: 16:18:33



BOA TARDE

CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		003.103.873-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	003.103.873-53	RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7500	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 13/11/2023

Hora: 16:18:43



BOA TARDE
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		027.491.733-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	027.491.733-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7406	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 13/11/2023

Hora: 16:18:52



BOA TARDE
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consultaResultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		606.645.171-53										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	606.645.171-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	94	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís	

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 13/11/2023

Hora: 16:19:00



BOA TARDE
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	05.746.706/0001-10

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 13/11/2023

Hora: 16:19:35



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA**

CNPJ: **05.746.706/0001-10**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:20:16 do dia 13/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data/Hora: **13/11/2023 16:23:03**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA

Nº FISTEL: 08008001178

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 05746706000110

Situação: Ativa

Data Validade: 09/07/1990

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: MA

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva S/Nº - Parque do Bom Menino

Bairro: Centro

Município: São Luís

CEP: 65025-180

UF: MA

End. Corresp.: PARQUE DO BOM MENINO S/Nº Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva

Bairro: CENTRO

Município: São Luís

CEP: 65025-180

UF: MA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	28/03/1990	9.659,28	9.659,28	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	26/03/1991	11.311,08	17.425,69	0002		
					31/03/1992	101.344,23			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	83.918,54	365.064,88	0003		
					30/03/1993	1.303.941,02			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	30/03/1993	938.876,14	938.876,14	0004		
					30/03/1994	55.056,40			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	30/03/1994	34.706,80	34.706,80	0005		
					27/12/1994	33,82			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	28/03/1995	72,56	72,56	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 1.300,00	31/03/1998	97,65	97,65	0009		
					31/08/1998	1.230,12	1.230,12		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.300,00	28/12/2006	3.289,64	3.289,64	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.300,00	30/11/2006	3.023,01	3.023,01	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.300,00	23/11/2006	2.823,07	2.823,07	0012	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 858,93	16/08/2011	1.943,53	1.943,53	0013	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2001	26/11/2001	R\$ 607,38	16/08/2011	1.316,24	1.316,24	0014	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.300,00	27/06/2002	1.610,57	1.610,57	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.300,00	04/11/2004	1.921,13	1.921,13	0016		
					23/11/2006	19,13	19,13		Quitado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.629,40		0,00	0,00	0017	Cancelado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.921,56		0,00	0,00	0018	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 4.469,98		0,00	0,00	0019	Cancelado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 9.524,28		0,00	0,00	0020	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.300,00	04/11/2004	1.670,10	1.670,10	0021		

					23/11/2006	19,65	19,65		Quitado	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0022	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0023	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0024	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	02/02/2005	R\$ 3.768,81		0,00	0,00	0025	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.300,00	31/05/2006	1.813,50	1.813,50	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.300,00	05/04/2006	1.352,10	1.334,45	0027	Quitado	0,00
9999	0	2006		0,00	05/04/2006	17,65	0,00	0030	Cancelado	0,00
5351	0	2004	30/11/2006	R\$ 916,10	23/11/2006	916,10	916,10	0031	Quitado	0,00
5351	0	2002	31/12/2006	R\$ 328,96		0,00	0,00	0032	Cancelado	0,00
5351	0	2006	31/03/1999	R\$ 3.289,64		0,00	0,00	0033	Cancelado	0,00
5351	0	2006	29/12/2006	R\$ 328,96	28/12/2006	328,96	328,96	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.300,00	30/04/2007	1.441,70	1.441,70	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.300,00	07/05/2008	1.328,54	1.328,54	0037		
					25/08/2008	169,39	169,39		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.170,00	02/04/2009	1.177,72	1.177,72	0038		
					18/05/2009	14,73	13,53		Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 130,00	04/06/2009	131,72	131,72	0040		
					20/04/2011	1,73	1,73		Quitado	0,00
9999	0	2009		0,00	18/05/2009	1,20	0,00	0041	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.170,00	19/03/2010	1.170,00	1.170,00	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 130,00	19/03/2010	130,00	130,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.170,00	30/03/2011	1.170,00	1.170,00	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 130,00	30/03/2011	130,00	130,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 858,00	20/03/2012	858,00	858,00	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 130,00	20/03/2012	130,00	130,00	0047	Quitado	0,00
1889	0	2012	04/06/2012	R\$ 6.000,00	31/03/2014	6.975,42	6.975,42	0048	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 858,00	21/03/2013	858,00	858,00	0049	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 130,00	21/03/2013	130,00	130,00	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 858,00	27/03/2014	858,00	858,00	0051	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 130,00	27/03/2014	130,00	130,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 858,00	14/04/2015	906,22	906,22	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 130,00	14/04/2015	137,31	137,31	0054	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2015	12/07/2015	R\$ 2.600,00	07/07/2015	2.600,00	2.600,00	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 858,00	29/04/2016	948,69	948,69	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 130,00	29/04/2016	143,74	143,74	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 858,00	20/03/2017	858,00	858,00	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 130,00	20/03/2017	130,00	130,00	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 858,00	28/03/2018	858,00	858,00	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 130,00	28/03/2018	130,00	130,00	0061	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	10/04/2019	894,89	894,89	0062	Quitado	0,00

4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	10/04/2019	135,59	135,59	0063	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	09/09/2020	951,52	892,06	0066	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	09/09/2020	144,17	135,16	0067	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	07/06/2020	R\$ 280,70	11/05/2020	280,70	280,70	0068	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	12/07/2020	R\$ 2.600,00	05/06/2020	2.600,00	2.600,00	0069	Quitado	0,00
9999	0	2020		0,00	09/09/2020	59,46	0,00	0070	Pago a Maior	0,00
9200	0	2020		0,00	09/09/2020	9,01	0,00	0071	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	30/03/2021	858,00	858,00	0072	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	30/03/2021	130,00	130,00	0073	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 858,00	29/03/2022	858,00	858,00	0074	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 130,00	29/03/2022	130,00	130,00	0075	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	16/03/2023	858,00	858,00	0076	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	16/03/2023	130,00	130,00	0077	Quitado	0,00
Total devido em 13/11/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 13/11/2023 (em reais):										68,47

Legenda do Campo Situação	
RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)	
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)	
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança	
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado	
RJ - Lançamento com Recurso Judicial	
RN - Lançamento com Recurso Denegado	
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União	
CD - Lançamento Inscrito no CADIN	
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa	
E - Lançamento em Execução Judicial	
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006	
MO - Multa de Ofício	
LO - Lançamento de Ofício	
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado	
PA - Parcelamento: Parcela	
BF - Benefício Fiscal	


[Menu Principal](#)
[SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar Códigos de Receita](#) | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Estações

1 total de registros		1 - 50		50	Atualizar	Filtrar																				
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	05746706000110	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	08008001178	P	Comercial	FM	230	MA	São Luís		256		99.1	A4		2° 32' 2.00" S	44° 17' 31.00" W	5	66		2	2021-03-16 15:36:46		57dbac1cc62f9	

Id solicitação: 57dbac1cc62f9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 31335150	E-mail: comercialcidade@veloxmail.com.br
CNPJ: 05.746.706/0001-10	Número do Fistel: 08008001178
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1980	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/07/2030	
Observações: SSR30/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço Correspondência		
Logradouro: PARQUE DO BOM MENINO	Complemento: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	
Bairro: CENTRO	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 30.306kW
HCI: 66 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 322766389	Número Indicativo: ZYC622
Data Último Licenciamento: 09/06/2020	Número da Licença: 53500.025164/2020-27

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 2° 32' 2.00" S	Longitude: 44° 17' 31.00" W	Cota da base: 18.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 015751200345	Modelo: TEC 129
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA		
Comprimento da Linha: 80.00 m	Atenuação: .67 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: DIPOLO FM 4	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: 5.85 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Vertical	HCI: 66 m	ERP Máxima: 30.31 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.15	5°: 4.15	10°: 4.15	15°: 4.14	20°: 4.12	25°: 4.08	30°: 4.01	35°: 3.92	40°: 3.8	45°: 3.67	50°: 3.52	55°: 3.37
60°: 3.21	65°: 3.05	70°: 2.88	75°: 2.7	80°: 2.52	85°: 2.34	90°: 2.16	95°: 1.98	100°: 1.8	105°: 1.62	110°: 1.44	115°: 1.27
120°: 1.11	125°: 0.96	130°: 0.82	135°: 0.69	140°: 0.57	145°: 0.46	150°: 0.35	155°: 0.26	160°: 0.18	165°: 0.11	170°: 0.05	175°: 0
180°: 0	185°: 0.6	190°: 1.1	195°: 0.7	200°: 0.18	205°: 0.19	210°: 0.35	215°: 0.44	220°: 0.57	225°: 0.85	230°: 1.1	235°: 1.12
240°: 1.11	245°: 1.25	250°: 1.44	255°: 1.62	260°: 1.8	265°: 1.98	270°: 2.16	275°: 2.34	280°: 2.52	285°: 2.71	290°: 2.89	295°: 3.06
300°: 3.22	305°: 3.38	310°: 3.53	315°: 3.68	320°: 3.81	325°: 3.92	330°: 4.01	335°: 4.08	340°: 4.12	345°: 4.14	350°: 4.15	355°: 4.15

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo:
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 30.31 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1361	Portaria	MC	03/08/1984	21/08/1984	Multa	Jurídico
9999	18	Ofício	MC	04/01/1985		Advertência	Jurídico
9999	300888	Despacho	MC	30/08/1988		Multa	Jurídico
9999	300689	Despacho	MC	30/06/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	151189	Despacho	MC	15/11/1989		Multa	Jurídico
9999	60390	Despacho	MC	06/03/1990		Multa	Jurídico
9999	270391	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	2703	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
9999	18	Portaria	DMC	14/08/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	212	Portaria	MC	21/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	534	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico
9999	221205	Despacho	MC	22/12/2005		Advertência	Jurídico
9999	5690	Ato	ER10	19/09/2013	20/09/2013	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3181	Ato	ER10	25/05/2015	29/05/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.019968/202 0-97	2591	Ato	ORLE	12/05/2020	22/05/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

--

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA				CNPJ 05746706000110
Nº DA ESTAÇÃO 322766389	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 2° 32' 2.00" S	LONGITUDE 44° 17' 31.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, nº S/Nº.	DISTRITO	
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO São Luís	UF MA

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		09/07/2030	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	São Luís	UF:	MA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	99.1 MHz	CANAL:	256
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	18.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC622		
NOME FANTASIA:	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	São Luís		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	São Luís	UF:	MA
NUMERO:	S/N°	COMPLEMENTO:	Parque do Bom Menino
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	TEC 129
CÓDIGO:	015751200345	POTÊNCIA:	10.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL ENDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	DIPOLO FM 4
POLARIZAÇÃO:	Vertical	GANHO:	5.85 dBd
DESCRIÇÃO:	ONIDIRETIVO - FORMADO POR 4 EL	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	180 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	66 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA	MODELO:	CF 1 5/8
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENCA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/11/2023 17:24:34

APLICAÇÃO	Emitido Em 09/06/2020	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxtQ1JcQ2xhc3NMawNlbnNhOjoyMDIwNWVkJzJjYWQ4ZGMxMg==	
-----------	--------------------------	--	---

Data de Envio:

13/11/2023 16:43:08

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 20259/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023784/2022-37

INTERESSADO: RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.351/2022. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís/MA, referente ao seguinte período: 9/7/2020 a 9/7/2030.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e art. 112 do Decreto nº 52.795/1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos. Vejam-se:

~~Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.~~

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. [\(Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017\)](#)

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

3. No caso em tela, o requerimento administrativo deveria ter sido protocolado entre o período de 9 de julho de 2019 a 9 de julho de 2020. No entanto, a manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão foi apresentada perante o Ministério das Comunicações na data de 24 de agosto de 2022, ou seja, fora do prazo legal.

4. Antes que fosse realizada a análise dos autos, foi publicada a Lei nº 14.351/2022 no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, alterando a Lei nº 13.424/2017, no sentido de permitir ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação intempestivos protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da citada Lei nº 14.351/2022, senão vejamos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. **(grifamos)**

5. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

6. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

6.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de

que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do signatário.

6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

6.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.4. prova de regularidade perante as Fazendas estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, atualizadas, na forma da lei;

6.5. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 6º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11213577** e o código CRC **60A5C887**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 33607/2023/MCOM

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ Nº 05.746.706/0001-10)
ST. Parque do Bom Menino - Centro
65.025-180 - São Luís/MA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.023784/2022-37.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 20259/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 13/11/2023, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11213580** e o código CRC **9B85F616**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 20259/2023 (11213577)
- Requerimento Padrão (11213583)

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	() em frequência modulada	
		() em ondas curtas	
		() em ondas médias	
		() em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	
FISTEL:			

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>ii)</i> certidão de reservista; <i>iii)</i> cédula de identidade; <i>iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v)</i> carteira profissional; <i>vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii)</i> passaporte. <u>Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.</u> (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Seg, 13/11/2023 21:04

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 13 de novembro de 2023 16:43

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Data de Envio:

14/11/2023 10:00:20

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

rosario.tvcidade@hotmail.com
lpires@suacidade.com
pauloradiocidade@gmail.com
fabianovs@live.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.023784/2022-37

INTERESSADA: RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11213580.html
Nota_Tecnica_11213577.html
Requerimento_11213583_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1_.pdf

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

05.746.706/0001-10

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ 1 / 1		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	rosario.tvcidade@hotmail.com, lpires@suacidade.com, pauloradiocidade@gmail.com, fabianovs@live.com
10 ▾ 1 / 1		

Data de Envio:

14/11/2023 10:02:22

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, foi encaminhada notificação à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ 05.746.706/0001-10), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

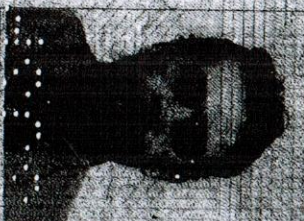
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_11213577.html

Oficio_11213580.html

Requerimento_11213583_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1_.pdf

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO MARANHÃO GERÊNCIA DE ESTADO DE JUSTIÇA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MAI900026880		REGISTRO GERAL 013268732000-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/02/2003	
 FOLHA DIREITA		NOME RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	
		FILIAÇÃO PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA E MARIA TEREZA DA ROCHA VIEIRA DA SILVA	
ASSINATURA DO TITULAR		NATURALIDADE SAO LUIS - MA	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		DATA DE NASCIMENTO 19/02/1973	
AMERICAN BANK NOTE CO.		RG ANTERIOR 0000001550614	
		LEI N°7.116 DE 29/08/83	

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		05.746.706/0001-10									
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	003.103.873-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7500	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	027.491.733-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7406	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	606.645.171-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	94	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA** Data: **27/11/2023** Hora: **19:48:20**

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 003.103.873-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	003.103.873-53	RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7500	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 27/11/2023

Hora: 19:48:29

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 027.491.733-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	027.491.733-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7406	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 606.645.171-53												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	606.645.171-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	94	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís	

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data: **27/11/2023**

Hora: **19:48:57**

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 05.746.706/0001-10

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data: **27/11/2023**

Hora: **19:49:44**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA**

CNPJ: **05.746.706/0001-10**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 19:50:20 do dia 27/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 27/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral

Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças

Gerência de Arrecadação

Impresso por: CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data/Hora: 27/11/2023 19:51:27

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:

RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA

Serviço:

230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

Situação:

Ativa

Incidê FUST:

Integral

End. Sede:

Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva S/Nº - Parque do Bom Menino

Município:

São Luís

End. Corresp.:

PARQUE DO BOM MENINO S/Nº Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva

Município:

São Luís

Nº FISTEL:

08008001178

CNPJ/CPF:

05746706000110

+

CADIN:

Não

Div. Ativa:

Não - E

Tipo Usuário:

+

UF:

MA

Proc. Caducidade:

Não

Bairro:

Centro

UF:

MA

Bairro:

CENTRO

UF:

MA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	28/03/1990	9.659,28	9.659,28	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	26/03/1991	11.311,08	17.425,69	0002	Quitado	0,00
					31/03/1992	101.344,23				
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	83.918,54	365.064,88	0003	Quitado	0,00
					30/03/1993	1.303.941,02				
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	30/03/1993	938.876,14	938.876,14	0004	Quitado	0,00
					30/03/1994	55.056,40				
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	30/03/1994	34.706,80	34.706,80	0005	Quitado	0,00
					27/12/1994	33,82				
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	28/03/1995	72,56	72,56	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 1.300,00	31/03/1998	97,65	97,65	0009	Quitado	0,00
					31/08/1998	1.230,12	1.230,12			
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.300,00	28/12/2006	3.289,64	3.289,64	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.300,00	30/11/2006	3.023,01	3.023,01	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.300,00	23/11/2006	2.823,07	2.823,07	0012	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 858,93	16/08/2011	1.943,53	1.943,53	0013	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2001	26/11/2001	R\$ 607,38	16/08/2011	1.316,24	1.316,24	0014	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.300,00	27/06/2002	1.610,57	1.610,57	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.300,00	04/11/2004	1.921,13	1.921,13	0016	Quitado	0,00
					23/11/2006	19,13	19,13			
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.629,40		0,00	0,00	0017	Cancelado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.921,56		0,00	0,00	0018	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 4.469,98		0,00	0,00	0019	Cancelado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 9.524,28		0,00	0,00	0020	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.300,00	04/11/2004	1.670,10	1.670,10	0021	Quitado	0,00
					23/11/2006	19,65	19,65			
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0022	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0023	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0024	Cancelado - DOU	0,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal



Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Códigos de Receita**> | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Estações 

 Voltar

1 total de registros		1 - 50	50	 Atualizar	 Filtrar																					
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF  	FM-C4 (Canal Licenciado)	05746706000110	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	08008001178	P	Comercial	FM	230	MA	São Luís		256		99.1	A4		2° 32' 2.00" S	44° 17' 31.00" W	5	66		2	2021-03-16 15:36:46		57dbac1cc62f9	

Id solicitação: 57dbac1cc62f9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 31335150	E-mail: comercialcidade@veloxmail.com.br
CNPJ: 05.746.706/0001-10	Número do Fistel: 08008001178
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1980	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/07/2030	
Observações: SSR30/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço Correspondência		
Logradouro: PARQUE DO BOM MENINO	Complemento: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	
Bairro: CENTRO	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 30.306kW
HCI: 66 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 322766389	Número Indicativo: ZYC622
Data Último Licenciamento: 09/06/2020	Número da Licença: 53500.025164/2020-27

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 2° 32' 2.00" S	Longitude: 44° 17' 31.00" W	Cota da base: 18.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 015751200345	Modelo: TEC 129
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA		
Comprimento da Linha: 80.00 m	Atenuação: .67 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: DIPOLO FM 4	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: 5.85 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Vertical	HCI: 66 m	ERP Máxima: 30.31 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.15	5°: 4.15	10°: 4.15	15°: 4.14	20°: 4.12	25°: 4.08	30°: 4.01	35°: 3.92	40°: 3.8	45°: 3.67	50°: 3.52	55°: 3.37
60°: 3.21	65°: 3.05	70°: 2.88	75°: 2.7	80°: 2.52	85°: 2.34	90°: 2.16	95°: 1.98	100°: 1.8	105°: 1.62	110°: 1.44	115°: 1.27
120°: 1.11	125°: 0.96	130°: 0.82	135°: 0.69	140°: 0.57	145°: 0.46	150°: 0.35	155°: 0.26	160°: 0.18	165°: 0.11	170°: 0.05	175°: 0
180°: 0	185°: 0.6	190°: 1.1	195°: 0.7	200°: 0.18	205°: 0.19	210°: 0.35	215°: 0.44	220°: 0.57	225°: 0.85	230°: 1.1	235°: 1.12
240°: 1.11	245°: 1.25	250°: 1.44	255°: 1.62	260°: 1.8	265°: 1.98	270°: 2.16	275°: 2.34	280°: 2.52	285°: 2.71	290°: 2.89	295°: 3.06
300°: 3.22	305°: 3.38	310°: 3.53	315°: 3.68	320°: 3.81	325°: 3.92	330°: 4.01	335°: 4.08	340°: 4.12	345°: 4.14	350°: 4.15	355°: 4.15

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo:
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 30.31 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1361	Portaria	MC	03/08/1984	21/08/1984	Multa	Jurídico
9999	18	Ofício	MC	04/01/1985		Advertência	Jurídico
9999	300888	Despacho	MC	30/08/1988		Multa	Jurídico
9999	300689	Despacho	MC	30/06/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	151189	Despacho	MC	15/11/1989		Multa	Jurídico
9999	60390	Despacho	MC	06/03/1990		Multa	Jurídico
9999	270391	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	2703	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
9999	18	Portaria	DMC	14/08/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	212	Portaria	MC	21/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	534	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico
9999	221205	Despacho	MC	22/12/2005		Advertência	Jurídico
9999	5690	Ato	ER10	19/09/2013	20/09/2013	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3181	Ato	ER10	25/05/2015	29/05/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.019968/202 0-97	2591	Ato	ORLE	12/05/2020	22/05/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

--



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA				CNPJ 05746706000110
Nº DA ESTAÇÃO 322766389	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 2° 32' 2.00" S	LONGITUDE 44° 17' 31.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, nº S/Nº.	DISTRITO		
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO São Luis	UF MA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 09/07/2030

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: São Luis UF: MA

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 99.1 MHz CANAL: 256

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 18.00

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYC622

NOME FANTASIA: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: São Luis

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: São Luis UF: MA

NUMERO: S/Nº COMPLEMENTO: Parque do Bom Menino

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: - UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Diretivo

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Teclar Equipamentos Eletrônicos MODELO: TEC 129

CÓDIGO: 015751200345 POTÊNCIA: 10.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: MODELO:

CÓDIGO: POTÊNCIA: kW

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA MODELO: DIPOLO FM 4

POLARIZAÇÃO: Vertical

DESCRIÇÃO: ONIDIRETIVO - FORMADO POR 4 EL

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 66 m

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

POLARIZAÇÃO: GANHO: dBd

DESCRIÇÃO: ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 180 graus

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA MODELO: CF 1 5/8

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: MODELO:

RDS

Código PI:

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 27/11/2023 20:53:46

APLICAÇÃO

Emitido Em
09/06/2020

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxtQ1JcQ2xhc3NMZWVhbnNhOjoyMDIwNWVhZjYyWQ4ZGMxMg==>





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Portaria n.º 161, de 02 de julho de 1980

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 201.581/79 (Edital nº 72/79),

R E S O L V E :

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 161
DE 02 DE julho DE 1980

I

Fica assegurado à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com as características de operação de acordo com as normas técnicas para emissoras de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assitência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de



equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

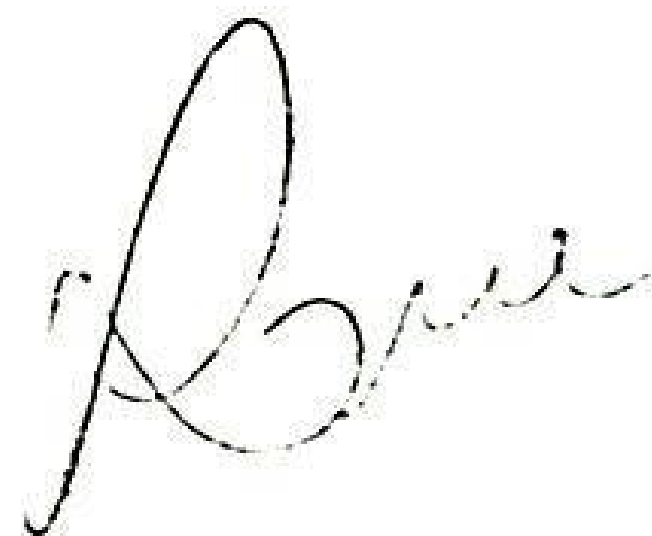
g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;



m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;



u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "1" da cláusula anterior.

V

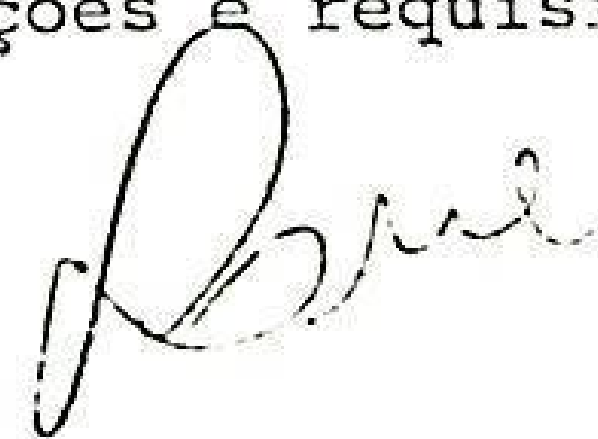
Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.



VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.023784/2022-37**Entidade:** RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.**CNPJ nº:** 05.746.706/0001-10**FISTEL nº:** 08008001178**Localidade:** São Luís/MA**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 24/8/2022**Período:** 09/07/2020 a 09/07/2030**Tipo de outorga a ser renovada:**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.**(X)** Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10348768 Págs.1-3*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento subscrito pelo representante legal da entidade à época, Clóvis do Carmo Silva e Rogério (SUPER 10348768 - Págs. 51-56).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	
Declaração: i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11240974 Págs.1-5	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Pág.4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	

4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Pág.12	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11213461 Págs.1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11226400 Pág.14 E 11226400 Pág.15 M 11226400 Pág.16	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11240974 Pág.6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11226400 Pág.14 FGTS 11226400 Pág.18	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Pág.19	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Pág.5 PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA 11226400 Pág.6 FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA 11240896 RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	11240974 Pág.17	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	11240974 Págs.7-11	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	11214351	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	

14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11213461 Pág.6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	
--	--------------------	-------------------	---	--

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11240840** e o código CRC **D3DD04DA**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 21193/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023784/2022-37

INTERESSADA: RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cidade São Luís Ltda** inscrita no **CNPJ nº 05.746.706/0001-10** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, vinculado ao **FISTEL nº 08008001178** referente ao período de 9 de julho de 2020 a 9 de julho de 2030.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cidade São Luís Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 161, de 2 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 1980 (SUPER 11240909).

7. Concernente ao período de **1990-2000**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 24 de setembro de 1990, gerando o protocolo nº 29116.000216/1990-16, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 9 de janeiro de 1990 e 9 de abril de 1990. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Inerente ao período de **2000-2010**, a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 1º de fevereiro de 2000, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER gerando o protocolo nº 53720.000064/2000-50, juntamente com parte da documentação exigida até então. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época, ou seja, entre 9 de janeiro de 2000 e 9 de abril de 2000. De igual modo, o feito passou por diversas análises, no entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva quanto ao assunto.

9. Quanto ao período de **2010-2020**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a pessoa jurídica foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.057110/2010-90, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia 5 de setembro de 2014, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER0129714). O decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11240946).

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **24 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10348768 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente,

previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de julho de 2019 a 9 de julho de 2020.

15. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **1990-2000, 2010-2020 e 2020-2030**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

16. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da Interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER11240840). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11226400 - Pág. 4).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 27 de novembro de 2023 (SUPER 11240974 - Págs. 1-5).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Fabiano Almeida Vieira da Silva e Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Luís/MA. Já o sócio Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto não participa do quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão.

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER11240974 - Págs. 13-16). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11240840).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11213461 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 9 de junho de 2020, **com validade até 9 de julho de 2030** (SUPER 11240974 - Págs. 12 e 17).

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 27 de novembro de 2023 (SUPER11240974 - Pág.6). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11240974 - Págs.7-11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SUPER 11240946).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11240910** e o código CRC **222718FF**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11240912)
- Minuta de Exposição de Motivos (11240920)

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE

PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11240912** e o código CRC **D64CEF78**.

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21.193/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da minuta da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), nos termos da Portaria nº 161, datada em 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11240920** e o código CRC **3ACF649E**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11423, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11256008** e o código CRC **AD3CB826**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21193/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta da Portaria nº 11423, de 5 de dezembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), nos termos da Portaria nº 161, datada em 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11256011** e o código CRC **FE6E627A**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44800/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11423/2023(11256008) e Exposição de Motivos nº 513/2023 (11256011)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 21193/2023 (11240910), encaminho a Portaria nº 11423/2023(11256008) e a Exposição de Motivos nº 513/2023 (11256011), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 14/12/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11256016** e o código CRC **EA39A1EC**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45715/2023/MCOM

Brasília, 27 de dezembro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 513 (11256011)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 11423/2023 (11291611), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 513 (11256011), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 28/12/2023, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11293633** e o código CRC **5F1DC869**.

RES: Publicação em duplicidade**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO** <codou@in.gov.br>

Qui, 28/12/2023 10:05

Para: Rosiane Caixeta da Silva <rosiane.silva@mcom.gov.br>

Cc: Thiago Rizza Silva <thiago.silva@mcom.gov.br>

Bom dia!

Considerando que está se anulando apenas a publicação excedente de uma ato, visando corrigir erro de procedimento, a portaria pode ser assinada por alguma outra autoridade do gabinete do ministro, como o chefe de gabinete.

Atenciosamente,

*Coordenação de Publicação do Diário Oficial da União***Casa Civil da Presidência da República****Imprensa Nacional**

☎: +55 (61) 3441-9951

De: Rosiane Caixeta da Silva <rosiane.silva@mcom.gov.br>**Enviada em:** quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 09:17**Para:** COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO <codou@in.gov.br>**Cc:** Thiago Rizza Silva <thiago.silva@mcom.gov.br>**Assunto:** RE: Publicação em duplicidade

Prezados, bom dia!!

Uma dúvida a respeito do caso, essas portarias foram assinadas pelo ministro, é imprescindível que a assinatura da nova portaria seja do ministro ou pode ser de outra pessoa, como diretor, coordenador...?

obrigada e aguardo retorno.

Att.,
Rosiane

De: COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO <codou@in.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 27 de dezembro de 2023 18:06**Para:** Rosiane Caixeta da Silva <rosiane.silva@mcom.gov.br>**Cc:** Thiago Rizza Silva <thiago.silva@mcom.gov.br>**Assunto:** RES: Publicação em duplicidade

Boa tarde!

Neste caso, orientamos publicar nova portaria ou um despacho tornando sem efeito a publicação das portarias no DOU de 27/12/2023. Ou seja, não torna sem efeito as portarias, mas a publicação ocorrida em 27/12/2023, informando também seção e página da publicação.

Como modelo, segue portaria publicada no DOU, tornando outra portaria sem efeito.

<https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-993-de-26-de-dezembro-de-2022-453783312>

Atenciosamente,

*Coordenação de Publicação do Diário Oficial da União***Casa Civil da Presidência da República****Imprensa Nacional**

☎: +55 (61) 3441-9951

De: Rosiane Caixeta da Silva <rosiane.silva@mcom.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 27 de dezembro de 2023 17:07

Para: COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO <codou@in.gov.br>

Cc: Thiago Rizza Silva <thiago.silva@mcom.gov.br>

Assunto: Publicação em duplicidade

Prezados, boa tarde!

Em contato telefone foi orientado o envio do presente email.

Ocorre que dia 22/12/2023 foram enviadas 2 matérias para publicação no dia 26/12/2023, contudo as mesmas foram reenviadas ontem, também para serem publicadas, ou seja, as matérias foram publicadas duas vezes (26 e 27).

A dúvida é o que pode ser feito para deixar válida somente a publicação do dia 26/12/2023.

Gostaríamos, por gentileza, de alguma orientação nesse sentido.

As portarias enviadas no dia 26/12/2023 são as de nº 11314 e 11423, nº do ofício 10076589, sequencial nº 21269304 e 21269311, respectivamente.

Obrigada e aguardo retorno.

Att.,

Rosiane



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Referência: Portaria nº 11.423

Interessado: [GACSE_MCOM](#)

Assunto: Replicação da Portaria nº 11.423, de 05 de dezembro de 2023

Seguindo o fluxo de trabalho desta Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão - COSID, a Portaria nº 11.423, de 05 de dezembro de 2023 (11256008) foi enviada para publicação em 26/12/2023, ocorrendo a [publicação no DOU do dia 27/12/2023](#)

Porém, a Portaria havia sido [publicada no DOU do dia 26/12/2023](#) tendo em vista o envio da matéria, pelo Gabinete do Ministro, na data de 22/12/2023.

Sendo assim, a Portaria foi publicada duas vezes, [uma no DOU do dia 27/12](#) e [outra no do dia 26/12](#).

O envio da matéria por esta COSID ocorreu por falta de registro, no processo, de evidências que comprovassem a publicação da Portaria em referência. O que levou a equipe a adotar o procedimento padrão de publicação.

Dessa forma, será necessário expedição de Ato assinado por autoridade competente do Gabinete do Ministro, tornando sem efeito a segunda publicação, ocorrida no dia 27/12, conforme orientações da Imprensa Nacional, constantes do documento Orientação Imprensa Nacional (SEI nº 11294917).

Brasília, 28 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rizza Silva, Coordenador de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, em 28/12/2023, às 18:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11294950** e o código CRC **0BCD8E86**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.023784/2022-37

Documento nº 11294950



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45849/2024/MCOM

Brasília, 02 de Janeiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Despacho COSID_MCOM (11294950)

Senhor Coordenador-Geral,

De ordem, tendo em vista a publicação em duplicidade da Portaria nº 11.423, de 05 de dezembro de 2023 (11256008), encaminho a Vossa Senhoria o Despacho COSID_MCOM (11294950), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 02/01/2024, às 13:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11297457** e o código CRC **E9C7E304**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2023 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.423, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac1cc62f9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 31335150	E-mail: comercialcidade@veloxmail.com.br
CNPJ: 05.746.706/0001-10	Número do Fistel: 08008001178
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1980	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/07/2030	
Observações: SSR30/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Número: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço Correspondência		
Logradouro: PARQUE DO BOM MENINO	Complemento: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	
Bairro: CENTRO	Número: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Número: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Número: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 30.306kW
HCl: 66 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais											
Número da Estação: 322766389						Número Indicativo: ZYC622					
Data Último Licenciamento: 09/06/2020						Número da Licença: 53500.025164/2020-27					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 2° 32' 2.00" S				Longitude: 44° 17' 31.00" W				Cota da base: 18.00 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 015751200345						Modelo: TEC 129					
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 10.000 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: CF 1 5/8						Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA					
Comprimento da Linha: 80.00 m		Atenuação: .67 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms					
Antena Principal											
Modelo: DIPOLO FM 4						Fabricante: IDEAL ENDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA					
Ganho: 5.85 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 180 °		Polarização: Vertical		HCl: 66 m		ERP Máxima: 30.31 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 4.15	5°: 4.15	10°: 4.15	15°: 4.14	20°: 4.12	25°: 4.08	30°: 4.01	35°: 3.92	40°: 3.8	45°: 3.67	50°: 3.52	55°: 3.37
60°: 3.21	65°: 3.05	70°: 2.88	75°: 2.7	80°: 2.52	85°: 2.34	90°: 2.16	95°: 1.98	100°: 1.8	105°: 1.62	110°: 1.44	115°: 1.27
120°: 1.11	125°: 0.96	130°: 0.82	135°: 0.69	140°: 0.57	145°: 0.46	150°: 0.35	155°: 0.26	160°: 0.18	165°: 0.11	170°: 0.05	175°: 0
180°: 0	185°: 0.6	190°: 1.1	195°: 0.7	200°: 0.18	205°: 0.19	210°: 0.35	215°: 0.44	220°: 0.57	225°: 0.85	230°: 1.1	235°: 1.12
240°: 1.11	245°: 1.25	250°: 1.44	255°: 1.62	260°: 1.8	265°: 1.98	270°: 2.16	275°: 2.34	280°: 2.52	285°: 2.71	290°: 2.89	295°: 3.06
300°: 3.22	305°: 3.38	310°: 3.53	315°: 3.68	320°: 3.81	325°: 3.92	330°: 4.01	335°: 4.08	340°: 4.12	345°: 4.14	350°: 4.15	355°: 4.15
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo:					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:		HCI: m	ERP Máxima: 30.31 kW	
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250029600201999	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1361	Portaria	MC	03/08/1984	21/08/1984	Multa	Jurídico
9999	18	Ofício	MC	04/01/1985		Advertência	Jurídico
9999	300888	Despacho	MC	30/08/1988		Multa	Jurídico
9999	300689	Despacho	MC	30/06/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	151189	Despacho	MC	15/11/1989		Multa	Jurídico
9999	60390	Despacho	MC	06/03/1990		Multa	Jurídico
9999	2703	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	270391	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
9999	18	Portaria	DMC	14/08/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	212	Portaria	MC	21/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	534	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico
9999	221205	Despacho	MC	22/12/2005		Advertência	Jurídico
9999	5690	Ato	ER10	19/09/2013	20/09/2013	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3181	Ato	ER10	25/05/2015	29/05/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.019968/2020-97	2591	Ato	ORLE	12/05/2020	22/05/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
531150237842022	11423	Portaria	MC	05/12/2023	26/12/2023	Renovação	Jurídico

37	
	Horário de funcionamento

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 43

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.423, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11803, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o que consta do Processo SUPER nº 53115.023784/2022-37, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria MCOM nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, Edição 245, Seção 1, página 43, tendo em vista a publicação em duplicidade.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 10/01/2024, às 18:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11306260** e o código CRC **CCD15661**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 11/01/2024 16:05:19
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10110143
Data prevista de publicação: 12/01/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21316962	PORTARIA MCOM NA 11803 - J.rtf	a54662c3e0e7779f45c125f37c66ebf6	4,00	R\$ 155,68
21316963	PORTARIA MCOM NA 11813.rtf	bc541257c63e53c260a10ee96d66c6c3	4,00	R\$ 155,68
TOTAL DO OFICIO			8,00	R\$ 311,36

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/01/2024 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.803, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o que consta do Processo SUPER nº 53115.023784/2022-37, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria MCOM nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, Edição 245, Seção 1, página 43, tendo em vista a publicação em duplicidade.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Referência: Despacho (11294950)

Interessado: Rádio Cidade São Luís Ltda (CNPJ 05.746.706/0001-10)

Assunto: Atualização cadastral. Portaria tornada sem efeito (em duplicidade).

1. Informamos que foi realizada a atualização cadastral, referente à renovação do Canal 256 (11312966), no município de São Luís, estado do Maranhão, FISTEL nº 08008001178, para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, de acordo com a Portaria 11423, de 05 de Dezembro de 2023, publicada no DOU de 26/12/2023 (11306879).
2. Ademais, a Portaria 11423, de 05 de Dezembro de 2023, publicada no DOU de 27/12/2023 (11306883), foi tornada sem efeito por meio da Portaria 11803, de 09 de Janeiro de 2024 (11312769), tendo em vista a publicação em duplicidade.

Brasília, 12 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Zanati Dultra**, Coordenador de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão substituto, em 12/01/2024, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11313524** e o código CRC **2A5586CD**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46182/2024/MCOM

Brasília, 12 de Janeiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 513 (11256011)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 11.423/2023/SEI-MCOM (11306879), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 513 (11256011), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 12/01/2024, às 14:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11314072** e o código CRC **06585619**.

EM nº 00067/2024 MCOM

Brasília, 18 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21193/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta da Portaria nº 11423, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 26 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), nos termos da Portaria nº 161, datada em 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1875/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.023784/2022-37.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 19/01/2024, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11323337** e o código CRC **8A5216C9**.



Ao: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria da Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação- Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial.

Assunto: **Renovação de Outorga**

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica: RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA

CNPJ: 05.746.706/0001-10. **CEP da sede:** 65.025-180.

Endereço da sede: Rua Deputado Vieira da Silva, S/N, Parque do Bom Menino, Centro.

E-mail de contato: rosario.tvcidade@hotmail.com

Serviço a ser renovado: ☒ (X) em frequência modulada
☐ () em ondas curtas
☒ (X) Radiodifusão sonora
☐ () em ondas médias
☐ () em ondas tropicais
☐ () Radiodifusão de sons e imagens

Período da renovação: 09/07/2020 a 09/07/2030

Localidade da renovação: São Luís

UF: MA

Eu, **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº **003.103.873-53**, **PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº **027.491.733-53** e **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO**, inscrito no CPF sob o nº **606.645.171-53**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Luis/MA, 24 de Maio de 2021.



FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Representante Legal



PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Representante Legal



RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO
Sócio

1980



RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA.
CONTRATO SOCIAL

JUCEMA	
Nº 1294	EM 20
R. 24	

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha s/nº - Praia do Olho D'Água, São Luis, Estado do Maranhão, portador da cédula de identidade nº 126.768-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 003097293/00; FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na rua das Corujas, nº 6 - Parque Atlântico - Olho D'Água, São Luis, Estado do Maranhão, portador da cédula de identidade nº 55.881-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 003103873/53; MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/nº - Olho D'Água, São Luis, Estado do Maranhão, portador da cédula de identidade nº 63.866-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 022330963/ ; e PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em administração, residente e domiciliado na rua Gênésio Rêgo, nº 300, São Luis, Estado do Maranhão, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a denominação social de RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA. Todos os negócios da sociedade serão regidos pelas condições resumidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I - A sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA., e tem como principal objetivo a instalação e execução de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens - seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de imagem e som de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração comercial do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA II - A sociedade tem sua sede social e local de estúdio no Parque do Bom Menino, s/nº, São Luis, Estado do Maranhão, podendo, a critério de sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território

[Handwritten signatures]

9392 2-
35

nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer os destaques do capital social necessário.

CLÁUSULA III - O Foro da sociedade é o da Comarca de São Luis, Estado do Maranhão, que fica eleito com exclusão de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, podendo ela ser dissolvida a qualquer tempo pelo consentimento de sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social, ou, então, em obediência a determinação legal, observando-se quando de sua dissolução os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V - Na dissolução amigável, os sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social, indicarão entre eles, aquele que irá cuidar da liquidação da sociedade.

CLÁUSULA VI - Na simples divergência administrativa, as dúvidas sociais serão dirimidas extrajudicialmente, por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

CLÁUSULA VII - Não se dissolve a sociedade nem entrará em liquidação em caso de morte, retirada, falência, insolvência, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes proceder a um balanço geral na sociedade no prazo de 60 (sessenta) dias, da data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido; ou ao sócio que se retirar; ou aos representantes legais do sócio que for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, conforme mais adiante indicado.

CLÁUSULA VIII - O capital social inteiramente integralizado é de Cr\$... 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) representado por 600.000 (seiscentos mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) e fica assim distribuído:

- a) - ao sócio RAIMUNDO LISBÔA VIEIRA DA SILVA, 300.000 (trezentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);

- 1392 20
36 - 3 -
F
- b) - ao sócio FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$.. 100.000,00 (cem mil cruzeiros);
 - c) - ao sócio MARÇO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);
 - d) - ao sócio PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

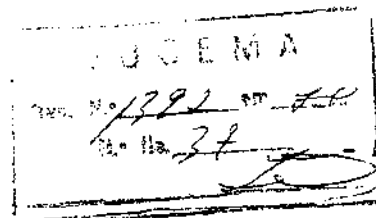
CLÁUSULA IX - O capital social será integralizado em moeda corrente nacional na forma seguinte:

- 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do presente instrumento;
- os restantes 50% (cinquenta por cento) do capital social serão integralizados:
 - a) - dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, de ato do Poder Público Concedente que atribua à sociedade concessão ou permissão de serviço de radiodifusão; ou
 - b) - em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura deste instrumento, mediante chamadas a critério do sócio gerente.

CLÁUSULA X - A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2º in fine do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA XI - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA XII - As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como qualquer transferência de cotas, de prévia autorização do Poder Público Concedente.



- CLÁUSULA XIII - A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.
- CLÁUSULA XIV - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.
- CLÁUSULA XV - O quadro de funcionários da sociedade é formado preferentemente de brasileiros, ou, no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.
- CLÁUSULA XVI - Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas somente serão admitidos brasileiros.
- CLÁUSULA XVII - A sociedade será administrada e representada judicial e extrajudicialmente por um de seus cotistas, o Sócio Gerente, a ele cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos gerentes de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo, para tanto, praticar todos os atos que se tornem necessários.
- CLÁUSULA XVIII - Fica investido no cargo de Sócio Gerente o cotista FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.
- CLÁUSULA XIX - O Sócio Gerente, ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores, para a prática de atos de gerência, gestão administrativa ou orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.
- CLÁUSULA XX - É expressamente proibido ao Sócio Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como, em nome da sociedade prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.
- CLÁUSULA XXI - Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo Sócio Gerente os contratos e documentos que impliquem responsa-

1392
38 - 5
bilidade social, exceptuados aqueles relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; à concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo Sócio Gerente e por Sócios que representem 2/3 (dols terços) do capital social.

CLÁUSULA XXII - A título de pró-labore, o Sócio Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual, não sendo inferior ao salário mínimo, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa e, como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA XXIII - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja autorização do Poder Público Concedente. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de cotas.

CLÁUSULA XXIV - Os sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à sociedade discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja a manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA XXV - No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supêstito ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) - a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto obtenham a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente; e

1391 24.6 -
39
b) - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula VII, combinada com a Cláusula XXIII, condição esta, única aplicável, caso, por motivo qualquer, não possam ingressar na sociedade.

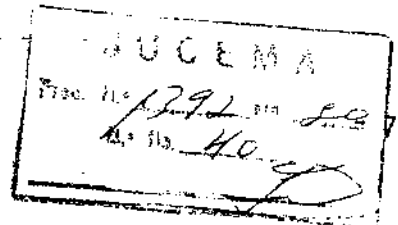
CLÁUSULA XXVI - Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto à repartição competente.

CLÁUSULA XXVII - O cônjuge sobrevivente, ou o herdeiro, notificará, por escrito, a sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se ultime o processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XXVIII - O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, interdito, falido, insolvente, incapaz ou inabilitado, e que não tenham vencimentos pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

CLÁUSULA XXIX - As decisões que impliquem a alteração deste contrato social, resultam de votos, representando a maioria do capital social.

CLÁUSULA XXX - Para as decisões de que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado por 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado, e 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que es-



tã sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sus cinto exposição de motivos.

CLÁUSULA XXXI - A cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

CLÁUSULA XXXII - O instrumento de alteração do contrato social será assi nado necessariamente por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXXIII - O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante a deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se, sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas VII e XXVIII deste instrumento.

CLÁUSULA XXXIV - É reconhecido aos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

CLÁUSULA XXXV - Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior:

- 1º) - violar algumas das estipulações do contrato social, como as da Cláusula XII;
- 2º) - faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após a convocação de que trata a cláusula XXX para os fins mencionados na cláusula XXIX;
- 3º) - tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;
- 4º) - decair da confiança dos outros sócios por insolvibilidade, fuga, ausência para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;

1391 28-
41
5º) - fazer concorrência desleal à sociedade;

6º) - agir ou omitir-se de tal modo que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou em não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XXXVI - Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço de que trata a cláusula VII e serão pagos, em moeda nacional de contado mediante depósito no Banco do Brasil, ou como for conveniente.

CLÁUSULA XXXVII - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXXVIII - O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio e quivalerá a sua aprovação.

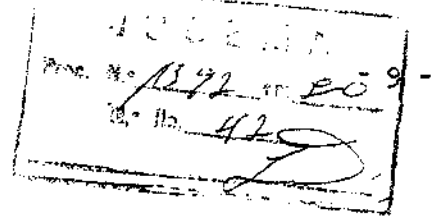
CLÁUSULA XXXIX - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XL - A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhe forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radiodifusão.

CLÁUSULA XLI - Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto dos livros, arquivos e documentos se e quando lhes pareça conveniente e independentemente de autorização do sócio gerente e outros cotistas.

CLÁUSULA XLII - O início das atividades da sociedade ocorrerá na data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA XLIII - Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento, sem necessidade de prévia



autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XLIV - Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, pelos quais a sociedade se registrará, e pela legislação que disciplina a execução do serviço de radiodifusão.

E por assim estarem justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma no anverso de 10 (dez) folhas o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

São Luis (MA), 05 de FEVEREIRO de 1980

1. RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA

2. FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

3. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

4. PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

TESTEMUNHAS:

5. Maria Aparecida da Silva

6. Karlene Batista da Silva

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA.

FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócio Gerente

RECORRIDO A FISCALIA
FISCALIA
Dr. Tito Antonio de Sousa
Sócio
RECORRIDO
Gerente Fabiano de Sousa
Sócio



RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1984

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casa do, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha s/nº - Praia do Olho D'Água, São Luís-MA, portador da cédula de identidade número 126.768-SSP/MA e do CIC nº 003.097.293-00; FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Economista, residente e domiciliado na Rua das Corujas nº 6 - Parque Atlântico - Olho D'Água, São Luís-MA, portador da cédula de identidade número 55.881-SSP/MA e do CIC nº 003.103.873-53; MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Advogado, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha s/nº - Olho D'Água, São Luís, Estado do Maranhão, portador da cédula de identidade nº 63.866-SSP/MA e do CIC nº 022.330.963-04; e PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Técnico em Administração, residente e domiciliado na Rua Genésio Rêgo, 300 - São Luís, Estado do Maranhão, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação de RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, e com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 1.392, resolvem promover a presente alteração contratual, com a finalidade de admitir novo sócio; transferir cotas de capital social ao novo cotista; e alterar o quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - É admitida na Sociedade MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, Secretária Executiva, portadora da cédula de identidade nº 2.814.191-IFP-RJ e inscrita no CIC sob o nº 207.073.123-53.

[Handwritten signatures and initials follow the text]

CLÁUSULA II - Os sócios FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, destas cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, à nova cotista MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 20.000 (vinte mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, no total de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo mesmo valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, destas cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, à nova cotista MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 20.000 (vinte mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, no total de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo mesmo valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros); e PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, destas cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, à nova cotista MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 20.000 (vinte mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, no total de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo mesmo valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), pelo que dão a cessionária plena, rasa e geral quitação de pagos e satisfeitos, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

CLÁUSULA III - Em decorrência das alterações justas e contratadas de comum acordo na Cláusula II deste instrumento, fica modificada a Cláusula VIII do contrato social que passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIII - O capital social totalmente integralizado é de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e fica assim distribuído:

- a) - ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, 300.000 (trezentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);

- b) - ao sócio FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 80.000 (oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros);
- c) - ao sócio MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 80.000 (oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros);
- d) - ao sócio PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 80.000 (oitenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros); e
- e) - à sócia MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 60.000 (sessenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

CLÁUSULA IV - A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 29, in fine, do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA V - Exonera-se do cargo de Sócio Gerente o cotista FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é substituído, por consenso unânime dos sócios, pela cotista MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA VI - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, no anverso de 04 (quatro) folhas,



o qual lido e achado conforme assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.



São Luís-MA, 02 de maio de 1984

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA

FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

TESTEMUNHAS:

1a. *Silvia Raimundo Trindade de Gus*
2a. *Jaqueline Leitura Lins de Santo*

3.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO RUBENS M. CHAMMA
Reconheço a(s) firma(s) ^{SUPRA} _{INFRÁ} _{RETRO}
assinada(s) com meu sinal público per semelhança com a(s) depositada(s) em meus arquivos Brasília, 02 MAI 1984
Em testemunha da verdade

TC/Judiciários Autorizados
Antônio Chaves de Oliveira
Carina Magno Alvares - Jandira Maciel Santos

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócia Gerente

Ofício de Notas
Brasília - DF
VISTO JURÍDICO
Petrô Rabelo Mendes
OAB-DF nº 2070

1987

111

JUL 30 07 87

RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA.

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/n, Bairro Olho D'água - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 126.768/SSP-MA, e do CIC nº 003.097.293-00; FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua das Corujas, nº 6, Parque Atlântico, Olho D'água - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 55.881/SSP-MA, e do CIC 003.103.873-53; MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/n, Bairro Olho D'água - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 63.866/SSP-MA, e do CIC nº 022.330.963-04; PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em administração, residente e domiciliado na Rua Genésio Régio, nº 300 - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 88.623/SSP-MA, e do CIC nº 027.491.733-53; MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, secretária executiva, residente e domiciliada na Av. Ivar Saldanha, s/n, Bairro Olho D'água - São Luís (MA), portadora da Cédula de Identidade nº 2.814.191/IEP-RJ, e do CIC nº 207.073.123-53, únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que nesta praça gira sob a denominação de RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA., com sede na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 1.392, e sua posterior Alteração Contratual, também arquivada na mesma Junta, sob o nº 835/85, em sessão de 06.09.85, resolvem promover a presente Alteração Contratual, com a finalidade de efetuar conversão do valor do capital social de cruzeiro para cruzado, definir valor unitário das cotas do capital social, admitir novo sócio, transferir cotas de capital ao novo cotista e alterar quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

JUL 19 1987

CLÁUSULA I - O capital social, constituído de 600.000 (seiscentas mil) cotas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), totalizando Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) fica convertido em 600 (seiscentas) cotas, no valor de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), totalizando Cz\$ 600,00 (seiscentos cruzados).

CLÁUSULA II - É admitido como cotista na sociedade LUIZ PEREIRA MARTINS, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Rua 34, Quadra 5, nº 39, Bairro do Calhau - São Luís (MA), portador da Cédula de Identidade nº 77.551/SSP-PI, e do CIC nº 012.928.973-68.

CLÁUSULA III- O sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 300 (trezentas) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:

- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 150 (cento e cinquenta) cotas pelo mesmo valor de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados);

- o sócio FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 80 (oitenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:

- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 40 (quarenta) cotas pelo mesmo valor de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados);

- o sócio MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 80 (oitenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato, cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:

JUL 30 07 87

- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 40 (quarenta) cotas, pelo mesmo valor de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados);
- o sócio PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 80 (oitenta) cotas de Cz\$ 80,00 (oitenta cruzados) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:
- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 40 (quarenta) cotas, pelo mesmo valor de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados); e
- a sócia MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DA SILVA, que é possuidora de 60 (sessenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, destas, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social:
- para LUIZ PEREIRA MARTINS, 30 (trinta) cotas, pelo mesmo valor de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados).

CLÁUSULA IV - Os cedentes declaram que recebem neste ato as referidas importâncias em moeda corrente nacional, contadas e achadas certas pelo que dão aos cessionários plena, geral, rasa, irrevogável quitação de pagos e satisfeitos de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas ora realizada.

CLÁUSULA V - Em consequência da transferência de cotas ora realizada, o capital social que é Cz\$ 600,00 (seiscentos cruzados), representado por 600 (seiscentas) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado) cada uma, devidamente subscrito e integralizado, fica assim distribuído entre os cotistas:

JULHO 30 07 87

- a - RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, 150 (cento e cinquenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados);
- b - FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 40 (quarenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados);
- c - MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 40 (quarenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de 40,00 (quarenta cruzados);
- d - PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 40 (quarenta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados);
- e - MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, 30 (trinta) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados);
- f - LUIZ PEREIRA MARTINS, 300 (trezentas) cotas de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), no valor total de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados).

CLÁUSULA VI - A responsabilidade dos sócios nos termos do art. 22 "in fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VII- A sociedade desta data em diante será administrada por dois de seus sócios-gerentes-eleitos e demissíveis por deliberação unânime dos sócios, aos quais compete o uso de denominação social e a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele.

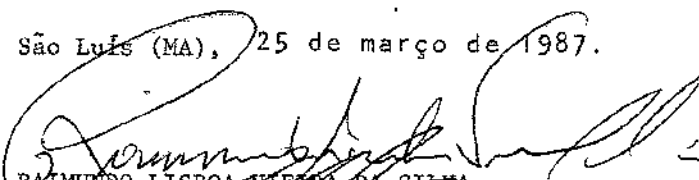
JUCEMA 30 07 87

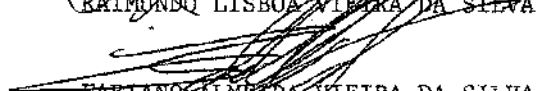
CLÁUSULA VIII - Ficam investidos nos cargos de sócios-gerentes LUIZ PEREIRA MARTINS e MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

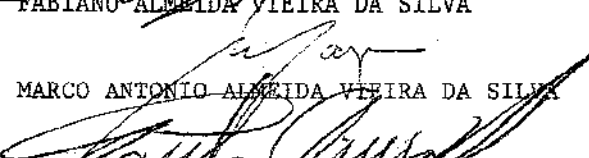
CLÁUSULA IX - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

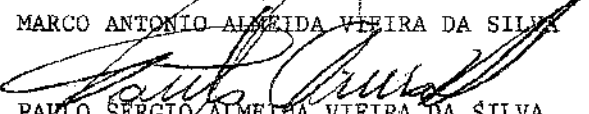
E, por assim estarem justos e contratados, de comum acordo mandam datilografar o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

São Luís (MA), 25 de março de 1987.

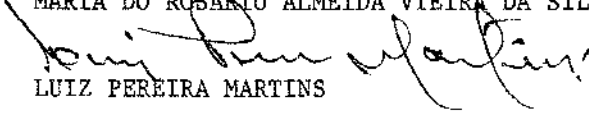

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA


FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA


MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA


PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA


MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA


LUIZ PEREIRA MARTINS

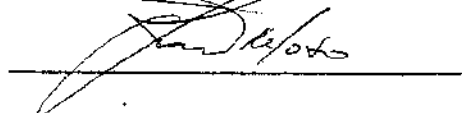
JUL 29 130 07 87

Instrumento da 2ª alteração do Contrato Social da Rádio Cidade de São Luís
Ltda.

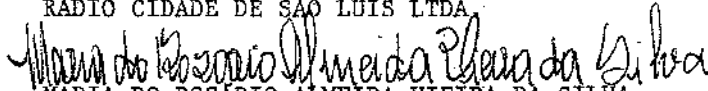

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

LUIZ PEREIRA MARTINS

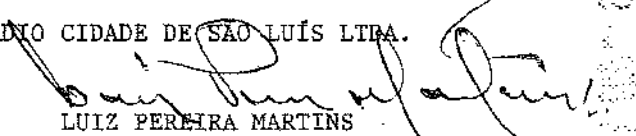
TESTEMUNHAS:

Uso da denominação Social (Portaria DNRC nº 83/67)

RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA.

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócia - Gerente

Uso da denominação Social (Portaria DNRC nº 83/67)

RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA.

LUIZ PEREIRA MARTINS
Sócio - Gerente

JUCCMA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
30 JUL 87 008076

PROTOCOLO

AUG 3 1987

JUCEMA
REG. SOE N° 944



Adalberto Amaro Ferreira Filho
Secretário Geral
N° AB 050169



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
Certificamos que esta reprodução é cópia autêntica do
documento original arquivado nesta JUCEMA sob o nº 03/08/1987
Constando Ato(s) 25/06/ 2008
(Secretoria). São Luis (MA)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO Certifico que este documento foi arquivado sob
número e data especificamente.
Maria da Graça Elicia Tanaka
Secretária Geral

76 70 03 + 03 03 03

3A
1987

RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Raimundo Lisboa Vieira da Silva, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/n, bairro Olho D'Água / São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 126.768/SSP-MA, e do CIC nº 003.097.293-00; Fabiano Almeida Vieira da Silva, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua das Corujas, nº 06, Parque Atlântico, Olho D'Água, São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 55.881/SSP-MA e do CIC nº 003.103.873-53; Marco Antonio Almeida Vieira da Silva, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, s/n, Bairro do Olho D'Água - São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 63.866/SSP-MA, e inscrito no / CIC sob nº 022.330.963-04; Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva, / brasileiro, casado, Técnico em Administração, residente e domiciliado na Rua Gervásio Rêgo, nº 300 - São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 88.623/SSP-MA e do CIC nº 027.491.733-53; Maria do Rosário Almeida Vieira da Silva, brasileira, casada, Secretária Executiva, residente e domiciliada na Av. Ivar Saldanha s/n, Bairro do Olho D'Água - São Luís-MA, portadora da Cédula de Identidade nº 2.814.191 / IFD-RJ. e do CIC nº 207.073.123-53; e Luiz Pereira Martins, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Rua 34, Quadra 5, nº 39, Bairro do Calhau - São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 77.551/SSP-PI e do CIC nº 012.928.973-68; únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que / nesta praça gira sob a denominação de Rádio Cidade de São Luís / Ltda., com sede na cidade de São Luís Estado do Maranhão, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 1.392 e posteriores alterações contratuais, arquivadas na JUCEMA, sob o nº 835/85, em 06-09-85 e, nº 944 em 30-07-87, resolvem promover a presente alteração contratual com a finalidade de, admitir / novo sócio, transferir cotas de capital ao novo cotista, aumento de capital, e alterar quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - É admitido como cotista na sociedade Luiz Alves Coelho Rocha, casado, advogado, residente e domiciliado à Rua das Juçaras, Q.46, Casa 31 Bairro Renascença - São Luís-MA, portador da Cédula de Identidade nº 60.988/SSP-MA. e do CIC nº 000.587.773-34.

- Para Luiz Alves Coêlho Rocha, 300 (trezentas) cotas pelo mesmo valor de CZ\$300,00 (trezentos cruzados).

CLÁUSULA TERCEIRA - O cedente declara que recebe neste ato a referida importância em moeda corrente nacional, contada e achada certa pelo que dá ao cessionário plena, geral, / rasa, irrevogável quitação de pago e satisfeito de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas ora realizada.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social, por força da cessão e transferência das quotas, passa a ser distribuído em:

<u>COTISTA</u>	<u>Nº DE COTAS</u>	<u>VALOR CZ\$</u>
Raimundo Lisboa Vieira da Silva	150	150,00
Fabiano Almeida Vieira da Silva	40	40,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	40	40,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	40	40,00
Maria do Rosário Almeida Vieira da Silva	30	30,00
Luiz Alves Coêlho Rocha	300	300,00
Total	600	CZ\$ 600,00

CLÁUSULA QUINTA - O Capital Social, constituído de 600 (seis - centas cotas, no valor de Cz\$1,00 (hum cruzado), totalizando Cz\$600,00 (seiscentos cruzados). fica aumentado para NCZ\$6.000,00 (seis mil cruzados novos) dividido em 6.000 (seis mil) / quotas do valor nominal de NCZ\$1,00 (hum cruzado novo) cada uma. O aumento ora verificado de NCZ\$5.999,40 (cinco mil novecentos noventa / e nove cruzados novos e quarenta centavos) foi neste ano subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, obedecida a / proporcionalidade da quota de capital de cada um.

CLÁUSULA SEXTA - Em consequência do ato de transferência de cotas, admissão de novo cotista e aumento de capital social previstos nos itens anteriores, o capital social passa a ser de NCZ\$6.000,00 (seis mil cruzados novos) dividido em 6.000 (seis mil) quotas no valor nominal de NCZ\$1,00 (hum cruzado novo) cada uma devidamente distribuído entre os cotistas:

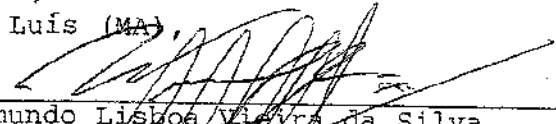
<u>COTISTA</u>	<u>Nº DE COTAS</u>	<u>VALOR NCZ\$</u>
Raimundo Lisboa Vieira da Silva	1.500	1.500,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	400	400,00
Fabiano Almeida Vieira da Silva	400	400,00

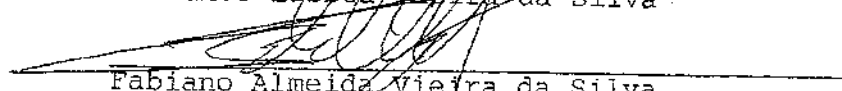
CLÁUSULA SÉTIMA - Ficam investidos nos cargos de Sócios-Gerentes, Luiz Alves Coêlho Rocha e Maria do Rosário Almeida Vieira da Silva, eximidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

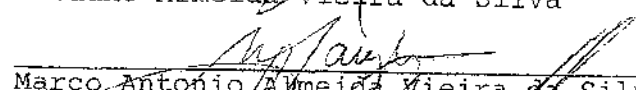
CLÁUSULA OITAVA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas/contratuais vigentes que não colidirem com/as disposições do presente instrumento.

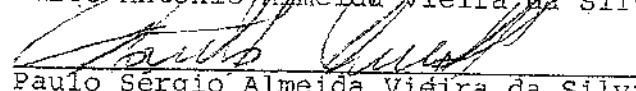
E, por assim estarem justo e contratados,/de comum acôrdo mandam datilografar o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

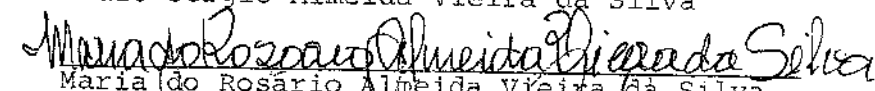
São Luís (MA),

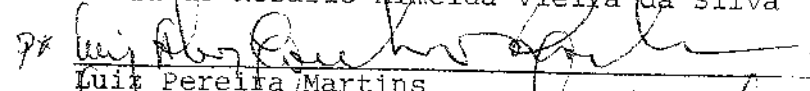

Raimundo Lisboa Vieira da Silva

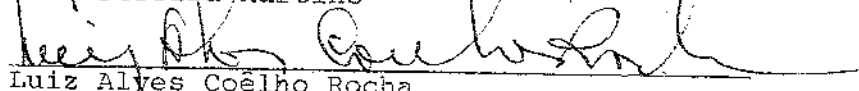

Fabiano Almeida Vieira da Silva


Marco Antonio Almeida Vieira da Silva

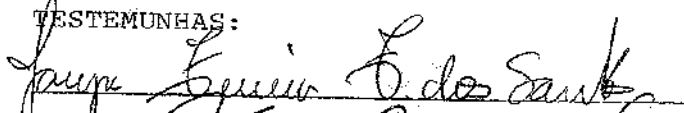
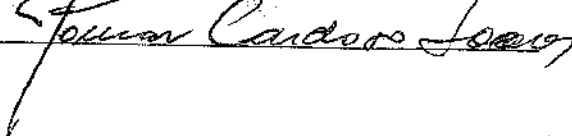

Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva


Maria do Rosário Almeida Vieira da Silva

PR 
Luiz Pereira Martins


Luiz Alves Coêlho Rocha

TESTEMUNHAS:

RADIO CIDADE DE SÃO LUIS LTDA
ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Av. Luís Rei de França, S/N. bairro do Olho d'Água, em São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 126.768-SSP/MA. e do CIC nº 003.097.293-00; LUIS ALVES COELHO ROCHA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado à rua das Juçaras, U. 46, Casa nº 31, bairro Renascença, em São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 60.988-SSP/MA. e do CIC nº 000.587.773-34; FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado no Condomínio Europa-61.11, Aptº 202- bairro Renascença, São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 55.881-SSP/MA. e do CIC nº 003.103.873-53; MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Av. Luís Rei de França S/N. bairro do Olho d'Água, na cidade de São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 63.866-SSP/MA., inscrito no CIC sob o nº 022.330.963-04; PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, Técnico em Administração, residente e domiciliado à Alameda Santos, nº 01- bairro do Olho d'Água, em São Luís-MA., portador da Cédula de Identidade nº 88.623-SSP/MA. e do CIC nº 027.491.773-53; MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, Secretária Executiva, residente e domiciliada à Av. Luís Rei de França S/N - bairro do Olho d'Água, São Luís-MA., portadora da Cédula de Identidade de nº 2.814.191- IFP/RJ e CIC nº 207.073.123-53; únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada "RADIO CIDADE DE SÃO LUIS LTDA.", com sede na cidade de São Luís-MA., à rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, S/N., com seus atos constitutivos devidamente arquivados sob o nº 1.392, na Junta Comercial do Estado do Maranhão, bem como suas posteriores alterações, resolvem por unanimidade e por escrito a Alteração Contratual; de comum acordo e de pleno conhecimento do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica o dispositivo legal o Capital Social será expresso em cruzeiros e não em cruza dos novos.

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é possuidor de 400 (quatrocentas) cotas de Capital Social do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro), cada uma, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas, tem a propriedade das citadas cotas ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, pelo preço de suas cotas, pelo preço certo e ajustado de Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros) que recebe neste ato em moeda corrente nacional e contada e achado exato dá ao cessionário plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito, para nada mais ter que reclamar ou repetir.

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio LUIS ALVES COELHO ROCHA, que é possuidor de 3.000 (tres mil) cotas do Capital Social, do valor de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem a propriedade das citadas cotas ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, pelo preço certo e ajustado de Cr\$3.000,00 (tres mil cruzeiros), que recebe neste ato em moeda corrente nacional e, contada e achado exato, dá ao cessionário plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito para nada mais ter que reclamar ou repetir.

CLÁUSULA QUARTA - O sócio MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é proprietário de 400 (quatrocentas) cotas do Capital Social, do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, como cedido e transferido tem a propriedade das citadas cotas ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, pelo preço certo e ajustado de Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros), que recebe neste ato em moeda corrente nacional e, contada e achada exata dá plena geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito, para nada mais ter que reclamar ou repetir.

CLÁUSULA QUINTA - O sócio PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, que é proprietário de 400 (quatrocentas) cotas do Capital Social do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma, cede e transfere, como cedido e transferido tem a propriedade das citadas cotas ao sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA

CARTÓRIO CANTUÁRIA DE AZEVEDO

Registro de Títulos e Documentos

MICROFILME nº 73709 / 99 FLS: 40

JUCENA 18 05 93

SILVA pelo preço certo e ajustado de Cr\$400,00 (quatrocentos ' cruzeiros), que receba neste ato em moeda corrente nacional e , com a entrega desta, de plena, geral e irrevogável entrega de pago e satisfeito, para nada mais ter que reclamar ou reque-
rir.

CLÁUSULA SEXTA - Em consequência das transferências de cotas o-
ra realizadas, o Capital Social que é de Cr\$.
6.000,00 (seis mil cruzeiros), dividido em 6.000 (seis mil) co-
tas, do valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma; fica
assim distribuído entre os cotistas :

COTISTAS	nº de cotas	Valor em Cr\$
-RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA	5.700	5.700,00
-MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	300	300,00
Total.....	6.000	6.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - A sociedade será gerida, administrada, represen-
tada judicial e extrajudicialmente, pelo sócio
gerente RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, a ele cabendo as atri-
buições e os poderes que a lei confere aos gerentes de socieda-
des por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o
funcionamento da sociedade, podendo , para tanto, praticar todos
os atos que se tornem necessários, inclusive instituindo procura-
dores com poderes específicos.

CLÁUSULA OITAVA - Permaneçam inalteradas as demais cláusulas con-
tratuals vigentes que não colidirem com as dis-
posições do presente instrumento

E, por assim estarem justos e contratados de
comum acordo mandam datilografar o presente instrumento em 06
(seis) vias de igual teor e forma, o qual lido e achado conforme
assinam juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam
os devidos efeitos legais.

São Luís-Maranhão, 06 Abril de 1992.

CARTEIRO CANTUARIA DE AZEVEDO
Registro de Títulos e Documentos
MICROFILME nº 73709 / 10

17.10.92
(RATUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA)
(LUIZ ALVES COELHO ROCHA)
Fls. 04

(FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA)
(MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA)
(PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA)
(MARIA DA ROSARIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA)

Testemunhas:

1ª 07.236.430-5/10
2ª 07.149.862-5/10

CARTEIRO CANTUARIA DE AZEVEDO

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

RUA CATARINA LIMA, 81 CENTRO TEL. 331-7023 331-4046

Apresentado hoje, Protocolado

Registrado em microfilme sob o nº 73709

São Luís, 30 DEZ 1992

Dr. José Tadeu Cantuária de Azevedo - Oficial do Registro
Nelly Maria Aguiar de Azevedo - Substituto

Escriturantes Autorizados

Karla Cristina Cantuária de Azevedo Pinheiro
Edineide Vasconcelos Curran
Marta Leal da Mota Correia

RECEBIMENTO DE NOTAS
3º Ofício
Rua Henrique Lúsi, 402
São Luís, 13/12/92

CARTEIRO DE NOTAS
DO 3º OFÍCIO
Cláudia Augusta Furtado
Escriturante Juramentada

JUCEMA
JURTA COML DO EST DO MARANHÃO

-5 MAI 93 005217

PROCOLO

MAY 18 1993

1996

JUCEMA
SEI 53115

08 00 01 AMBOUT

UNIA QUERER DO SEU DO MARANHÃO
LITIGIO COML DO EST DO MARANHÃO
JURTA COML DO EST DO MARANHÃO

PROCOLO
JURTA COML DO EST DO MARANHÃO
SEI 53115

113

5ª alteração

2000

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA
"RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA"**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 126.769 – SSP/MA., CPF nº 003.097.293-00, e **MARIA DO ROSARIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, empresaria, portadora da carteira de identidade nº 2.814.192 IFP – RJ, C.P.F nº 207.073.123-53, ambos residentes e domiciliados nesta capital a Av., Ivar Saldanha, S/N, bairro do Olho D'água, 0 únicos componentes da Sociedade por Quotas de Responsabilidade que gira nesta capital sob a denominação social de sócios de "**RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA**", estabelecida nesta Capital, à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva S/N.º - Parque do Bom Menino, Centro – São Luís - MA, Portadora do C.N.P.J N.º 05.746.706/0001-10, com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o n.º 2120001397-9 datado de 07/02/80 e com 1ª alteração de n.º 835/85 datado de 06/09/85, 2ª alteração de n.º 944 datada de 30/07/87, 3ª alteração de n.º 1548 datada de 13/10/89 e 4ª alteração de n.º 1996 datada de 18/05/93. Resolvem proceder a presente alteração contratual, de comum acordo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Face o dispositivo legal o Capital Social será expresso em Reais e não em Cruzeiros, nos termos da lei n.º 8.880, de 27/05/94 e 9.069, de 29/06/95

[Assinatura]

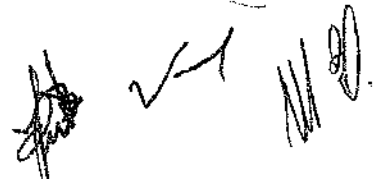
[Assinatura]

[Assinatura]

CLÁUSULA SEGUNDA - O sócio **Raimundo Lisboa Vieira da Silva** subscreve 5.700 (Cinco Mil e Setecentas) quotas do capital social de R\$ 2,50 (Dois Reais e Cinquenta Centavos) cada uma , totalizando R\$ 14.250,00 (Quatorze Mil, Duzentos e Cinquenta Reais) com um terreno localizado a Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva Snº , conforme escritura publica lavrada no livro 413 as folhas 103 do cartorio do 3º Oficio de Notas " Ovidio Coelho", a Socia **Maria do Rosario Almeida Vieira da Silva**, subscreve 300 (Trezentas) quotas do capital social, R\$ 2,50 (Dois Reais e Cinquenta Centavos) cada uma totalizando, R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais) que integraliza os R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais), com um terreno localizado a Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva Snº , conforme escritura publica lavrada no livro 413 as folhas 103 do cartorio do 3º oficio de notas " Ovidio Coelho) .

CLAUSULA TERCEIRA - O Capital Social que e de Cr\$ 6.000,00 (Seis Mil Cruzeiros) fica convertido nos termos das Leis nº 8.880 de 27/05/94 e 9.069 de 29/06/95, ficando o mesmo aumentado para R\$ 15.000,00(Quinze Mil Reais) dividido em 6.000(Seis Mil) quotas no valor de R\$ 2,50(Dois Reais e Cinquenta Centavos) cada uma distribuido como a seguir:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA ==>	5.700	14.250,00
MARIA DO ROSARIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA ==>	300	750,00
TOTAL ===== >	6.000	15.000,00

JUL 19 14 09 02

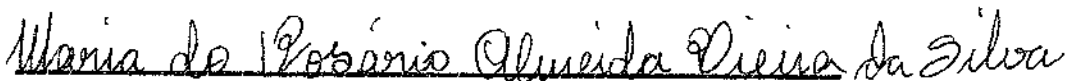
CLÁUSULA QUARTA - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor

E por se acharem em perfeito acordo de tudo quando neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em quatro vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão.

São Luís(MA), 12 de Janeiro de 2000.

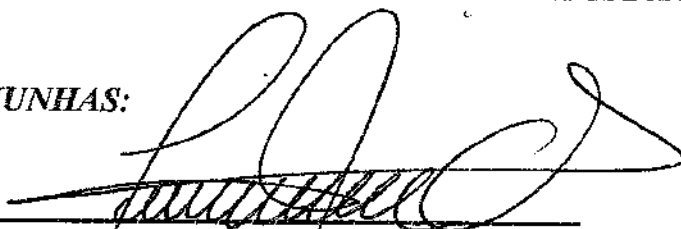


RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA



MARIA DO ROSARIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

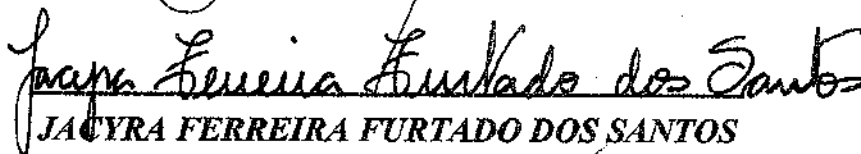
TESTEMUNHAS:



JORGE MENDES

RG N.º 18007593 - 4 - SSP - MA

C.I.C 288.701.743 - 87



JACYRA FERREIRA FURTADO DOS SANTOS

RG N.º 167.291 - SSP - MA

C.I.C N.º 012.307.943 - 87

**6º Instrumento Particular de alteração
Contratual Social da RÁDIO CIDADE
SÃO LUÍS LTDA.**

ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, representada neste ato pelo Sr. **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís, Maranhão, separado judicialmente (Data de nascimento: 15.08.1947), empresário, residente e domiciliado à Alameda Santos, número 01, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-00, Carteira de Identidade número 040203895-9 SSP/MA, CIC: 027491733-53, e o Sr. **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís (Maranhão), viúvo (Data de nascimento 11.02.1922), aposentado, residente e domiciliado à Avenida São Luís Rei de França, s/n, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-300, portador da Carteira de Identidade número 126.768 SS/MA, CIC número 003.097.293-00, cuja assinatura será suprida pelo Alvará Judicial expedido pelo MM Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca deste Capital, únicos sócios da sociedade da **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.**, empresa de radiodifusão, inscrita no CNPJ sob n. 05.746.706/0001-10, localizada à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n., Parque do Bom Menino, Centro, São Luís, Maranhão, com seus atos constitutivos arquivados em 07.02.1980 e suas alterações posteriores nesta Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o n.º 2120001397-9, conforme cláusulas abaixo estipuladas:

Cláusula 1ª - A sociedade empresária continuará girando sob a denominação social de **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA**, permanecendo por objeto a exploração do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na Cidade de São Luís ou em qualquer outra localidade do território nacional, mediante concessão ou permissão do governo federal.

Cláusula 2ª - Face ao dispositivo legal, o Capital Social permanecerá no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), divididos em 15.000 (quinze mil) cotas, no valor, cada, de R\$ 1,00 (hum real).

Cláusula 3ª - o prazo da sociedade permanecerá por tempo indeterminado

Cláusula 4ª - O endereço da sociedade permanecerá à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n., Parque do Bom Menino, Centro, São Luís, Maranhão.

Cláusula 5ª - As cotas pertencentes a sócia falecida **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA** são cedidas e transferidas, como de fato cedidas e transferidas são, por força de **ALVARÁ JUDICIAL** expedido pelo 4º Juízo de Família da Comarca desta Capital-Maranhão, em 06.08.2001, para os sócios **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO**, brasileiro, natural de São Luís-Maranhão, separado judicialmente (Data de nascimento: 19.02.1973), empresário, residente e domiciliado à Alameda Santos, número 01, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP 65.066-00, portador da Carteira de Identidade número 0132687320000 SSP/MA e CIC número 606645171-53, **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, casado sob o regime de comunhão universal (Data

de nascimento: 27.03.1944), economista, residente e domiciliado à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n., Parque do Bom Menino, Centro, São Luís, Maranhão, CEP: 65.025-180, portador da Carteira de Identidade número 55.881.SSP/MA, CIC número 003103873-53, **MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Iguacú-Paraná,, solteiro(Data de nascimento: 15.08.1946), jornalista e advogado, residente e domiciliado à Avenida Ivar Saldanha, sem número, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-200, portador da Carteira de Identidade número 63866 SSP/MA, CIC número 022330965-04, **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís, Maranhão, separado judicialmente(Data de nascimento: 15.08.1947), empresário, residente e domiciliado à Alameda Santos, número 01, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-00, Carteira de Identidade número 040203895-9 SSP/MA, CIC: 027491733-53., e, também, **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, viúvo já qualificado acima, todos sócios-quotistas da **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 05.746.706/0001-10, com seus atos constitutivos arquivados nesta Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o n.º 2120001397-9, bem como suas posteriores alterações, resolveram promover a presente Alteração Contratual, de comum acordo e da melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes e, ainda, conforme instrumento judicial anexo:

COTISTAS	No. DE COTAS	VALOR EM R\$
Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto	94	94,00
Fabiano Almeida Vieira da Silva	62	62,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	157	157,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	62	62,00
Raimundo Lisboa Vieira da Silva	375	375,00
TOTAL	750	750,00

Cláusula 6ª - As cotas pertencentes ao sócio **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, incluindo as 375(trezentos e setenta e cinco) cotas que lhe transferidas por sua esposa falecida(quadro da cláusula 5ª), são cedidas e transferidas, como de fato cedidas e transferidas são para os sócios **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, casado sob o regime de comunhão universal(Data de nascimento: 27.03.1944), economista, residente e domiciliado à Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n., Parque do Bom Menino, Centro, São Luís, Maranhão, CEP: 65.025-180, portador da Carteira de Identidade número 55.881.SSP/MA, CIC número 003103873-53, **MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de Iguacú-Paraná,, solteiro(Data de nascimento: 15.08.1946), jornalista e advogado, residente e domiciliado à Avenida Ivar Saldanha, sem número, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-200, portador da Carteira de Identidade número 63866 SSP/MA, CIC número 022330965-04, e **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís, Maranhão, separado judicialmente(Data de nascimento: 15.08.1947), empresário, residente e domiciliado à Alameda Santos, número 01, bairro do Ôlho D'Água, São Luís, Maranhão, CEP: 65.066-00, Carteira de Identidade número 040203895-9 SSP/MA, CIC: 027491733-53, todos sócios-quotistas da **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 05.746.706/0001-10, com seus atos constitutivos arquivados nesta Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o n.º 2120001397-9, bem como suas posteriores alterações, resolveram promover a presente Alteração Contratual, todos já qualificados acima, de comum

COTISTAS	No. DE CCTAS	VALOR EM R\$
Fabiano Almeida Vieira da Silva	4.875	4.875,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	4.875	4.875,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	4.875	4.875,00
TOTAL	14.625	14.625,00

Cláusula 7ª - o Capital Social passa a ser distribuído da seguinte forma:

COTISTAS	No. DE COTAS	VALOR EM R\$
Fabiano Almeida Vieira da Silva	4.937	4.937,00
Marco Antonio Almeida Vieira da Silva	5.032	5.032,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	4.937	4.937,00
Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto	94	94,00
TOTAL	15.000	15.000,00

Cláusula 8ª - A sociedade será gerida, administrada, representada judicial e extra judicialmente, pelos sócios FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, em conjunto, a eles cabendo as atribuições e os poderes que a lei confere aos gerentes de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, afim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo para tanto, praticar todos os atos que se tornem necessários, inclusive instituindo procuradores com poderes específicos.

Cláusula 9ª - As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas, quer seja no todo ou em parte, a terceiros, sem que antes sejam oferecidas aos outros sócios, que, em igualdade de condições, têm direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo Único- decairá do direito de preferência o sócio que não exercê-lo no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da apresentação da oferta de cessão o transferência, que deverá conter o respectivo preço.

Cláusula 10ª - A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer um dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes e, se for o caso, com os herdeiros do sócio falecido, que, querendo, poderão ingressar na sociedade, desde que comunicando o interesse em até 90(noventa) dias após o falecimento do sócio morto.

Parágrafo único - Caso os herdeiros não desejem da sociedade participar, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do falecido, conforme apurado em balanço de determinação, o valor patrimonial de sua quota de capital, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do falecimento.

Cláusula 11ª - Permanecem inalterados as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento e fica eleito o foro da comarca de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 04(quatro) vias de igual teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo.

São Luís (MA), 07 de fevereiro de 2003.

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA

Conforme Alvará Judicial

MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

Representada pelo inventariante Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO

RG 13268732000 SSP/MA

CPF 606645171-53

FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

RG. 55.881.SSP/MA

CPF: 003103873-53

MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

RG. 63866 SSP/MA

CPF: 022330965-04

PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA

RG 88623 SSP/MA

CPF: 027491733-53

TESTEMUNHAS:

JOELMA ABREU COSTA

RG 14175492000-0 SSP/MA

CPF: 664.606.113-00

DOMINGOS WOLFF SANTOS, advogado

OAB/MA 4.184

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003
	SOB Nº: 20030047129
	Protocolo: 03/004712-9
Empresa: 21 2 0001397 9	
RANTO CIDADE SÃO LUIS LTDA	
	
JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU	
SECRETÁRIO GERAL	

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

O DOUTOR JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

ALVARÁ JUDICIAL

Pelo presente ALVARÁ, estando devidamente assinado e atendendo ao que me foi requerido por PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, inventariante do espólio de Maria do Rosário Vieira da Silva, já qualificado nos autos, processado por este Juízo e 4º Cartório de Família, concedo-lhe a necessária autorização para proceder junto a JUCEMA – Junta Comercial do Estado do Maranhão a inclusão do inventariante PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, o filho deste RAIMUNDO LISBÔA VIEIRA DA SILVA NETO, e os irmãos do inventariante FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, em substituição ao cônjuge meeiro RAIMUNDO LISBÔA VIEIRA DA SILVA (pai e avô), tudo em conformidade com a parte final do despacho a seguir transcrita: DEFIRO o pedido e determino que seja expedido competente ALVARÁ JUDICIAL, na forma pretendida, explicitando todas as cotas de cada um, consoante escritura pública de fls.1.115/1.117, dos autos. Expeça-se o Alvará. Cumpra-se. São Luís (MA), 19 de setembro de 2002. (As.) Dr. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Família da Capital. Dado e passado nesta cidade de São Luís Capital do Estado do Maranhão, ao 1º dias do mês de Outubro de 2002. Eu, _____, escrevã, digitei e subscrevi.

Dr. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES
Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Família.

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003
	SOB Nº: 20030045061
	Protocolo: 03/004506-1
	Empresa: 21 2 0001397 9 RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA
	
JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU SECRETÁRIO GERAL	

JUL 18

14 02 03

1115

9

República Federativa do Brasil



ESTADO DO MARANHÃO

Livros de Notas 633

1º Traslado

Fls. 188 a 189

ANEXO 33

Cartório "OSWALDO SOARES"

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

RUA DO SOL, 126 - A - FONE: (098) 231-9142 / 9116

DR. TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES

TABELIÃO

DR. FÁBIO TITO SOARES

TABELIÃO SUBSTITUTO

CLÁUDIO TITO SOARES

JOÃO JOSÉ VIEGAS

ESCREVENTES



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO
CARTÓRIO OSWALDO SOARES /
TABELIÃO

Dr. Tito Antonio de Souza Soares

SUBSTITUTO

Dr. Fábio Tito Soares

1116
[Assinatura]

Livro de Notas: 633
Folhas: 188 a 189
Ato: 1312/2002 - Escritura
Traslado: 01



Cartório e dou-lé que a presente
fotocópia é a reprodução fiel do
original que rubrico em 13 de
Ago/2002
São Luís, MA

*Escritura Pública de Patilha Amigável
para Homologação no Juízo da 4ª Vara
de Família da Comarca, desta Capital do
Maranhão, Autos do Processo número
05161/2001, que fazem entre si, de um
lado, RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA
SILVA, e do outro lado, PAULO SÉRGIO
ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, MARCO
ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA
SILVA e FABIANO ALMEIDA VIEIRA
DA SILVA, como abaixo acordam: //*

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, *aos treze (13) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois (2002)*, nesta cidade de São Luís, Comarca do Maranhão, neste Tabelionato, perante mim Tabelião, compareceram como **CELEBRANTES**, partes que são e integram os Autos do Processo 05161/2001, que tramita pela 4ª Vara de Família da Comarca desta Capital do Maranhão, **INVENTÁRIO de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, que **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, empresário, portador da Carteira de Identidade de número 126.768-SSP/MA, inscrito no CPF.MF sob o número 003.097.293-00, com endereço residencial na Avenida Ivar Saldanha, 111, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, abre mão, cede e transfere, o domínio e posse dos 50% (cinquenta por cento) que lhe pertence para uso e gozo imediatos, de forma pacífica, que equivale a 57.500 (cinquenta e sete mil e quinhentas) cotas, do total de 115.000 (cento e quinze mil) cotas da **SOCIEDADE RÁDIO RIBAMAR LTDA**, (CNPJ número 06.268.106/0001-57), no valor de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, e as 2.925 (duas mil, novecentos e vinte e cinco) cotas, que lhe cabe das 5.850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) cotas da **SOCIEDADE RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA**, (CNPJ número 05.746.706/0001-10), no valor **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, de bem como abre mão, cede e transfere, para uso e gozo imediatos, créditos da ordem de **R\$ 914.914,44 (novecentos e quatorze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos)**, em favor dos seus três filhos com **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, herdeiros da "de cujus", que são **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade número 88.623-SSP/MA, inscrito no CPF.MF sob o número 027.491.773-53, com endereço residencial na Alameda Santos, 1, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, **MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, advogado, portador da Carteira de Identidade de número 63.866-SSP/MA, inscrito no CPF.MF sob o número 027.491.733-53, com endereço residencial na Avenida Ivar Saldanha, 111, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão e **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade de número 55.881-SSP/MA, inscrito no CPF.MF sob o número 003.103.873-53, com endereço residencial na Avenida Ivar Saldanha, 99, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Estes, por

outro lado, também na qualidade de **CELEBRANTES SIGNATÁRIOS**, herdeiros do Espólio de **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, abrem mão, cedem e transferem em favor de seu pai **RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, conforme qualificação acima, o domínio posse, uso e gozo e disposição imediata, à parte que lhes cabem, isto é 50% (cinquenta por cento), e/ou a metade do bem imóvel e residencial localizado na Avenida Ivar Saldanha, 111, bairro do Olho D'água, nesta cidade de São Luís, Estado do maranhão, no valor ~~estimativo de~~ **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser entregue, livre e desembaraçado, depois de renegociado junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A, o financiamento do transmissor adquirido em favor da **RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA**, celebrado pela "de cujus" e pelo cônjuge meeiro, hoje em situação de inadimplência, assumindo a nova gestão da referida sociedade, como também a própria sociedade a responsabilidade pelo **cumprimento** do acordo a ser pactuado com o banco credor, e **AINDA** o domínio de seus quinhões hereditários, ou seja, a metade 50% (cinquenta por cento), que lhes cabem pela morte de sua mãe **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, do Imóvel residencial localizado na QI 21, Conjunto 04, Casa 15, Lago Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal, no valor estimado de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, também para uso, gozo e disposição imediata. Ficam assim, acertados, na melhor forma de direito, conscientes das responsabilidades advindas deste ato, de agora por diante: **1º Celebrante: RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA**, já qualificado, passa a ser o único proprietário, com direito a uso, gozo e disposição imediata do imóvel localizado na Avenida Ivar Saldanha, 111, bairro do Olho D'água, na cidade de São Luís, capital do maranhão, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital São Luís/MA, protocolo número 79.253-125-1D, do Livro 02-IT, Fls. 164, Matrícula 46.775, e ainda, do imóvel situado na QI 21, Conjunto 04, Casa 15, Lago Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, Registrado no 3º Ofício de Notas do Distrito Federal/DF, Matrícula número 11.801, Ficha - 1, Livro V-278, Fls. 035, datado do dia 06.12.1989, devidamente já declarados nos Autos do Processo da **AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, falecida, em 28 de fevereiro de 2001. **2º Celebrantes: PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, todos qualificados acima, herdeiros do Espólio de **MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, passam a ser detentores proprietários, com direito ao domínio, posse, uso, gozo e disposição imediata e domínio do conjunto total das 115.000 (cento e quinze mil) cotas da **SOCIEDADE RÁDIO RIBAMAR LTDA**, das 5.850 (cinco mil, oitocentos e cinquenta) cotas da **SOCIEDADE RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA**, e os créditos de **R\$ 919.919,44 (novecentos e dezenove mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos)**, arrolados nos Autos do Inventários supramencionado, bem estes que cabia por meação, ao cônjuge meeiro **CELEBRANTE SIGNATÁRIO** da presente partilha. Assim, a presente escritura é em caráter irrevogável e irretratável, disseram e dou fé. Pediram-me e eu lhes lavrei este documento que será levado a homologação pelo MM. Juízo da Quarta Vara de Família da Comarca desta Capital do Maranhão. Eu, **JOÃO JOSÉ VIEGAS**, Escrevente Juramentado que a digitei. E Eu, **TITO ANTONIO DE SOUZA SOARES**, Tabelião, subscrevi. **São Luís (MA), 13 de Agosto de 2002.** (as) **RAIMUNDO**

República Federativa do Brasil



ESTADO DO MARANHÃO

10 02 00

14 02 00

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

CARTÓRIO OSWALDO SOARES

TABELIÃO

Dr. Tito Antonio de Souza Soares

SUBSTITUTO

Dr. Fábio Tito Soares

LISBOA VIEIRA DA SILVA . PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA .
MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA . FABIANO ALMEIDA
VIEIRA DA SILVA. Está conforme. Trasladata hoje. Eu, _____
Tabelião, subscrevo e assino em público e raso.//

EM TEST. _____ DA VERDADE.//



Certifico a dou fe que a
fotocópia é a reprodução
original que me foi exibida
São Luís - MA, 14. AGO., 2002

Jalfo Tito Soares
Escrivente



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003

SOB Nº: 20030045061

Protocolo: 03/004506-1

Empresa: 21 2 0001397 9
RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA

JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU
SECRETÁRIO GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003
SOB Nº. 20030045061
Protocolo: 03/004506-1
Empresa: 21 2 0001397 9
RADIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA

JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

MARIA JOSÉ ARAÚJO CARNEIRO, ESCRIVÃ DO 4º CARTÓRIO DE
FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS CAPITAL DO ESTADO DO
MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, a requerimento verbal de parte interessada e pela faculdade que a lei me confere, que dando busca no Livro de Registro de AÇÃO Nº04, fls.123, nº.7457, registrada em 04 de abril de 2001, consta uma AÇÃO DE INVENTÁRIO, ajuizada em 04 de abril de 2001,, Processo nº.5161/2001, em que é inventariante PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, inventariado o Espólio de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, constatei que existe uma DECISÃO PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS, onde o Juiz que estava respondendo por esta 4ª Vara de Família, através desta decisão de fls.1177/1178, que atendeu requerimento do inventariante acima citado, determinando a expedição de Alvará Judicial para a Junta Comercial DO Maranhão (JUCEMA), deste Estado com a finalidade de fazer incluir como sócios na Radio Cidade de São Luis Ltda. os Srs. Fabiano Almeida Vieira da Silva, Marco Antonio Almeida Vieira da Silva, Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva e Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto, em lugar do ex-sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada a presente Certidão, em meu Cartório nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2003. Eu, _____, Escrivã datilografei e subscrevi.

Maria José Araújo Carneiro
MARIA JOSÉ ARAÚJO CARNEIRO
Escrivã do 4º Cartório de Família.

Deu-se em 21/01/03
J. J. J. J.

ESTADO DO MARANHÃO:
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS

Processo n.º 5161/01 – Cartório da 4.ª Vara da Família.

AÇÃO DE INVENTÁRIO.

Requerente: PAULO SÉRGIO LAMEIDA VIEIRA DA SILVA.

Requerido : ESPÓLIO DE MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

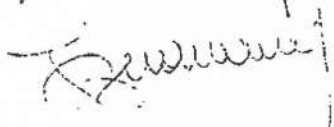
Decisão

Tratam os presentes autos de ação de inventário formulada por PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA em razão do falecimento de sua genitora MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

Processado o feito, em sua tramitação foram instaurados vários incidentes, fatos estes que vêm dificultando a boa marcha processual, com uma infinidade de pedidos de toda natureza, tornando-o bastante volumoso e de difícil manuseio, nele já tendo atuado vários Juízes, os quais tomaram diversas decisões, que foram objeto de recursos.

Recentemente o magistrado signatário desta peça, foi designado para officiar neste Juízo e por desconhecer o elenco de recursos pendentes junto ao Egrégio Tribunal de Justiça e todas as nuances do processo, equivocadamente, deferiu pedido de alvará requerido às fls. 1.108/1.111, com a finalidade de incluir novos sócios na Sociedade RÁDIO RIBAMAR LTDA.

O pedido não poderia ser deferido na forma como foi, até porque merecia ser analisado primeiramente o pedido de nulidade da alteração contratual que repousa às fls. 1095/1107 e 1130/1134 e somente depois de assegurado o princípio constitucional da ampla defesa é que deveria ser determinada ou não a alteração.



Proc. Nº 51612001. AÇÃO: INVENTÁRIO. Aut. PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA. Adv. Dra. VANESSA VIEIRA DA SILVA. Req. Espólio de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA. RAIMUNDO LISBOA V. DA SILVA. Adv. Dr. CLAYTON ERÍCO B. MEDEIROS, MANOEL CARVALHO. Espólio de LUIS ALVES COELHO ROCHA. Adv. Dr. PAULO VELTEN, ÍTALO FÁBIO AZEVEDO. O pedido não poderia ser deferido na forma como foi, até porque merecia ser analisado primeiramente o pedido de nulidade da alteração contratual que repousa às fs. 1095/1107 e 1130/1134 e somente depois de assegurado o princípio Constitucional da ampla defesa é que deveria ser determina ou não a alteração. Por outro lado, o Excelentíssimo Desembargador - Relator do Agravo de Instrumento (Nº 20871/2002-São Luis), que atacou a decisão em epígrafe, já deu efeito suspensivo à media que o ensejou. Dessa forma, este Juízo retrata-se, para tomar sem efeito a decisão de fls. 1141/1143, no que diz respeito à inclusão dos novos sócios na Empresa Rádio Ribamar Ltda. Quanto ao pedido de fls. 1095/1107 e 1130/1134 que versa sobre a nulidade da alteração contratual, indefiro-o, em razão de não ser a sede própria para apreciação da questão, devendo escolher o autor dessa pugna, a via adequada pelo procedimento ordinário, tornando sem efeito outra quaisquer atos originários dessa decisão. Intimem-se. São Luis(Ma), 18 de Outubro de 2002. (Ass) Dr. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Família.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

4.ª VARA DA FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 5161/2001.

AÇÃO DE INVENTÁRIO.

INVENTARIANTE: PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de ALVARÁ, formulado pelo inventariante PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, consoante petição de fls. 1.108/1.111.

Alega o peticionário, que na qualidade de inventariante do espólio de sua falecida genitora MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, encetou um acordo juntamente com o seu pai RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA e seus outros irmãos FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, em relação ao imóvel residencial situado na QI 21, Conjunto 04, casa 15, Lago Sul, Brasília-DF, o imóvel situado na Av. Ivar Saldanha, 111, Bairro do Olho D'água, nesta cidade, bem como, as cotas da Sociedade Rádio Ribamar Ltda., as cotas da Sociedade da Rádio Cidade de São Luís Ltda., ficando os dois primeiros bens ao Sr. RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, enquanto, este abria mão dos outros bens acima declinados, ou seja, todas as cotas a que tinha direito como meeiro das emissoras de TV e Rádio antes citados, em favor de seus filhos acima mencionados, cujo acordo, foi lavrado por escritura pública em caráter irrevogável e irretratável, perante o Tabelião do 1º Ofício desta cidade, Dr. Tito Antônio de Sousa Soares .

Aduz que em razão do acordo firmado, pretende que seja dada autorização deste Juízo para que possa o imóvel situado em Brasília ser alienado e incorporar os nomes do inventariante, seus irmãos e mais o do



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

4.ª VARA DA FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 5161/2001.

AÇÃO DE INVENTÁRIO.

INVENTARIANTE: PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

cidadão RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO, como novos sócios das empresas RÁDIO RIBAMAR LTDA. e RÁDIO CIDADE DE SÃO LUIS LTDA., em lugar do ex-sócio RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA, perante a Junta Comarcial do Maranhão – JUCEMA.

Finalmente, requer, que seja determinado o desarquivamento da alteração contratual da Sociedade Rádio Ribamar Ltda., protocolada sob nº 2002010199-6, perante a JUCEMA e que seja arbitrado os honorários advocatícios dos patronos do inventariante e do cônjuge meeiro.

O pedido tem procedência e já mereceu inclusive provimento parcial deste Juízo, eis que já foi expedido Alvará Judicial para alienação do imóvel do item VI da petição em apreciação.

No que diz respeito à inclusão do inventariante PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, o filho deste RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO, e os irmãos do inventariante FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA em substituição ao cônjuge meeiro RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA (pai e avô) dos novos sócios, não vejo nenhuma impropriedade, razão porque **DEFIRO** o pedido e determino que seja expedido competente ALVARÁ JUDICIAL na forma pretendida, explicitando todas as cotas de cada um, consoante escritura pública de fls.1.115/1.117 dos autos.

No que tange ao pedido final do desarquivamento da alteração contratual, este já motivou despacho determinando a intimação do Espólio do Sr. LUIZ ALVES COELHO ROCHA, para sua manifestação e quanto aos honorários dos advogados, deixo para arbitrar ao final do processo.

Quaranta

JUÍZA

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

4.ª VARA DA FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 5161/2001.

AÇÃO DE INVENTÁRIO.

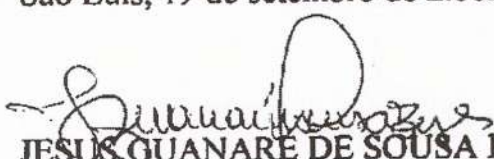
INVENTARIANTE: PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA.

Determino ainda, a intimação do inventariante para dar prosseguimento ao feito para proceder a partilha dos outros bens do espólio, na forma da lei.

Expeça-se alvará.

Cumpra-se.

São Luís, 19 de setembro de 2002.


JESUS GUANARE DE SOUSA BORGES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA 4ª VARA DA FAMÍLIA.

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2003 SOB Nº: 20030045061 Protocolo: 03/004506-1 Empresa: 21.2.0001397-9 RADIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA	 JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU SECRETÁRIO GERAL
---	--	--

Proc. Nº 51612001. AÇÃO: INVENTÁRIO. Aut. PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA. Adv. Dra. VANESSA VIEIRA DA SILVA. Req. Espólio de MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA. RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA. Adv. Dr. CLAYRTON ÉRICO BELINI MEDEIROS, MANOEL CARVALHO. Espólio de LUIS ALVES C. ROCHA. Adv. Dr. PAULO VELTEN. No que diz respeito à inclusão do inventariante Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva, o filho deste Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto, e os irmãos do inventariante Fabiano Almeida V. da Silva e Marco Antonio Almeida Vieira da Silva em substituição ao cônjuge meiro Raimundo Lisboa Vieira da Silva (pai e avô) dos novos sócios, não vejo nenhuma improbidade, razão porque DEFIRO o pedido e determino que seja expedido competente ALVARÁ JUDICIAL na forma pretendida, explicitando todas as cotas de cada um, consoante escritura publica de fls. 1.115/1.117 dos autos. No que tange ao pedido final do desarquivamento da alteração contratual, este já motivou despacho determinando a intimação do espólio do Sr. LUIS ALVES C. ROCHA, para sua manifestação e quanto aos honorários dos advogados, deixo para arbitrar ao final do processo. Determino ainda, a intimação do inventariante para dar prosseguimento ao feito para proceder a partilha dos outros bens do espólio, na forma da lei. Expeça-se alvará. Cumpra-se. São Luís(Ma), 19 de Setembro de 2002. (Ass) Dr. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito Respondendo pela 4ª Vara de Família.

1144
19 09 02
[assinatura]

RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA

7º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL EM SUA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA, DA RÁDIO CIDADE DE SÃO LUÍS LTDA. FACE A RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS (MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA);

FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido dia 27/03/1944, portador da carteira de identidade nº 55881, expedida em 19/01/2016 pela SSP/MA, inscrito no CPF sob o nº 003.103.873-53, residente e domiciliado nesta Capital, Estado do Maranhão, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, Quadra 22, Casa 11, Quintas do Calhau, CEP-65.072-005;

PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, natural de São Luís/MA, nascido dia 15/08/1947, portador da carteira de identidade nº 040203895-9, expedida em 27/08/2013 pela SSP/MA, inscrito no CPF nº 027.491.733-53, residente e domiciliado nesta Capital, Estado do Maranhão na Alameda Santos, 01, Olho D'Água, CEP-65.065-410;

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA, brasileiro solteiro, advogado/empresário, natural de Curitiba/PR, nascido dia 15/08/1946, portador da carteira de identidade nº 035216620088, expedida em 14/09/2016 pela SSP/MA, inscrito no CPF nº 022.330.963-04, residente e domiciliado nesta Capital, Estado do Maranhão, na Av. Ivar Saldanha, nº 111, Olho D'Água, CEP-65.065-485; e

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de São Luís/MA, nascido dia 19/02/1973, portador da carteira de identidade nº 0132687320000 expedida em 07/02/2003 pela SSP/MA, inscrito no CPF nº 606.645.171-53, residente e domiciliado nesta Capital, Estado do Maranhão na Alameda Santos, 01, Qd 07 Olho D'Água, CEP-65.065-410;

Únicos componentes da sociedade empresarial, de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Limitada, regulada pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sob o nome empresarial de RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., com sede nesta Capital, Estado do Maranhão, na Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, s/n, Parque do Bom Menino, CEP-65.015-086, devidamente inscrita na MM. Junta Comercial do Estado do Maranhão, conforme contrato social e demais alterações, arquivado sob NIRE nº 2120001397-9, por despacho datado de 14 de fevereiro de 2003, e CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, RESOLVEM entre si e na melhor forma de direito alterar o referido Contrato Social quanto a sua composição societária pela retirada de um de seus sócios, e o fazem nos termos e condições a seguir:

CLÁUSULA 1ª

Retira-se da sociedade neste ato o sócio **MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, cedendo e transferindo por venda, a totalidade de suas cotas, que são representadas por 5.032 (cinco mil e trinta e duas) cotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, representando assim o valor de R\$ 5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais), que transfere aos sócios **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA** e **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA** na seguinte proporção:

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao sócio **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, o total de 2.563 (duas mil, quinhentos e sessenta e três) cotas, no valor de R\$ 2.563,00 (dois mil quinhentos e sessenta e três reais), representando o percentual de 50,9340223% (cinquenta vírgula noventa e três por cento aproximado) e ao sócio **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, o total de 2.469 (duas mil, quatrocentos e sessenta e nove) cota, no valor de R\$ 2.469,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), representando o percentual de 49,0659777% (quarenta e nove vírgula zero seis por cento aproximado), perfazendo assim a venda integral dos 100% (cem por cento) de suas cotas junto à sociedade empresarial.

CLÁUSULA 2ª

Referida transferência se encontra respaldada pela cláusula 9ª do 6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL SOCIAL DA RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., que permite a transferência entre sócios, independente da anuência dos outros, nos termos do art. 1.057 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 3ª

O sócio que ora se retira da sociedade, declara que o fez de livre e espontânea vontade, sem qualquer vício de consentimento, e que todas as cotas se encontram desembaraçadas de qualquer ônus para com a sociedade e/ou para com terceiros, dando plena, geral, total e irrevogável quitação dos valores pela venda das cotas transferidas, para nada mais reclamar quer dos sócios cessionários, quer da sociedade.

CLÁUSULA 4ª

O capital social da empresa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), representado por 15.000 (quinze mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país e, em decorrência das alterações ocorridas nas cláusulas anteriores, a empresa passará a ter a seguinte composição societária:

SÓCIOS	COTAS	VALOR EM R\$
Fabiano Almeida Vieira da Silva	7.500	7.500,00
Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva	7.406	7.406,00
Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto	94	94,00
TOTAL	15.000	15.000,00

CLÁUSULA 5ª

A cláusula 8ª do 6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERÇÃO CONTRATUAL SOCIAL DA RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., passará a ter a seguinte redação: "A sociedade será gerida, administrada, representada judicial e extrajudicialmente, em conjunto pelos sócios **FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA** e **PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA**, a eles cabendo as atribuições e os poderes que a Lei confere aos gerentes de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários, inclusive, instituindo procuradores com poderes específicos".

CLÁUSULA 6ª

Todas as cláusulas dos documentos anteriores não alcançadas pelo presente instrumento permanecem inalteradas, portanto sem qualquer alteração, ou seja, continuam as demais cláusulas em vigor pleno.

E por estarem assim justos e acordados assinam o presente contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, devendo uma via ser arquivada perante a MM. Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA), para que surta seus jurídicos e feitos legais.

São Luís/MA, 17 março de 2020

FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócio

PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócio Administrador

RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO
Sócio

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Sócio Cedente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00310387353	FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
02233096304	MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
02749173353	PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
60664517153	RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2020 09:34 SOB Nº 20200215612.
PROTOCOLO: 200215612 DE 25/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001447106. NIRE: 21200013979.
RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUIS, 03/04/2020
www.empresafacil.ma.gov.br

CERTIDÃO ESPECÍFICA

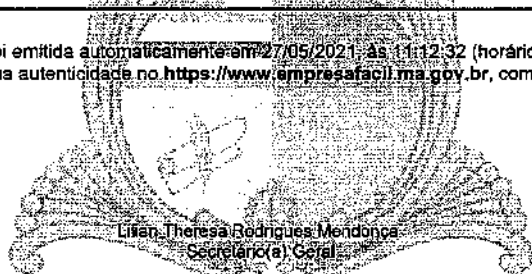
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que a empresa RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA Portadora do CNPJ 05.746.706/0001-10 É registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: MAC2101258341
NIRE (Sede) 21200013979	CNPJ 05.746.706/0001-10	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 07/02/1980	Início de Atividade 05/02/1980
Endereço Completo RUA DEP. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, NºS/N, PARQUE DO BOM MENINO, CENTRO - São Luis/MA - CEP65000000			
			Situação ATIVA Status SEM STATUS
Ato	Número	Arquivamentos Posteriores Data	Descrição
002	20200215612	03/04/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20030047129	14/02/2003	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20030045061	14/02/2003	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20020006403	11/01/2002	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	1996	18/05/1993	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	1548/89	17/10/1989	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	964/87	03/08/1987	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	835/85	06/09/1985	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
090	21200013979	07/02/1980	CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 27/05/2021 às 11:12:32 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código TSGGJB98.

MAC2101258341





**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 157439/22

Data da 22/08/2022 10:38:22

Inscrição Estadual: 122237323

CPF/CNPJ: 05746706000110

Razão Social: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA

Endereço: PRQ DO BOM MENINO, S/N CEP: 65025180 - PARQUE DO BOM MENINO

Telefone: (98)31335164

Município: SAO LUIS

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 20/12/2022.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 22/08/2022 10:38:22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.746.706/0001-10

Certidão nº: 27263126/2022

Expedição: 22/08/2022, às 10:37:04

Validade: 18/02/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.746.706/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
CNPJ: 05.746.706/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:46:05 do dia 05/05/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/11/2022.

Código de controle da certidão: **2BEA.3D9F.B230.A635**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 06.268.106/0001-57

Razão Social: RADIO RIBAMAR LTDA

Endereço: PRQ DO BOM MENINO SN / CENTRO / SAO LUIS / MA / 65025-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/08/2022 a 06/09/2022

Certificação Número: 2022080800564548813858

Informação obtida em 23/08/2022 11:24:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIFICADO

1020220092154285



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

NÚMERO DA CERTIDÃO: 00007289332022

Validade: 23/09/2022

CERTIFICAMOS QUE, VERIFICANDO OS REGISTROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, CONSTATAMOS EXISTIR, NESTA DATA, PENDÊNCIAS CADASTRADAS NA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DESCRITA ABAIXO, AS QUAIS ESTÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 151 DO CTN E NOS ARTIGOS 80 E 81, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017, RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCREVER E COBRAR DÉBITOS AINDA NÃO REGISTRADOS OU QUE VENHAM A SER APURADOS.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 05.746.706/0001-10	Inscrição Municipal: 2579006
Razão Social: RADIO CIDADE SÃO LUIS LTDA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
601010000 – ATIVIDADES DE RADIO	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: RUA DEP. RAIMUNDO V. DA SILVA	
Número: 0	Complemento:
Bairro: BAIRRO CENTRO	
Município: SÃO LUIS – MA	CEP: 65000000

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em 24 de agosto de 2022 às 08:50, sob o código de autenticidade nº EE1FC63EA9AFC440CD5F0384B6A51F73.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA**

CNPJ: **05.746.706/0001-10**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:18:50 do dia 24/08/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 23/09/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.746.706/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/08/1992
NOME EMPRESARIAL RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO CIDADE FM		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ST PARQUE DO BOM MENINO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 65.025-180	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO LUIS
UF MA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/11/2023** às **16:12:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
05.746.706/0001-10
NOME EMPRESARIAL:
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R\$15.000,00 (Quinze mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO
Qualificação:
22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/11/2023 às 16:12 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.746.706/0001-10
Razão Social: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
Endereço: PRQ DO BOM MENINO SN / CENTRO / SAO LUIS / MA / 65025-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/11/2023 a 04/12/2023

Certificação Número: 2023110500295500035807

Informação obtida em 13/11/2023 16:14:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.746.706/0001-10

Certidão nº: 63614120/2023

Expedição: 13/11/2023, às 16:14:46

Validade: 11/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.746.706/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
CNPJ: 05.746.706/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:15:14 do dia 13/11/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/05/2024.

Código de controle da certidão: **DEFA.51C7.8CED.5EAA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA**

CPF/CNPJ: **05.746.706/0001-10**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:15:51 do dia 13/11/2023 , com validade até o dia 13/12/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: RiwnJHgfwfjhfsIDdSTf

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



BOA TARDE

CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		05.746.706/0001-10									
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	003.103.873-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7500	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	027.491.733-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7406	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	606.645.171-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	94	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 13/11/2023

Hora: 16:18:33



BOA TARDE

CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		003.103.873-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	003.103.873-53	RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7500	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 13/11/2023

Hora: 16:18:43



BOA TARDE
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 027.491.733-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	027.491.733-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7406	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 13/11/2023

Hora: 16:18:52



BOA TARDE
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consultaResultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		606.645.171-53										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	606.645.171-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	94	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís	

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA** Data: **13/11/2023** Hora: **16:19:00**



BOA TARDE
CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	05.746.706/0001-10

.

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 13/11/2023

Hora: 16:19:35



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA**

CNPJ: **05.746.706/0001-10**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:20:16 do dia 13/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data/Hora: **13/11/2023 16:23:03**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA

Nº FISTEL: 08008001178

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 05746706000110

Situação: Ativa

Data Validade: 09/07/1990

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: MA

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva S/Nº - Parque do Bom Menino

Bairro: Centro

Município: São Luís

CEP: 65025-180

UF: MA

End. Corresp.: PARQUE DO BOM MENINO S/Nº Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva

Bairro: CENTRO

Município: São Luís

CEP: 65025-180

UF: MA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	28/03/1990	9.659,28	9.659,28	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	26/03/1991	11.311,08	17.425,69	0002		
					31/03/1992	101.344,23			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	83.918,54	365.064,88	0003		
					30/03/1993	1.303.941,02			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	30/03/1993	938.876,14	938.876,14	0004		
					30/03/1994	55.056,40			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	30/03/1994	34.706,80	34.706,80	0005		
					27/12/1994	33,82			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	28/03/1995	72,56	72,56	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 1.300,00	31/03/1998	97,65	97,65	0009		
					31/08/1998	1.230,12	1.230,12		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.300,00	28/12/2006	3.289,64	3.289,64	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.300,00	30/11/2006	3.023,01	3.023,01	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.300,00	23/11/2006	2.823,07	2.823,07	0012	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 858,93	16/08/2011	1.943,53	1.943,53	0013	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2001	26/11/2001	R\$ 607,38	16/08/2011	1.316,24	1.316,24	0014	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.300,00	27/06/2002	1.610,57	1.610,57	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.300,00	04/11/2004	1.921,13	1.921,13	0016		
					23/11/2006	19,13	19,13		Quitado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.629,40		0,00	0,00	0017	Cancelado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.921,56		0,00	0,00	0018	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 4.469,98		0,00	0,00	0019	Cancelado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 9.524,28		0,00	0,00	0020	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.300,00	04/11/2004	1.670,10	1.670,10	0021		

					23/11/2006	19,65	19,65		Quitado	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0022	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0023	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0024	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	02/02/2005	R\$ 3.768,81		0,00	0,00	0025	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.300,00	31/05/2006	1.813,50	1.813,50	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.300,00	05/04/2006	1.352,10	1.334,45	0027	Quitado	0,00
9999	0	2006		0,00	05/04/2006	17,65	0,00	0030	Cancelado	0,00
5351	0	2004	30/11/2006	R\$ 916,10	23/11/2006	916,10	916,10	0031	Quitado	0,00
5351	0	2002	31/12/2006	R\$ 328,96		0,00	0,00	0032	Cancelado	0,00
5351	0	2006	31/03/1999	R\$ 3.289,64		0,00	0,00	0033	Cancelado	0,00
5351	0	2006	29/12/2006	R\$ 328,96	28/12/2006	328,96	328,96	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.300,00	30/04/2007	1.441,70	1.441,70	0035	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.300,00	07/05/2008	1.328,54	1.328,54	0037		
					25/08/2008	169,39	169,39		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 1.170,00	02/04/2009	1.177,72	1.177,72	0038		
					18/05/2009	14,73	13,53		Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 130,00	04/06/2009	131,72	131,72	0040		
					20/04/2011	1,73	1,73		Quitado	0,00
9999	0	2009		0,00	18/05/2009	1,20	0,00	0041	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 1.170,00	19/03/2010	1.170,00	1.170,00	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 130,00	19/03/2010	130,00	130,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 1.170,00	30/03/2011	1.170,00	1.170,00	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 130,00	30/03/2011	130,00	130,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 858,00	20/03/2012	858,00	858,00	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 130,00	20/03/2012	130,00	130,00	0047	Quitado	0,00
1889	0	2012	04/06/2012	R\$ 6.000,00	31/03/2014	6.975,42	6.975,42	0048	Quitado - RN - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 858,00	21/03/2013	858,00	858,00	0049	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 130,00	21/03/2013	130,00	130,00	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 858,00	27/03/2014	858,00	858,00	0051	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 130,00	27/03/2014	130,00	130,00	0052	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 858,00	14/04/2015	906,22	906,22	0053	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 130,00	14/04/2015	137,31	137,31	0054	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2015	12/07/2015	R\$ 2.600,00	07/07/2015	2.600,00	2.600,00	0055	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 858,00	29/04/2016	948,69	948,69	0056	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 130,00	29/04/2016	143,74	143,74	0057	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 858,00	20/03/2017	858,00	858,00	0058	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 130,00	20/03/2017	130,00	130,00	0059	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 858,00	28/03/2018	858,00	858,00	0060	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 130,00	28/03/2018	130,00	130,00	0061	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 858,00	10/04/2019	894,89	894,89	0062	Quitado	0,00

4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 130,00	10/04/2019	135,59	135,59	0063	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	09/09/2020	951,52	892,06	0066	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	09/09/2020	144,17	135,16	0067	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	07/06/2020	R\$ 280,70	11/05/2020	280,70	280,70	0068	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2020	12/07/2020	R\$ 2.600,00	05/06/2020	2.600,00	2.600,00	0069	Quitado	0,00
9999	0	2020		0,00	09/09/2020	59,46	0,00	0070	Pago a Maior	0,00
9200	0	2020		0,00	09/09/2020	9,01	0,00	0071	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	30/03/2021	858,00	858,00	0072	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	30/03/2021	130,00	130,00	0073	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 858,00	29/03/2022	858,00	858,00	0074	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 130,00	29/03/2022	130,00	130,00	0075	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	16/03/2023	858,00	858,00	0076	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	16/03/2023	130,00	130,00	0077	Quitado	0,00
Total devido em 13/11/2023 (em reais):										0,00
Total de créditos em 13/11/2023 (em reais):										68,47

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
 RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
 RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
 CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
 RJ - Lançamento com Recurso Judicial
 RN - Lançamento com Recurso Denegado
 DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
 CD - Lançamento Inscrito no CADIN
 DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
 E - Lançamento em Execução Judicial
 SE - Suspensão a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
 MO - Multa de Ofício
 LO - Lançamento de Ofício
 P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
 PA - Parcelamento: Parcela
 BF - Benefício Fiscal


[Menu Principal](#)
[SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar Códigos de Receita](#) | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Estações

Voltar

1 total de registros

1 - 50

50

Atualizar

Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	05746706000110	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	08008001178	P	Comercial	FM	230	MA	São Luís		256		99.1	A4		2° 32' 2.00" S	44° 17' 31.00" W	5	66		2	2021-03-16 15:36:46		57dbac1cc62f9	

Id solicitação: 57dbac1cc62f9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 31335150	E-mail: comercialcidade@veloxmail.com.br
CNPJ: 05.746.706/0001-10	Número do Fistel: 08008001178
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1980	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/07/2030	
Observações: SSR30/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço Correspondência		
Logradouro: PARQUE DO BOM MENINO	Complemento: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	
Bairro: CENTRO	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 30.306kW
HCI: 66 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

--

Informações Gerais	
Número da Estação: 322766389	Número Indicativo: ZYC622
Data Último Licenciamento: 09/06/2020	Número da Licença: 53500.025164/2020-27

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 2° 32' 2.00" S	Longitude: 44° 17' 31.00" W	Cota da base: 18.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 015751200345	Modelo: TEC 129
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA		
Comprimento da Linha: 80.00 m	Atenuação: .67 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: DIPOLO FM 4	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: 5.85 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Vertical	HCI: 66 m	ERP Máxima: 30.31 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.15	5°: 4.15	10°: 4.15	15°: 4.14	20°: 4.12	25°: 4.08	30°: 4.01	35°: 3.92	40°: 3.8	45°: 3.67	50°: 3.52	55°: 3.37
60°: 3.21	65°: 3.05	70°: 2.88	75°: 2.7	80°: 2.52	85°: 2.34	90°: 2.16	95°: 1.98	100°: 1.8	105°: 1.62	110°: 1.44	115°: 1.27
120°: 1.11	125°: 0.96	130°: 0.82	135°: 0.69	140°: 0.57	145°: 0.46	150°: 0.35	155°: 0.26	160°: 0.18	165°: 0.11	170°: 0.05	175°: 0
180°: 0	185°: 0.6	190°: 1.1	195°: 0.7	200°: 0.18	205°: 0.19	210°: 0.35	215°: 0.44	220°: 0.57	225°: 0.85	230°: 1.1	235°: 1.12
240°: 1.11	245°: 1.25	250°: 1.44	255°: 1.62	260°: 1.8	265°: 1.98	270°: 2.16	275°: 2.34	280°: 2.52	285°: 2.71	290°: 2.89	295°: 3.06
300°: 3.22	305°: 3.38	310°: 3.53	315°: 3.68	320°: 3.81	325°: 3.92	330°: 4.01	335°: 4.08	340°: 4.12	345°: 4.14	350°: 4.15	355°: 4.15

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo:
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 30.31 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1361	Portaria	MC	03/08/1984	21/08/1984	Multa	Jurídico
9999	18	Ofício	MC	04/01/1985		Advertência	Jurídico
9999	300888	Despacho	MC	30/08/1988		Multa	Jurídico
9999	300689	Despacho	MC	30/06/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	151189	Despacho	MC	15/11/1989		Multa	Jurídico
9999	60390	Despacho	MC	06/03/1990		Multa	Jurídico
9999	270391	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	2703	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
9999	18	Portaria	DMC	14/08/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	212	Portaria	MC	21/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	534	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico
9999	221205	Despacho	MC	22/12/2005		Advertência	Jurídico
9999	5690	Ato	ER10	19/09/2013	20/09/2013	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3181	Ato	ER10	25/05/2015	29/05/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.019968/202 0-97	2591	Ato	ORLE	12/05/2020	22/05/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

--

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA				CNPJ 05746706000110
Nº DA ESTAÇÃO 322766389	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 2° 32' 2.00" S	LONGITUDE 44° 17' 31.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, nº S/Nº.		DISTRITO		
BAIRRO Centro		MUNICÍPIO São Luís		
		UF MA		

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/07/2030		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	São Luís	UF:	MA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	99.1 MHz	CANAL:	256
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	18.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC622		
NOME FANTASIA:	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	São Luís		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	São Luís	UF:	MA
NUMERO:	S/Nº	COMPLEMENTO:	Parque do Bom Menino
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	TEC 129
CÓDIGO:	015751200345	POTÊNCIA:	10.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	DIPOLLO FM 4
FABRICANTE:	IDEAL ENDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA	GANHO:	5.85 dBd
POLARIZAÇÃO:	Vertical	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	180 graus
DESCRIÇÃO:	ONIDIRETIVO - FORMADO POR 4 EL	BEAM TILT:	.00 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	66 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	CF 1 5/8
FABRICANTE:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/11/2023 17:24:34

APLICAÇÃO	Emitido Em 09/06/2020	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMZWVlbnNhOjoyMDJlNWVvZjJjYWQ4ZGMxMg==	
-----------	--------------------------	--	---

Data de Envio:

13/11/2023 16:43:08

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 20259/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023784/2022-37

INTERESSADO: RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.351/2022. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís/MA, referente ao seguinte período: 9/7/2020 a 9/7/2030.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e art. 112 do Decreto nº 52.795/1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos. Vejam-se:

~~Art 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.~~

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. ([Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017](#))

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

3. No caso em tela, o requerimento administrativo deveria ter sido protocolado entre o período de 9 de julho de 2019 a 9 de julho de 2020. No entanto, a manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço de radiodifusão foi apresentada perante o Ministério das Comunicação na data de 24 de agosto de 2022, ou seja, fora do prazo legal.

4. Antes que fosse realizada a análise dos autos, foi publicada a Lei nº 14.351/2022 no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, alterando a Lei nº 13.424/2017, no sentido de permitir ao Poder Público o conhecimento dos pedidos de renovação intempestivos protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da citada Lei nº 14.351/2022, senão vejamos:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida

Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifamos)**

5. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

6. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

6.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

c) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

6.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.4. prova de regularidade perante as Fazendas estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, atualizadas, na forma da lei;

6.5. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente

os referidos documentos relacionados no **parágrafo 6º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, Assistente Técnico, em 13/11/2023, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11213577** e o código CRC **60A5C887**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.023784/2022-37

Documento nº 11213577



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 33607/2023/MCOM

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ Nº 05.746.706/0001-10)
ST. Parque do Bom Menino - Centro
65.025-180 - São Luís/MA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.023784/2022-37.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 20259/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção

de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, Assistente Técnico, em 13/11/2023, às 16:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11213580** e o código CRC **9B85F616**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 20259/2023 (11213577)
- Requerimento Padrão (11213583)

Referência: Processo nº 53115.023784/2022-37

Documento nº 11213580

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	☐ Radiodifusão sonora		☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais
	☐ Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	
FISTEL:			

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS	(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>ii)</i> certidão de reservista; <i>iii)</i> cédula de identidade; <i>iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v)</i> carteira profissional; <i>vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii)</i> passaporte. <u>Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.</u> (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (d) prova de inscrição no CNPJ; (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Seg, 13/11/2023 21:04

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 13 de novembro de 2023 16:43

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Data de Envio:

14/11/2023 10:00:20

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

rosario.tvcidade@hotmail.com
lpires@suacidade.com
pauloradiocidade@gmail.com
fabianovs@live.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.023784/2022-37

INTERESSADA: RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11213580.html
Nota_Tecnica_11213577.html
Requerimento_11213583_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1_.pdf

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

[Relatório](#) [Consultar](#) [Sair](#)

Consultar e-mails

☐ CPF☒ CNPJ

CNPJ:

05.746.706/0001-10

Razão Social

[Pesquisar](#)

10 ▾ 1 / 1		
Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	rosario.tvcidade@hotmail.com, lpires@suacidade.com, pauloradiocidade@gmail.com, fabianovs@live.com
10 ▾ 1 / 1		

Data de Envio:

14/11/2023 10:02:22

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, foi encaminhada notificação à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ 05.746.706/0001-10), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_11213577.html

Oficio_11213580.html

Requerimento_11213583_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023__1_.pdf

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO MARANHÃO GERÊNCIA DE ESTADO DE JUSTIÇA SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MAI900026880		REGISTRO GERAL 013268732000-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 07/02/2003	
 FOLHA DIREITA		NOME RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	
		FILIAÇÃO PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA E MARIA TEREZA DA ROCHA VIEIRA DA SILVA	
ASSINATURA DO TITULAR		NATURALIDADE SAO LUIS - MA DATA DE NASCIMENTO 19/02/1973	
CARTEIRA DE IDENTIDADE		RG ANTERIOR 0000001550614	
AMERICAN BANK NOTE CO.		LEI N°7.116 DE 29/08/83	

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		05.746.706/0001-10									
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	003.103.873-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7500	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	027.491.733-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7406	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	606.645.171-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	94	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA** Data: **27/11/2023** Hora: **19:48:20**

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 003.103.873-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	003.103.873-53	RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7500	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 27/11/2023

Hora: 19:48:29

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
		CPF: 027.491.733-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA	027.491.733-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO RIBAMAR LTDA	06.268.106/0001-57	Sócio	10000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	7406	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF												
CPF: 606.645.171-53												
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	606.645.171-53	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	05.746.706/0001-10	Sócio	94	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís	

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data: **27/11/2023**

Hora: **19:48:57**

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 05.746.706/0001-10

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**

Data: **27/11/2023**

Hora: **19:49:44**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA**

CNPJ: **05.746.706/0001-10**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 19:50:20 do dia 27/11/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 27/12/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

Superintendência de Administração Geral

Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças

Gerência de Arrecadação

Impresso por: CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data/Hora: 27/11/2023 19:51:27

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:

RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA

Serviço:

230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

Situação:

Ativa

Incidê FUST:

Integral

End. Sede:

Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva S/Nº - Parque do Bom Menino

Município:

São Luís

End. Corresp.:

PARQUE DO BOM MENINO S/Nº Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva

Município:

São Luís

Nº FISTEL:

08008001178

CNPJ/CPF:

05746706000110

+

CADIN:

Não

Div. Ativa:

Não - E

Tipo Usuário:

Data Validade:

09/07/1990

+

UF:

MA

Proc. Caducidade:

Não

Bairro:

Centro

UF:

MA

Bairro:

CENTRO

UF:

MA

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	9.659,28	28/03/1990	9.659,28	9.659,28	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	13.597,02	26/03/1991	11.311,08	17.425,69	0002		
					31/03/1992	101.344,23			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	64.016,82	31/03/1992	83.918,54	365.064,88	0003		
					30/03/1993	1.303.941,02			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	30/03/1993	938.876,14	938.876,14	0004		
					30/03/1994	55.056,40			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	30/03/1994	34.706,80	34.706,80	0005		
					27/12/1994	33,82			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	28/03/1995	72,56	72,56	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	29/03/1996	44,43	44,43	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	31/03/1997	97,65	97,65	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	2	1998	31/03/1998	R\$ 1.300,00	31/03/1998	97,65	97,65	0009		
					31/08/1998	1.230,12	1.230,12		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.300,00	28/12/2006	3.289,64	3.289,64	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.300,00	30/11/2006	3.023,01	3.023,01	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.300,00	23/11/2006	2.823,07	2.823,07	0012	Quitado	0,00
1660	0	2001	23/07/2001	R\$ 858,93	16/08/2011	1.943,53	1.943,53	0013	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2001	26/11/2001	R\$ 607,38	16/08/2011	1.316,24	1.316,24	0014	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.300,00	27/06/2002	1.610,57	1.610,57	0015	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.300,00	04/11/2004	1.921,13	1.921,13	0016		
					23/11/2006	19,13	19,13		Quitado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.629,40		0,00	0,00	0017	Cancelado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 2.921,56		0,00	0,00	0018	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 4.469,98		0,00	0,00	0019	Cancelado	0,00
1550	0	2003	20/01/2004	R\$ 9.524,28		0,00	0,00	0020	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.300,00	04/11/2004	1.670,10	1.670,10	0021		
					23/11/2006	19,65	19,65		Quitado	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0022	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0023	Cancelado - DOU	0,00
1550	0	2004	17/05/2004	R\$ 1.168,62		0,00	0,00	0024	Cancelado - DOU	0,00

Anexo Anatel (11240974)

SEI 53115.026784/2022-67 / pg. 108

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Agência Nacional de Telecomunicações

BOA TARDE

Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIGEC »» CONSULTAS GERAIS »» Consultar **Códigos de Receita**> | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarificação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Estações

Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	05746706000110	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	08008001178	P	Comercial	FM	230	MA	São Luís		256		99.1	A4		2° 32' 2.00" S	44° 17' 31.00" W	5	66		2	2021-03-16 15:36:46		57dbac1cc62f9	

Id solicitação: 57dbac1cc62f9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 31335150	E-mail: comercialcidade@veloxmail.com.br
CNPJ: 05.746.706/0001-10	Número do Fistel: 08008001178
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1980	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/07/2030	
Observações: SSR30/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço Correspondência		
Logradouro: PARQUE DO BOM MENINO	Complemento: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	
Bairro: CENTRO	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 30.306kW
HCI: 66 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 322766389	Número Indicativo: ZYC622
Data Último Licenciamento: 09/06/2020	Número da Licença: 53500.025164/2020-27

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 2° 32' 2.00" S	Longitude: 44° 17' 31.00" W	Cota da base: 18.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 015751200345	Modelo: TEC 129
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA		
Comprimento da Linha: 80.00 m	Atenuação: .67 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: DIPOLO FM 4	Fabricante: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA				
Ganho: 5.85 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Vertical	HCI: 66 m	ERP Máxima: 30.31 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 4.15	5°: 4.15	10°: 4.15	15°: 4.14	20°: 4.12	25°: 4.08	30°: 4.01	35°: 3.92	40°: 3.8	45°: 3.67	50°: 3.52	55°: 3.37
60°: 3.21	65°: 3.05	70°: 2.88	75°: 2.7	80°: 2.52	85°: 2.34	90°: 2.16	95°: 1.98	100°: 1.8	105°: 1.62	110°: 1.44	115°: 1.27
120°: 1.11	125°: 0.96	130°: 0.82	135°: 0.69	140°: 0.57	145°: 0.46	150°: 0.35	155°: 0.26	160°: 0.18	165°: 0.11	170°: 0.05	175°: 0
180°: 0	185°: 0.6	190°: 1.1	195°: 0.7	200°: 0.18	205°: 0.19	210°: 0.35	215°: 0.44	220°: 0.57	225°: 0.85	230°: 1.1	235°: 1.12
240°: 1.11	245°: 1.25	250°: 1.44	255°: 1.62	260°: 1.8	265°: 1.98	270°: 2.16	275°: 2.34	280°: 2.52	285°: 2.71	290°: 2.89	295°: 3.06
300°: 3.22	305°: 3.38	310°: 3.53	315°: 3.68	320°: 3.81	325°: 3.92	330°: 4.01	335°: 4.08	340°: 4.12	345°: 4.14	350°: 4.15	355°: 4.15

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo:
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 30.31 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500296002019 99	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1361	Portaria	MC	03/08/1984	21/08/1984	Multa	Jurídico
9999	18	Ofício	MC	04/01/1985		Advertência	Jurídico
9999	300888	Despacho	MC	30/08/1988		Multa	Jurídico
9999	300689	Despacho	MC	30/06/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	151189	Despacho	MC	15/11/1989		Multa	Jurídico
9999	60390	Despacho	MC	06/03/1990		Multa	Jurídico
9999	270391	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	2703	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
9999	18	Portaria	DMC	14/08/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	212	Portaria	MC	21/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	534	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico
9999	221205	Despacho	MC	22/12/2005		Advertência	Jurídico
9999	5690	Ato	ER10	19/09/2013	20/09/2013	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3181	Ato	ER10	25/05/2015	29/05/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.019968/202 0-97	2591	Ato	ORLE	12/05/2020	22/05/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

--

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA				CNPJ 05746706000110
Nº DA ESTAÇÃO 322766389	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 2° 32' 2.00" S	LONGITUDE 44° 17' 31.00" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, nº S/Nº.	DISTRITO		
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO São Luis	UF MA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	09/07/2030		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	São Luis	UF:	MA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	99.1 MHz	CANAL:	256
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	18.00
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC622		
NOME FANTASIA:	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	São Luis		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	São Luis	UF:	MA
NUMERO:	S/Nº	COMPLEMENTO:	Parque do Bom Menino
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	TEC 129
CÓDIGO:	015751200345	POTÊNCIA:	10.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	DIPOLO FM 4
FABRICANTE:	IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA	GANHO:	5.85 dBd
POLARIZAÇÃO:	Vertical	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	180 graus
DESCRIÇÃO:	ONIDIRETIVO - FORMADO POR 4 EL	BEAM TILT:	.00 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	66 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	CF 1 5/8
FABRICANTE:	KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 27/11/2023 20:53:46

APLICAÇÃO	Emitido Em 09/06/2020	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMWVNmNmNhOjoyMDIwNWVvZjJjYWQ4ZGxMg==	
-----------	--------------------------	--	---



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e imagens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Portaria n.º 161, de 02 de julho de 1980

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto n.º 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC n.º 201.581/79 (Edital n.º 72/79),

R E S O L V E :

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 161
DE 02 DE julho DE 1980

I

Fica assegurado à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as normas técnicas para emissoras de radiodifusão sonora em frequência modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assitência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de



equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;



m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;



u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "1" da cláusula anterior.

V

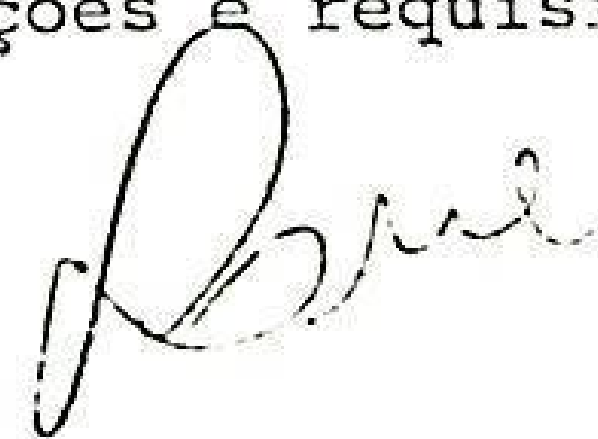
Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.



VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.023784/2022-37**Entidade:** RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.**CNPJ nº:** 05.746.706/0001-10**FISTEL nº:** 08008001178**Localidade:** São Luís/MA**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 24/8/2022**Período:** 09/07/2020 a 09/07/2030**Tipo de outorga a ser renovada:**☐ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10348768 Págs.1-3*	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	*requerimento subscrito pelo representante legal da entidade à época, Clóvis do Carmo Silva e Rogério (SUPER 10348768 - Págs. 51-56).

Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	

Declaração: e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	
Declaração: h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".	

Declaração: i) inexistência parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Págs.20-22	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	11240974 Págs.1-5	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Pág.4	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Pág.12	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	

5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11213461 Págs.1-2	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11226400 Pág.14 E 11226400 Pág.15 M 11226400 Pág.16	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11240974 Pág.6	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11226400 Pág.14 FGTS 11226400 Pág.18	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Pág.19	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	11226400 Pág.5 PAULO SÉRGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA 11226400 Pág.6 FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA 11240896 RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	11240974 Pág.17	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".	
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	11240974 Págs.7-11	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".	

13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	11214351	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".	
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11213461 Pág.6	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
-------------------	---------------------	-----------------	-------------------	--------------------

15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, **Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11240840** e o código CRC **D3DD04DA**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 21193/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023784/2022-37

INTERESSADA: RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cidade São Luís Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 05.746.706/0001-10**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, vinculado ao **FISTEL nº 08008001178**, referente ao período de 9 de julho de 2020 a 9 de julho de 2030.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cidade São Luís Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 161, de 2 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 1980 (SUPER 11240909).

7. Concernente ao período de **1990-2000**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 24 de setembro de 1990, gerando o protocolo nº 29116.000216/1990-16, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 9 de janeiro de 1990 e 9 de abril de 1990. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Inerente ao período de **2000-2010**, a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 1º de fevereiro de 2000, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, gerando o protocolo nº 53720.000064/2000-50, juntamente com parte da

documentação exigida até então. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época, ou seja, entre 9 de janeiro de 2000 e 9 de abril de 2000. De igual modo, o feito passou por diversas análises, no entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva quanto ao assunto.

9. Quanto ao período de **2010-2020**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a pessoa jurídica foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.057110/2010-90, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia 5 de setembro de 2014, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 0129714). O decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11240946).

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **24 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10348768 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de julho de 2019 a 9 de julho de 2020.

15. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **1990-2000**, **2010-2020** e **2020-2030**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na

forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

16. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da Interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11240840). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11226400 - Pág. 4).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 27 de novembro de 2023 (SUPER 11240974 - Págs. 1-5).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário –

SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Fabiano Almeida Vieira da Silva e Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Luís/MA. Já o sócio Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto não participa do quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão.

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11240974 - Págs. 13-16). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 11214351).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11240840).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11213461 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 9 de junho de 2020, **com validade até 9 de julho de 2030** (SUPER 11240974 - Págs. 12 e 17).

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 27 de novembro de 2023 (SUPER 11240974 - Pág.6). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11240974 - Págs.7-11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SUPER 11240946).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que

deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira, Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 30/11/2023, às 10:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11240910** e o código CRC **222718FF**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11240912)
- Minuta de Exposição de Motivos (11240920)

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA Nº , DE DE DE 2023.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, **Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 30/11/2023, às 10:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11240912** e o código CRC **D64CEF78**.

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21.193/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), nos termos da Portaria nº 161, datada em 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, **Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 30/11/2023, às 10:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11240920** e o código CRC **3ACF649E**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11423, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11256008** e o código CRC **AD3CB826**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21193/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta da Portaria nº 11423, de 5 de dezembro de 2023, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), nos termos da Portaria nº 161, datada em 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 21/12/2023, às 18:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11256011** e o código CRC **FE6E627A**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 44800/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 11423/2023(11256008) e Exposição de Motivos nº 513/2023 (11256011)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 21193/2023 (11240910), encaminho a Portaria nº 11423/2023(11256008) e a Exposição de Motivos nº 513/2023 (11256011), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 14/12/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11256016** e o código CRC **EA39A1EC**.

Referência: Processo nº 53115.023784/2022-37

Documento nº 11256016



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45715/2023/MCOM

Brasília, 27 de dezembro de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 513 (11256011)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 11423/2023 (11291611), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 513 (11256011), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 28/12/2023, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11293633** e o código CRC **5F1DC869**.

Referência: Processo nº 53115.023784/2022-37

Documento nº 11293633

RES: Publicação em duplicidade**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO** <codou@in.gov.br>

Qui, 28/12/2023 10:05

Para: Rosiane Caixeta da Silva <rosiane.silva@mcom.gov.br>

Cc: Thiago Rizza Silva <thiago.silva@mcom.gov.br>

Bom dia!

Considerando que está se anulando apenas a publicação excedente de uma ato, visando corrigir erro de procedimento, a portaria pode ser assinada por alguma outra autoridade do gabinete do ministro, como o chefe de gabinete.

Atenciosamente,



Coordenação de Publicação do Diário Oficial da União

Casa Civil da Presidência da República**Imprensa Nacional**

☎: +55 (61) 3441-9951

De: Rosiane Caixeta da Silva <rosiane.silva@mcom.gov.br>**Enviada em:** quinta-feira, 28 de dezembro de 2023 09:17**Para:** COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO <codou@in.gov.br>**Cc:** Thiago Rizza Silva <thiago.silva@mcom.gov.br>**Assunto:** RE: Publicação em duplicidade

Prezados, bom dia!!

Uma dúvida a respeito do caso, essas portarias foram assinadas pelo ministro, é imprescindível que a assinatura da nova portaria seja do ministro ou pode ser de outra pessoa, como diretor, coordenador...?

obrigada e aguardo retorno.

Att.,
Rosiane

De: COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO <codou@in.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 27 de dezembro de 2023 18:06**Para:** Rosiane Caixeta da Silva <rosiane.silva@mcom.gov.br>**Cc:** Thiago Rizza Silva <thiago.silva@mcom.gov.br>**Assunto:** RES: Publicação em duplicidade

Boa tarde!

Neste caso, orientamos publicar nova portaria ou um despacho tornando sem efeito a publicação das portarias no DOU de 27/12/2023. Ou seja, não torna sem efeito as portarias, mas a publicação ocorrida em 27/12/2023, informando também seção e página da publicação.

Como modelo, segue portaria publicada no DOU, tornando outra portaria sem efeito.

<https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-993-de-26-de-dezembro-de-2022-453783312>

Atenciosamente,



Coordenação de Publicação do Diário Oficial da União

Casa Civil da Presidência da República**Imprensa Nacional**

☎: +55 (61) 3441-9951

De: Rosiane Caixeta da Silva <rosiane.silva@mcom.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 27 de dezembro de 2023 17:07

Para: COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO <codou@in.gov.br>

Cc: Thiago Rizza Silva <thiago.silva@mcom.gov.br>

Assunto: Publicação em duplicidade

Prezados, boa tarde!

Em contato telefone foi orientado o envio do presente email.

Ocorre que dia 22/12/2023 foram enviadas 2 matérias para publicação no dia 26/12/2023, contudo as mesmas foram reenviadas ontem, também para serem publicadas, ou seja, as matérias foram publicadas duas vezes (26 e 27).

A dúvida é o que pode ser feito para deixar válida somente a publicação do dia 26/12/2023.

Gostaríamos, por gentileza, de alguma orientação nesse sentido.

As portarias enviadas no dia 26/12/2023 são as de nº 11314 e 11423, nº do ofício 10076589, sequencial nº 21269304 e 21269311, respectivamente.

Obrigada e aguardo retorno.

Att.,

Rosiane



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização
Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas
Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Referência: Portaria nº 11.423

Interessado: [GACSE_MCOM](#)

Assunto: Republicação da Portaria nº 11.423, de 05 de dezembro de 2023

Seguindo o fluxo de trabalho desta Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão - COSID, a Portaria nº 11.423, de 05 de dezembro de 2023 (11256008) foi enviada para publicação em 26/12/2023, ocorrendo a [publicação no DOU do dia 27/12/2023](#)

Porém, a Portaria havia sido [publicada no DOU do dia 26/12/2023](#), tendo em vista o envio da matéria, pelo Gabinete do Ministro, na data de 22/12/2023.

Sendo assim, a Portaria foi publicada duas vezes, [uma no DOU do dia 27/12](#) e [outra no do dia 26/12](#).

O envio da matéria por esta COSID ocorreu por falta de registro, no processo, de evidências que comprovassem a publicação da Portaria em referência. O que levou a equipe a adotar o procedimento padrão de publicação.

Dessa forma, será necessário expedição de Ato assinado por autoridade competente do Gabinete do Ministro, tornando sem efeito a segunda publicação, ocorrida no dia 27/12, conforme orientações da Imprensa Nacional, constantes do documento Orientação Imprensa Nacional (SEI nº 11294917).

Brasília, 28 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rizza Silva**, **Coordenador de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, em 28/12/2023, às 18:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11294950** e o código CRC **0BCD8E86**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.023784/2022-37

Documento nº 11294950



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45849/2024/MCOM

Brasília, 02 de Janeiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Despacho COSID_MCOM (11294950)

Senhor Coordenador-Geral,

De ordem, tendo em vista a publicação em duplicidade da Portaria nº 11.423, de 05 de dezembro de 2023 (11256008), encaminho a Vossa Senhoria o Despacho COSID_MCOM (11294950), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 02/01/2024, às 13:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11297457** e o código CRC **E9C7E304**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/12/2023 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 13

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.423, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac1cc62f9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 31335150	E-mail: comercialcidade@veloxmail.com.br
CNPJ: 05.746.706/0001-10	Número do Fistel: 08008001178
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1980	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 09/07/2030	
Observações: SSR30/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço Correspondência		
Logradouro: PARQUE DO BOM MENINO	Complemento: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	
Bairro: CENTRO	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva	Complemento: Parque do Bom Menino	
Bairro: Centro	Numero: S/Nº	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65025180

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 30.306kW
HCI: 66 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 322766389						Número Indicativo: ZYC622					
Data Último Licenciamento: 09/06/2020						Número da Licença: 53500.025164/2020-27					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: 2° 32' 2.00" S				Longitude: 44° 17' 31.00" W				Cota da base: 18.00 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 015751200345						Modelo: TEC 129					
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 10.000 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: CF 1 5/8						Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA					
Comprimento da Linha: 80.00 m		Atenuação: .67 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.5 dB		Impedância: 50.00 ohms					
Antena Principal											
Modelo: DIPOLO FM 4						Fabricante: IDEAL ENDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA					
Ganho: 5.85 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 180 °		Polarização: Vertical		HCl: 66 m		ERP Máxima: 30.31 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 4.15	5°: 4.15	10°: 4.15	15°: 4.14	20°: 4.12	25°: 4.08	30°: 4.01	35°: 3.92	40°: 3.8	45°: 3.67	50°: 3.52	55°: 3.37
60°: 3.21	65°: 3.05	70°: 2.88	75°: 2.7	80°: 2.52	85°: 2.34	90°: 2.16	95°: 1.98	100°: 1.8	105°: 1.62	110°: 1.44	115°: 1.27
120°: 1.11	125°: 0.96	130°: 0.82	135°: 0.69	140°: 0.57	145°: 0.46	150°: 0.35	155°: 0.26	160°: 0.18	165°: 0.11	170°: 0.05	175°: 0
180°: 0	185°: 0.6	190°: 1.1	195°: 0.7	200°: 0.18	205°: 0.19	210°: 0.35	215°: 0.44	220°: 0.57	225°: 0.85	230°: 1.1	235°: 1.12
240°: 1.11	245°: 1.25	250°: 1.44	255°: 1.62	260°: 1.8	265°: 1.98	270°: 2.16	275°: 2.34	280°: 2.52	285°: 2.71	290°: 2.89	295°: 3.06
300°: 3.22	305°: 3.38	310°: 3.53	315°: 3.68	320°: 3.81	325°: 3.92	330°: 4.01	335°: 4.08	340°: 4.12	345°: 4.14	350°: 4.15	355°: 4.15
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo:					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:		HCI: m	ERP Máxima: 30.31 kW	
RDS							
Código PI:							
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	161	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
01250029600201999	4598	Portaria	MCTIC	09/09/2019	10/09/2019	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1361	Portaria	MC	03/08/1984	21/08/1984	Multa	Jurídico
9999	18	Ofício	MC	04/01/1985		Advertência	Jurídico
9999	300888	Despacho	MC	30/08/1988		Multa	Jurídico
9999	300689	Despacho	MC	30/06/1989		Multa	Jurídico
9999	200789	Despacho	MC	20/07/1989		Multa	Jurídico
9999	151189	Despacho	MC	15/11/1989		Multa	Jurídico
9999	60390	Despacho	MC	06/03/1990		Multa	Jurídico
9999	2703	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	270391	Despacho	MC	27/03/1991		Advertência	Jurídico
9999	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
9999	18	Portaria	DMC	14/08/1996		Mudança de Local	Técnico
9999	212	Portaria	MC	21/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
9999	534	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico
9999	221205	Despacho	MC	22/12/2005		Advertência	Jurídico
9999	5690	Ato	ER10	19/09/2013	20/09/2013	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	3181	Ato	ER10	25/05/2015	29/05/2015	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.019968/2020-97	2591	Ato	ORLE	12/05/2020	22/05/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
531150237842022	11423	Portaria	MC	05/12/2023	26/12/2023	Renovação	Jurídico

37	
	Horário de funcionamento

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 43

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.423, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11803, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o que consta do Processo SUPER nº 53115.023784/2022-37, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria MCOM nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, Edição 245, Seção 1, página 43, tendo em vista a publicação em duplicidade.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 10/01/2024, às 18:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11306260** e o código CRC **CCD15661**.

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 11/01/2024 16:05:19
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10110143
Data prevista de publicação: 12/01/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21316962	PORTARIA MCOM NA 11803 - J.rtf	a54662c3e0e7779f45c125f37c66ebf6	4,00	R\$ 155,68
21316963	PORTARIA MCOM NA 11813.rtf	bc541257c63e53c260a10ee96d66c6c3	4,00	R\$ 155,68
TOTAL DO OFICIO			8,00	R\$ 311,36

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/01/2024 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 11.803, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o que consta do Processo SUPER nº 53115.023784/2022-37, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria MCOM nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2023, Edição 245, Seção 1, página 43, tendo em vista a publicação em duplicidade.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização
Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas
Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº: 53115.023784/2022-37

Referência: Despacho (11294950)

Interessado: Rádio Cidade São Luís Ltda (CNPJ 05.746.706/0001-10)

Assunto: Atualização cadastral. Portaria tornada sem efeito (em duplicidade).

1. Informamos que foi realizada a atualização cadastral, referente à renovação do Canal 256 (11312966), no município de São Luís, estado do Maranhão, FISTEL nº 08008001178, para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, de acordo com a Portaria 11423, de 05 de Dezembro de 2023, publicada no DOU de 26/12/2023 (11306879).
2. Ademais, a Portaria 11423, de 05 de Dezembro de 2023, publicada no DOU de 27/12/2023 (11306883), foi tornada sem efeito por meio da Portaria 11803, de 09 de Janeiro de 2024 (11312769), tendo em vista a publicação em duplicidade.

Brasília, 12 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Zanati Dultra, Coordenador de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão substituto**, em 12/01/2024, às 13:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11313524** e o código CRC **2A5586CD**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.023784/2022-37

Documento nº 11313524



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46182/2024/MCOM

Brasília, 12 de Janeiro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 513 (11256011)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 11.423/2023/SEI-MCOM (11306879), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 513 (11256011), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 12/01/2024, às 14:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11314072** e o código CRC **06585619**.

Brasília, 18 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21193/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta da Portaria nº 11423, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 26 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), nos termos da Portaria nº 161, datada em 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 1875/2024/MCOM

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.023784/2022-37.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 19/01/2024, às 12:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11323337** e o código CRC **8A5216C9**.

EM nº 00067/2024 MCOM

Brasília, 18 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21193/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta da Portaria nº 11423, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 26 de dezembro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), nos termos da Portaria nº 161, datada em 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

~~04/12/2023~~ ~~Portaria~~
~~Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro~~ =

PORTARIA MCOM Nº 11.423, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.023784/2022-37, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, número de inscrição no FISTEL nº 08008001178, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) n° 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) n° 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno n° 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo n° 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU n° 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n° 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar n° 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linhas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistem parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações – SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de	

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fiel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^{[11](#)}.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portal.datransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade **[denominação do outorgado]**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **[xx.xxx.xxx/xxxx-xx]**, número de inscrição no FISTEL nº **[xxxxxxxxxx-xx]**, a partir de **[xxxxxx]**, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora **[em frequência modulada/ondas**

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Notas

1. [^] [Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU \(NUP nº 01250.002830/2019-19\), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.](#)



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 21193/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.023784/2022-37

INTERESSADA: RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cidade São Luís Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 05.746.706/0001-10**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, vinculado ao **FISTEL nº 08008001178**, referente ao período de 9 de julho de 2020 a 9 de julho de 2030.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Cidade São Luís Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 161, de 2 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 1980 (SUPER 11240909).

7. Concernente ao período de **1990-2000**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 24 de setembro de 1990, gerando o protocolo nº 29116.000216/1990-16, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 9 de janeiro de 1990 e 9 de abril de 1990. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Inerente ao período de **2000-2010**, a interessada protocolou o requerimento de renovação no dia 1º de fevereiro de 2000, conforme se verifica dos dados cadastrados no Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, gerando o protocolo nº 53720.000064/2000-50, juntamente com parte da

documentação exigida até então. Vê-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época, ou seja, entre 9 de janeiro de 2000 e 9 de abril de 2000. De igual modo, o feito passou por diversas análises, no entanto, o decênio venceu antes da decisão conclusiva quanto ao assunto.

9. Quanto ao período de **2010-2020**, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a pessoa jurídica foi comunicada sobre a instauração do processo administrativo nº 53000.057110/2010-90, com vistas à declaração de perempção da outorga. No entanto, após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, no dia 5 de setembro de 2014, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 0129714). O decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação da outorga.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11240946).

14. Pela análise dos autos, observa-se que, em **24 de agosto de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10348768 - Págs. 1-3). Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 9 de julho de 2019 a 9 de julho de 2020.

15. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, alusivos aos decênios de **1990-2000**, **2010-2020** e **2020-2030**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na

forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

16. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da Interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

17. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11240840). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11226400 - Pág. 4).

20. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 27 de novembro de 2023 (SUPER 11240974 - Págs. 1-5).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário –

SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Fabiano Almeida Vieira da Silva e Paulo Sérgio Almeida Vieira da Silva compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Luís/MA. Já o sócio Raimundo Lisboa Vieira da Silva Neto não participa do quadro de outra pessoa jurídica que explora o serviço de radiodifusão.

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11240974 - Págs. 13-16). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SUPER 11214351).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11240840).

24. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11213461 - Pág. 1).

25. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

26. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 9 de junho de 2020, **com validade até 9 de julho de 2030** (SUPER 11240974 - Págs. 12 e 17).

30. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 27 de novembro de 2023 (SUPER 11240974 - Pág.6). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11240974 - Págs.7-11). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

31. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SUPER 11240946).

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

33. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que

deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 29/11/2023, às 16:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, **Assistente Técnico**, em 29/11/2023, às 17:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Advogada**, em 30/11/2023, às 10:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 10:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 30/11/2023, às 14:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11240910** e o código CRC **222718FF**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (11240912)
- Minuta de Exposição de Motivos (11240920)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, a partir de 9 de julho de 2020, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 67 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 23/01/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4917578** e o código CRC **F1966A64** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 241/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 67/2024.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 67/2024 (4917551), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, da permissão outorgada à RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA (CNPJ nº 05.746.706/0001-10), nos termos da Portaria nº 161, datada em 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 23/01/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4917794** e o código CRC **C93A8B0B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 67/2024 (4917551), do Ministério das Comunicações.

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Trâmites do Processo:

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 25/01/2024, às 01:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4920230** e o código CRC **CF69B69A** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.023784/2022-37

Nota SAJ - Radiodifusão nº 175 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.023784/2022-37

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.023784/2022-37, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA** CNPJ nº 05.746.706/0001-10, no município de São Luís, estado do Maranhão.
- Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

Exposição de Motivos (4917551) - EM nº 00067/2024 MCOM - assinado eletronicamente pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, Sr. José Juscelino dos Santos Rezende Filho.

Anexo I (4917552)- Portaria MCOM nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, editada com fundamento na Lei nº 4.117/1962;

Anexo II (4917555) - **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, aprovado em caráter final pelo PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

Parecer DE MÉRITO I (4917567) - NOTA TÉCNICA Nº 21193/2023/SEI-MCOM emitida pelo Departamento de Radiodifusão Privada que assenta o entendimento pelo deferimento do pedido de renovação de outorga.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.

6. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

7. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

8. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

9. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, *"o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"*^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

10. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

11. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.023784/2022-37, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

ANDRÉA DE FREITAS VARELA

Assessora da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea de Freitas Varela, Assessor**, em 26/04/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 26/04/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 29/04/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5705592** e o código CRC **6D7219F4** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

De: [Daniel Christianini Nery](#)
Para: ["Cristina de Oliveira Souza"](#); [Nelson Alves Pinto Neto](#); [Wilson Diniz Wellisch](#); ["Tawfic Awwad Junior"](#); [Daniela Naufel Schettino](#)
Cc: [Daniela Ferreira Marques](#); [Bruno de Carvalho Duarte](#); [Jefferson Milton Marinho](#); [Sergio Viana Cavalcante](#)
Assunto: Processo 53115.023784/2022-37 (EM nº 0067/2024-MCOM) [solicita manifestação MCOM]
Data: terça-feira, 30 de abril de 2024 18:17:00

Prezados, boa tarde,

Fazemos menção ao Processo nº 53115.023784/2022-37, que versa sobre renovação de outorga de radiodifusão sonora, em Frequência Modulada, em favor de RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA., na localidade de São Luis/MA.

A Exposição de Motivos nº 0067/2024-MCOM, de 18 de janeiro de 2024, encaminha e faz menção à **Portaria MCOM nº 11.423/2023** (doc. SEI 4917109), que renovou referida outorga, para envio ao Congresso Nacional.

Todavia, observa-se que a **Portaria MCOM nº 11.803, de 9 de janeiro de 2024** (doc. SEI nº 4917122), TORNOU SEM EFEITO a já citada Portaria MCOM nº 11.423/2023, tendo em vista sua publicação em duplicidade.

Neste sentido, observada a indicação expressa da Portaria revogada na Exposição de Motivos, **solicita-se manifestação do MCOM acerca de eventual devolução da EM nº 0067/2024-MCOM pelo Sistema SIDOF, bem como devolução do Processo pelo barramento SUPER-SEI**, para reanálise por parte do Ministério.

Tão logo tenhamos manifestação ministerial, daremos continuidade ao trâmite.

Agradecemos a todos pelo auxílio.

At.te,

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil

Presidência da República

(+55 61) 3411-2053

daniel.nery@presidencia.gov.br

De: [DERAP](#)
Para: [Daniel Christianini Nery](#)
Cc: [Nelson Alves Pinto Neto](#); [Wilson Diniz Wellisch](#); [Tawfic Awwad Junior](#); [Daniela Naufel Schettino](#); [Daniela Ferreira Marques](#); [Bruno de Carvalho Duarte](#); [Jefferson Milton Marinho](#); [Sergio Viana Cavalcante](#)
Assunto: RE: Processo 53115.023784/2022-37 (EM nº 0067/2024-MCOM) [solicita manifestação MCOM]
Data: quinta-feira, 2 de maio de 2024 15:42:47

Prezados Daniel Nery,

Em atenção ao e-mail de 30 de abril de 2024, no qual é solicitado manifestação complementar do Processo nº 53115.023784/2022-37, que versa sobre renovação de outorga de radiodifusão sonora, em Frequência Modulada, em favor de RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA., na localidade de São Luis/MA.

Este Departamento de Radiodifusão Privada informa que, de acordo com as informações constantes no Processo nº 53115.023784/2022-37, a Portaria MCom nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, foi objeto de publicação no Diário Oficial da União (DOU) em duas oportunidades distintas (**26/12/2023 e 27/12/2023**).

Essas informações foram detalhadas por meio do Despacho s/n, de 28/12/2023 (SEI 11294950).

Como houve duplicidade na publicação do mesmo ato, o MCom fez publicar no D.O.U a Portaria MCom nº 11.803, de 9 de janeiro de 2024, publicada no D.O.U em 12/12/2024, no sentido de tornar sem efeito **apenas** a Portaria MCom nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, **que foi publicada no D.O.U em 27/12/2023.**

A Portaria MCom nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023, publicada em 26/12/2023, continua produzindo os devidos efeitos legais, motivo pelo qual a EM nº 00067/2024 MCOM fez menção ao ato de renovação que foi objeto de publicação no D.O.U na referida data de **26/12/2023.**

Sendo assim, entendemos que não há necessidade de devolução da EM nº 00067/2024 MCOM ou do respectivo processo administrativo.

Atenciosamente,



De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviado: terça-feira, 30 de abril de 2024 18:17

Para: Cristina de Oliveira Souza <cristina.souza@mcom.gov.br>; Nelson Alves Pinto Neto <nelson.neto@mcom.gov.br>; Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>; Tawfic Awwad Junior <tawfic.awwad@mcom.gov.br>; Daniela Naufel Schettino <daniela.schettino@mcom.gov.br>

Cc: Daniela Ferreira Marques <daniela.marques@presidencia.gov.br>; Bruno de Carvalho Duarte <bruno.duarte@presidencia.gov.br>; Jefferson Milton Marinho <jefferson.marinho@presidencia.gov.br>; Sergio Viana Cavalcante <viana@presidencia.gov.br>

Assunto: Processo 53115.023784/2022-37 (EM nº 0067/2024-MCOM) [solicita manifestação MCOM]

Prezados, boa tarde,

Fazemos menção ao Processo nº 53115.023784/2022-37, que versa sobre renovação de outorga de radiodifusão sonora, em Frequência Modulada, em favor de RÁDIO CIDADE SÃO LUIS LTDA., na localidade de São Luis/MA.

A Exposição de Motivos nº 0067/2024-MCOM, de 18 de janeiro de 2024, encaminha e faz menção à **Portaria MCOM nº**

11.423/2023 (doc. SEI 4917109), que renovou referida outorga, para envio ao Congresso Nacional.

Todavia, observa-se que a **Portaria MCOM nº 11.803, de 9 de janeiro de 2024** (doc. SEI nº 4917122), TORNOU SEM EFEITO a já citada Portaria MCOM nº 11.423/2023, tendo em vista sua publicação em duplicidade.

Neste sentido, observada a indicação expressa da Portaria revogada na Exposição de Motivos, **solicita-se manifestação do MCOM acerca de eventual devolução da EM nº 0067/2024-MCOM pelo Sistema SIDOF, bem como devolução do Processo pelo barramento SUPER-SEI**, para reanálise por parte do Ministério.

Tão logo tenhamos manifestação ministerial, daremos continuidade ao trâmite.

Agradecemos a todos pelo auxílio.

At.te,

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil

Presidência da República

(+55 61) 3411-2053

daniel.nery@presidencia.gov.br



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 203/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.023784/2022-37.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00067/2024 MCOM, de 18 de janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís (MA).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00067/2024 MCOM (4917551), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.023784/2022-37, acompanhado da [Portaria nº 11.423, de 5 de dezembro de 2023](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, no município de São Luís, estado do Maranhão, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO CIDADE SÃO LUÍS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.746.706/0001-10, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 05/10/2023 (4917555), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 21193/2023/SEI-MCOM, de 30/11/2023 (4917567), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 31, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 29/11/2023 (4917105), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	05.746.706/0001-10
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$15.000,00 (Quinze mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA NETO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 06/05/2024 às 16:01 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2](#)

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

CRISTIANE LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE

Secretária Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC, Substituta
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 16/08/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 16/08/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5721156** e o código CRC **89323F46** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.023784/2022-37

SUPER nº 5721156

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>